



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-741.379/2001.7

REQUERENTE : SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - SIGLA  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Sistema Globo de Gravações Audio- visuais Limitada contra ato praticado pelo Ex<sup>mo</sup> Sr. Nelson Nazar, Juiz do TRT da 2ª Região, mediante o qual foi indeferido liminarmente agravo de instrumento interposto à decisão denegatória do processamento dos embargos também oferecidos pela Requerente. Em preliminar, alega que a urgência e o prazo para a apresentação da reclamação correicional foi determinante para que fosse juntada aos autos procuração de conteúdo genérico. Em razão disso, solicita os benefícios dispostos no artigo 37 do Código de Processo Civil, a fim de que possa juntar procuração contendo poderes específicos, requerendo, ainda, a sua notificação, se não for aceita a procuração constante dos autos. No mérito, espera que seja conhecida e acolhida a correicional, determinando-se o processamento do agravo de instrumento a ser apreciado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. Duas são as razões para justificar o indeferimento liminar da reclamação correicional. A primeira delas está relacionada à ausência de procuração contendo outorga de poderes específicos, consoante determinado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Isso é determinante em razão de não serem plausíveis as alegações trazidas em preliminar pelo Requerente. A natureza do rito a que está submetida a reclamação correicional impede que se conceda à parte a garantia disposta no artigo 37 do CPC, motivando a improcedência do pedido de juntada posterior de procuração contendo o requisito mencionado. A segunda razão está centrada no descumprimento da exigência contida no *caput* do artigo 16 c/c o item I do artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Afinal, olvidou-se o Requerente de providenciar as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, as quais são indispensáveis, para que, remetidas à Autoridade referida, se manifestará sobre o pedido.

3. **Indefiro**, liminarmente, a reclamação correicional.  
4. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-742.914/2001.0

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulado pela Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará, objetivando solucionar os problemas constantemente colocados à frente dos municípios cearenses em relação ao procedimento adotado pelo TRT da 7ª Região no tocante ao pagamento de precatórios vencidos. Segundo informa a Requerente, existem cerca de 12 (doze) mil precatórios a serem adimplidos em todo o Estado, não havendo como serem saldados, sob pena de inviabilizar-se a máquina administrativa em todo o Ceará. Por essa razão, requer, preliminarmente, que o Tribunal Superior do Trabalho tome providências no sentido de suspender a cobrança de todos os precatórios existentes no âmbito do TRT da 7ª Região até manifestação meritória sobre o assunto. Requer seja editada instrução normativa, definindo os créditos de natureza alimentícia e estabeleça o alcance do parcelamento dos créditos oriundos de precatórios, decorrentes de reclamações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, em conformidade com os termos expostos no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional no 30.

2. O artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe ser cabível a reclamação correicional, quando necessária a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual praticados no âmbito dos Tribunais Regionais. Essa disposição regimental é clara quanto ao fato de ter que haver, previamente, um ato a ser corrigido. Ora, a existência pura e simples de inúmeros precatórios no âmbito dos municípios do Estado do Ceará ainda sujeitos à quitação e a potencial determinação de seqüestros emanada do TRT da 7ª Região não justificam, por si só, a apresentação de reclamação correicional, uma vez que seria inócua qualquer determinação oriunda desta Corregedoria-Geral ante a inexistência de um ato concreto a ser corrigido.

3. No tocante à celeuma em torno dos precatórios, mormente em razão da nova ordem constitucional estabelecida a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, é necessário registrar o atual entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta Corte.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Indefiro, liminarmente, a correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-745.394/2001.3

REQUERENTES : ADEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
REQUERIDOS : JAILSON PEREIRA DA CUNHA, GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA E SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Trata-se de reclamação correicional formulada por Ademar Pereira de Souza e Outros contra ato praticado por juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o qual não conheceram, por unanimidade, do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de formação do recurso ordinário, em virtude de restar caracterizada a deficiência de traslado, não se observando, entretanto, que o agravo deveria ser formado nos autos principais, tendo em vista a autorização expressa na Instrução Normativa nº 16 do TST, quando verificada a improcedência total da reclamação trabalhista.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Nas procurações juntadas aos autos às fls. 267/5 e 133/181, não foi observado o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Secretaria de Distribuição****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 742129 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 16 de abril de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : R - 724270 / 2001 . 3  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECLAMANTE : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ  
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 743/00.

Brasília, 16 de abril de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 743299 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Brasília, 16 de abril de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 743305 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : CANTINA CASTELO LTDA.  
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI  
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA

Brasília, 16 de abril de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 743322 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AUTOR(A) : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RÉU : CARLOS ROBERTO VIDEIRA

Brasília, 16 de abril de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 745395 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

RÉU : JOSÉ DE SOUSA

PROCESSO : AC - 745396 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTOR(A) : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RÉU : AMÉLIA DAL PONTE GIORDANI

Brasília, 16 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO : ROAC - 666720 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM

OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.800 DO CPC.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**Secretaria do Tribunal Pleno****RESOLUÇÃO Nº 108/2001 (\*)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcelos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo IUJ-RR-275.570/96, DECIDIU, por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

**"ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE**

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Sala de Sessões, 5 de abril de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Matéria publicada 03 (três) dias consecutivos

**RESOLUÇÃO Nº 109/2001 (\*)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcelos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-AR-445.053/98, DECIDIU, por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:



"ENUNCIADO Nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial."

Sala de Sessões, 5 de abril de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Matéria publicada 03 (três) dias consecutivos

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-RMA-525.920/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM JORGE VIEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROMS-584.719/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários e à remessa necessária.

**EMENTA:** O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho já decidiu sobre o tema da aposentadoria em 25.06.98, já presente o Órgão do Ministério Público do Trabalho, sendo que, conforme informação do *Parquet*, já houve interposição de recurso contra tal decisão. Assim sendo, e considerando-se que o ato do Presidente que se sobrepõe à decisão do Órgão Especial é ilegal, e contra ele foi impetrado mandado de segurança, não há nos autos explicitação de óbice a que se considere ilegal o procedimento, assegurado à parte interessada o indeferimento de sua postulação, consistente em anular o ato do Presidente que anulou a decisão do Órgão Especial.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-597.255/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRAZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

**PROCESSO** : ED-RQMS-619.281/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA MARIA BUTTARE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ERNESTO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ASSUMPTÇÃO MALHADAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em inexistindo a contradição apontada, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AG-RC-677.644/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPORTE CLUBE SÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA PILON MUKNICKA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental para, atendendo os termos da providência requerida pelo agravante e fazendo cumprir o que ali se solicita, determinar que se desentranhe dos autos da ação rescisória a decisão discutida, qual seja, o despacho complementar proferido, inserindo-o nos autos próprios (da cautelar incidental), mantido seu conteúdo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO COMPLEMENTAR DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, PROFERIDO NOS AUTOS DE RESCISÓRIA. Atendendo os termos da providência requerida pelo agravante e fazendo cumprir o que ali se solicita, determino que se desentranhe dos autos da ação rescisória a decisão discutida, qual seja, o despacho complementar proferido, inserindo-o nos autos próprios (da cautelar incidental), mantido seu conteúdo.

**PROCESSO** : AG-RC-696.724/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, considerando o voto prevaletente do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmºs Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Regidirá o acórdão o Exmº Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado a hipótese o teor do art. 13 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AG-RC-698.642/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIO PUGLIESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, considerando o voto prevaletente do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmºs Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado a hipótese o teor do art. 13 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AG-SS-701.851/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
**AUTORIDADE COATORA** : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-SS-715.281/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : SAIONARA DO VALE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

### Despachos

**PROCESSO Nº TST-R-698.646/2000.4**

**RECLAMANTE** : YASUO MATSUNAGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

#### DESPACHO

1. Notifique-se o Reclamante, Yasuo Matsunaga (Espólio de), para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 41/56, 81/82 e 84/86) e instrua a presente reclamação com cópia dos embargos à execução opostos pela Reclamada, Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda., das decisões neles proferidas pela Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP e dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos agravos de petição, a fim de que seja analisada a alegação de identidade de pretensões manifestadas nos embargos à execução.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo comunicação alguma, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou o apoio desta Corte à decisão unânime proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que julgou abusiva a greve que paralisou o Porto de Santos. Asseverou Sua Excelência que "até mesmo Magistrados que habitualmente encaram a questão da greve com maior tolerância, maior liberalidade, votaram pela ilegalidade ou pela abusividade do movimento". O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou que compreende a resistência dos sindicatos ao cumprimento da decisão judicial, mas não entende a presença de pessoas que, sabedoras da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, "interferem no curso natural dos acontecimentos, porque estamos vivendo momento muito delicado para o estado democrático de direito. A decisão judicial tem duplo significado: o primeiro deles é que, na forma do que dispõe a Lei de Greve, proferida a sentença, o movimento se encerra; segundo, a decisão ratifica aquilo que vem sendo dito e proclamado: compete ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obras. A composição do OGMO não é da competência da Justiça do Trabalho, porque está definida na lei." Salientou Sua Excelência que a greve que paralisou o Porto de Santos resultou de dificuldades, até compreensíveis, na passagem de um sistema que reservava aos sindicatos, vários de avulsos, a prerrogativa do recrutamento e da designação das equipes para a competência do Órgão Gestor de Mão de Obras. Essa competência pode ser afastada mediante acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, o que não ocorreu em Santos, afirmou. Sua Excelência recordou que depois de marchas e contramarchas, fixou-se data para que essa transferência se operasse de fato, uma vez que já havia se operado de direito há sete anos. "Há anos luta-se para que o Órgão Gestor de Mão de Obra exerça a atribuição que lhe deu a Lei nº 8.630/93, que é clara e incisiva a respeito, e não comporta dúvidas". Ressaltou que, embora compreenda as resistências dos sindicatos, no estado democrático de direito, deve-se curvar ao que determina a Lei. Em seguida, a sessão pública foi transformada em conselho por constar no Processo Nº TST-RMA-428.826/98 a chan-

cela "em segredo de justiça". Reaberta a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto proclamou a deliberação do Colegiado, nos termos assim consignados: "PROCESSO Nº TST-RMA-428.826/98 - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos. Recorrente: Carlos Renato Montes Almeida, Advogado: Dr. Gclairson Dias Figueiredo, Advogado: Dr. Guaracy da Silva Freitas, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos no sentido de não conhecer do recurso por desfundamentado. Indeferida sustentação oral ao Ilmo. patrono do Recorrente, Dr. Guaracy da Silva Freitas, porquanto já realizada em sessão anterior." Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou fossem apregoados os processos inscritos no livro de preferências: **PROCESSO Nº TST-R-599.734/99** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Reclamante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Silvio Avelino Pires Brito Júnior, Reclamados: 1ª Turma do TRT da 5ª Região e o Juiz Presidente da 11ª JCI de Salvador - BA, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da reclamação." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-275.570/96** - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido: José Alberto Cavalcanti, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, "Decisão: por unanimidade: 1 - Alterar a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." 2 - determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente à decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-AR-445.053/98** - Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autora: Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Réus: José Luiz de Lyra Peixoto e Outros, Advogados: Dr. José Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade: 1) alterar a redação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." 2) cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-2. 3) determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após publicação do acórdão referente à decisão." As deliberações acima referidas resultaram na edição de Resoluções, estabelecidas, respectivamente, nos termos a seguir consignados: "**RESOLUÇÃO 108/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo IUJ-RR-275.570/96, DECIDIU, por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." "**RESOLUÇÃO 109/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-AR-445.053/98, DECIDIU, por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do

dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." **PROCESSO Nº TST-IUJ-ROAR-471.683/98** - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen; Recorrente: Banco do Brasil S/A, Recorrido: Evilásio Salles de Abreu, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-RO-AR-482.980/98** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrentes: Abílio Custódio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Sust. Oral: Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, "Decisão: por unanimidade: 1 - adotar entendimento no sentido de que, "para efeito de Ação Rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma"; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégio. SDI-2; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-ED-IUJ-E-RR-81.681/93** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Embargado: Carlos Alberto Urtiga, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-MA-390.580/97** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Assunto: Revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da concessão de vista regimental ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala no sentido de indeferir o pedido de revisão da Resolução Administrativa nº 388/97." **PROCESSO Nº TST-MA-455.258/98** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Interessada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Assunto: Procedimento para o arredondamento numérico no caso de promoção por merecimento de juízes, previsto no art. 93 da Constituição Federal, "Decisão: por maioria, adotar entendimento no sentido de que, obtendo-se número fracionário na apuração da primeira quinta parte da lista de antigüidade, o arredondamento numérico será feito sempre para mais. Vencidos os Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala." Após o julgamento do processo acima referido, assumiu a Presidência da sessão o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, que submeteu à apreciação do Colegiado proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta a respeito da substituição de Sua Excelência no período em que estará ausente desta Corte para usufruto de férias. Por unanimidade, a proposta foi aprovada, nos termos da Resolução Administrativa transcrita a seguir: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 774/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a Ex.ª Juíza Deoclécia Amorelli Dias, do Tribunal Regional da 3ª Região, para substituir o Ex.º Ministro Wagner Pimenta, que gozará férias no período de 2 de maio a 8 de junho de 2001." Na continuidade da sessão, prosseguiu o julgamento dos processos: **PROCESSO Nº TST-MA-592.824/99** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Assunto: Proposta formulada pela Comissão Permanente de Jurisprudência, visando adaptar a instrução normativa nº 15 às modificações introduzidas pela circular nº 176/99 da CEF, "Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a proposta formulada em face da Instrução Normativa nº 18/99." **PROCESSO Nº TST-MS-605.030/99** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Impetrante: Município de Coroatá - MA, Advogado: Dr. Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira, Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autoridade Coatora: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, sobre o valor dado a causa, corrigido monetariamente." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-619.274/99** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Neide Silva Marques Bueno, Recorrido: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Advogado: Dr. José Muniz de Resende, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento do processo, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União Federal." **PROCESSO Nº TST-ROMS-486.133/98** - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF, Advogada: Dra. Carmen Rachel Dantas Mayer, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROMS-584.697/99** - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Embargante: Frederico Augusto Reimão de Vasconcelos Maia, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-AG-R-730.797/01** - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos

Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal e Outros, Advogado: Dr. Ibanéis Rocha Barros Júnior, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-471.134/98** - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Fátima da Silva Lobato e Outro, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Embargado: Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-528.618/99** - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Recorrida: Ozaíra Frota da Silveira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RXOF-RAG-582.673/99** - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorridos: Jandir Rodrigues do Espírito Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-A-RXOF-ROAG-658.852/00** - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Aldeci de Oliveira Maia e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROAG-536.873/99** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Lenilson Ferreira Morgado - Procurador do INSS, Embargados: Jonas Ratier Moreno e Outros, Advogado: Dr. Nilton César Antunes da Costa, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.232/99** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorridos: Município de Quixadá e Neuz Caetano Carvalho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que seja observado o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 11/TST, devendo, após, ser concedido novo prazo destinado à manifestação do Ministério Público do Trabalho." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-682.734/00** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina A. Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Recorrida: Maria Tereza Amano, Advogado: Dr. Júlio Diogo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para, denegando a segurança, restabelecer a r. decisão de fl. 11 que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pela impetrante. Prejudicado o exame dos recursos ordinários." **PROCESSO Nº TST-MS-682.750/00** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Impetrante: Rômulo Soares de Lima, Advogado: Dr. Delosmar Mendonça Júnior, Impetrado: Rider de Brito - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho TST, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-697.160/00** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Abilmar Nascimento Corcino Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança postulada. Prejudicado o exame da remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-705.647/00** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrida: Ruthe Rocha Pombo, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto relativo à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99 continue suspenso até decisão final da ADIN 2010-2." **PROCESSO Nº TST-AI-RO-721.568/01** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Lecy Ribeiro Mota, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-RMA-571.144/1999-5** - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Celso Prado Guerra e Outro, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-541.665/99** - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Renato Santiago de Castro, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa apenas para restringir os efeitos da decisão recorrida até dezembro de 1996, inclusive, relativamente aos servidores, determinando a reposição dos valores percebidos em excesso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-602.330/99** - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF, Advogada: Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a reposição ao Erário dos valores percebidos em função da vigência temporária de medida liminar." **PROCESSO Nº TST-RMA-637.096/00** - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Karla A. Portella, Recorrida: Associação dos Servidores do TRT da 6ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em





virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Relator, no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa para indeferir o requerimento inicial e determinar a reposição ao Erário dos valores restituídos em função da eficácia temporária do v. acórdão regional." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-683.683/00** - Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Alcione Vicente Schmitt, Recorridos: Cristiane Garcia de Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária." **PROCESSO Nº TST-ED-RO-MS-333.675/96** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - Sindissetima, Advogado: Dr. Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo, Embargado: Antônio Caubir da Rocha Mendes, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-RMA-623.631/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorridos: Cacilda Freitas Oliveira e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Advogado: Dr. Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton Moura França e José Luiz Vasconcellos, que davam provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para indeferir o pedido de aposentadoria, e pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no sentido de negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-670.208/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Cláudio José da Rocha Frazão, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-680.457/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Caroline Costa Campos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-680.465/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Edvaldo Pereira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-682.732/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Recorrida: Hilda Portolan Galvão, Advogado: Dr. Hélio Augusto P. Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-682.733/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Recorrido: Luiz Gazzoli Netto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para denegar a segurança e cassar a aposentadoria deferida." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-689.937/00** - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Alcione Vicente Schmitt, Recorridos: Andréa Cristianne Barros de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-584.699/99** - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Alberto Duarte Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-636.574/00** - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Valdenir Batista Leopoldina Pellissari, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança concedida e cassada a aposentadoria deferida a Antônio Esio Pellissari." **PROCESSO Nº TST-ROMS-645.019/00** - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Carlos Benedito Orzi Parenzi, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-680.487/00** - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho

da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Márcia Ribeiro Góes e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Ex.º Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-R-599.734/99** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Reclamante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Silvio Avelino Pires Brito Júnior, Reclamada: 1ª Turma do TRT da 5ª Região, Reclamado: Juiz Presidente da 11ª JCI de Salvador - BA, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da reclamação." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-619.275/99** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Francisco Prado Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, para denegar a segurança impetrada. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor da causa." **PROCESSO Nº TST-RMA-623.631/00** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: José Dionizio de Oliveira, Advogado: Dr. José Dionizio de Oliveira, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-RMA-645.032/00** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Recorrida: AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão regional majoritária de vencimentos e determinar a devolução de valores eventualmente percebidos com base nela." **PROCESSO Nº TST-ED-AG-R-662.927/00** - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargada: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROMS-398.997/97** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - Sinpojufes, Advogado: Dr. Bruno Federici Guimarães, Advogado: Dr. Gilmar Lozer Pimentel, Embargada: União Federal, Advogado: Dr. Ademar João Bermond, Remetente: TRT da 17ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-584.719/99** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Madalena da Conceição Amador Alves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários e à remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROMS-597.255/99** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. André Luiz Batista Neves, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Adauto Lima Santiago Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Interessado: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos." **PROCESSO Nº TST-R-630.732/00** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Reclamante: Alberto da Costa Júnior e Outro, Advogado: Dr. Samuel Nobre Sobrinho, Reclamado(a): TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação para que, de forma definitiva, sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e que os reclamantes, já reintegrados em seus cargos de juiz classista titular, cumpram os mandatos até o término, observada a paridade." **PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-637.729/00** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Recorrido: Severino Sílvia de Barros, Advogado: Dr. Ricardo Figueiredo Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal para denegar a segurança concedida." **PROCESSO Nº TST-AG-R-677.644/00** - Relator: Min. Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Esporte Clube Sírio, Advogado: Dr. Rosana Pilon Muknicka, Agravado(s): Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental para, atendendo os termos da providência requerida pelo agravante e fazendo cumprir o que ali se solicita, determinar que se desentranhe dos autos da ação rescisória a decisão discutida, qual seja, o despacho complementar proferido, inserindo-o nos autos próprios (da cautelar incidental), mantido seu conteúdo." Após o julgamento do processo acima referido, reassumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, determinando que a sessão pública fosse transformada em conselho por constar no Processo Nº TST-ED-PAD-549.937/99 a chancela "em segredo de justiça". Reaberta a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto proclamou a deliberação do Colegiado, nos termos assim registrados: **PROCESSO Nº TST-ED-PAD-549.937/99** - Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Montenegro Pires - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Advogado: Dr. José Gerardo Grossi, "Decisão: por maioria, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, sanar omissões, declarando a prescrição quanto às contratações irregulares. Mantida, no mais, a decisão embargada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**Processo : RODC-605.813/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França

**Recorrente(s) :** Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada :** Dra. Adriana Müller Alves

**Recorrente(s) :** Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outro

**Advogada :** Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

**Recorrente(s) :** Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE

**Advogada :** Dra. Vanilde de Bovi Peres

**Recorrente(s) :** Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre

**Advogado :** Dr. Daniel Correa Silveira

**Recorrente(s) :** Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

**Advogada :** Dra. Ana Lucia Garbin

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo

**Advogado :** Dr. Alberto Alves

**Recorrido(s) :** Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

**Advogado :** Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach

**Recorrido(s) :** Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Recorrido(s) :** Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre

**Advogado :** Dr. Suzana Nonnemacher Zimmer

**Recorrido(s) :** Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

**Advogado :** Dr. Paulo Henrique Braga Jonas

**Recorrido(s) :** Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR

**Advogado :** Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo

**Recorrido(s) :** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul

**Recorrido(s) :** Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados

**Recorrido(s) :** Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo

**Recorrido(s) :** Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo

**Recorrido(s) :** Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - LISTA DE PRESENÇA - IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS.** A simples aposição de assinaturas dos empregados em lista de presença de Assembléia-Geral não comprova, por si só, sua filiação ao sindicato. É necessária sua identificação para que se possa aferir a existência de referido requisito para sua participação na reunião. **Dissídio que se julga extinto, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo - suscitante -, bem como as de ausência de negociação prévia, de irregularidade no *quorum* da assembléia-geral, de ausência de fundamentação dos pedidos e de poderes para instauração do processo, de cerceamento de defesa e de impossibilidade jurídica dos pedidos, argüidas pelos suscitados e, no mérito, deferiu diversas cláusulas pleiteadas pelo suscitante (fls. 785/824 e 833/835).

Inconformados, o Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul e Outros interpõem recurso ordinário. Renovam a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitado, não esgotamento das tentativas de negociação e falta de *quorum* mínimo da Assembléia-Geral Extraordinária. No mérito, impugnaram as cláusulas deferidas (837/966).

Despacho de admissibilidade de fl. 983.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 985.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 989/1008, opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

**Relatos:**

**VOTO**

**ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - LISTA DE PRESENÇA - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO RELATOR**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Novo Hamburgo - RS interpôs ação de revisão em dissídio coletivo, pleiteando diversas cláusulas econômicas e sociais. Para tanto, convocou Assembléia Geral Extraordinária.

A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajustar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, a lista de presença de fls. 67/67 verso, que consta de 68 assinaturas ilegíveis, não permite a identificação dos empregados que compareceram à assembléia geral (fls. 51/66), tampouco lhe socorre a declaração de fl. 68, de que o sindicato possui



apenas 76 associados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que no referido documento não demonstra que os trabalhadores que o subscrevem efetivamente pertençam à categoria profissional por ele representada.

Dessa forma, têm-se como afrontados os arts. 612 e 859 da CLT.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RODC-676.601/2000.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)**

Relator : Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Os Mesmos

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago contra Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 2-29 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação a fl. 31, publicado no dia 29/8/97, no jornal "A Razão"; ata da AGE do dia 4/9/97a fls. 32-40; lista de presença a fls. 41-2; correspondências enviadas aos Suscitados com vistas à autocomposição (fls. 49-53); ofícios expedidos pela DRT convidando os Suscitados para discutirem a proposta do Sindicato-suscitante a fls. 43-8; Estatuto Social do Suscitante a fls. 65-83; declaração do Suscitante informando que dos 221 associados em condições de votar compareceram em segunda convocação 35 associados e 24 não-associados (fl. 85); e ata da reunião realizada na DRT para negociação coletiva com a respectiva lista de presença a fls. 106-7.

Pedidos de desistência do feito em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul a fls. 111-2 e em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Santiago a fl. 259.

Defesa dos Suscitados a fls. 113-60.

Atas de audiência de conciliação e instrução a fls. 208-9.

Decisão revisanda a fls. 269-308.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 333-76, homologou o pedido de desistência formulado em relação ao Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Santiago. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Suscitante e Suscitados interpõem Recurso Ordinário (fls. 410-9 e 431-59), postulando a reforma de várias cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 590.

Apresentadas contra-razões pelos Suscitados a fls. 466-75.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar para se extinguir o processo sem julgamento do mérito ou, se assim não for, pelo provimento parcial dos recursos dos Suscitados e do Suscitante.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários, porquanto atendidas as disposições legais.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ata da AGE realizada em 4/9/97 registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fls. 32-40).

Pelo documento de fl. 85, o Suscitante informa que quando da realização da AGE estavam em condições de votar 221 associados, comparecendo em segunda convocação 35 associados e 24 não-associados.

No artigo 19, alínea d, do Estatuto Social do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago está regulamentado que:

"as deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes, inclusive para a hipótese de deflagração de greve, e dela participam todos os membros da categoria".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia

autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas nos Recursos Ordinários se invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RODC-686.567/2000.1 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)**

Relator : Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação ( Limpeza Urbana e Ambiental ) de Campinas e Região - SINDEMPACO

Advogada : Dra. Josepha Guido Petri

Recorrido(s) : Empresa Limpadora Centro Ltda.

Advogado : Dr. Marco Antonio Nascimento da Silva

**EMENTA : GREVE - ABUSIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO.** Inobservados os preceitos contidos na Lei nº 7.783/89 e na jurisprudência desta Corte, como a falta de comprovação do exaurimento de negociação prévia e de realização de assembleia-geral, há que ser mantida a declaração da abusividade do movimento paredista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação (Limpeza Urbana e Ambiental) de Campinas e Região - SINDEMPACO manifesta Recurso Ordinário em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que considerou abusiva a greve deflagrada por inobservância dos termos da Lei nº 7.783/89, não havendo que se falar em pagamento dos dias de paralisação, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC desta Corte. Pugna o Sindicato seja declarada a não-abusividade do movimento grevista e a procedência das reivindicações dos trabalhadores.

Recurso admitido pelo despacho de fl. 255.

Contra-razões a fls. 257-9.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 263-5).

É o relatório.

#### VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do apelo.

#### DA GREVE

Em suas razões de Recurso Ordinário, pugna o Sindicato-suscitado pela reforma da decisão regional, a fim de que seja declarada a não-abusividade da greve, bem como sejam julgadas procedentes as reivindicações dos trabalhadores. Argumenta, em síntese:

a) que foi elaborada pauta de reivindicações, a qual foi encaminhada à Suscitante;

b) que no fim da pauta de reivindicações havia a observação de que, em não havendo negociação por parte da Suscitante, em 72 horas haveria deflagração de greve;

c) que encaminhou correspondência à entidade recorrida, colocando-se à disposição para negociar o número de trabalhadores necessários ao atendimento dos serviços inadiáveis; e

d) que as exaustivas negociações, bem como a total indisposição para qualquer negociação por parte da Recorrida, acham-se demonstradas por meio dos documentos de fls. 189-96.

Não obstante as argumentações, sem razão o ora Recorrente, porquanto não foram observados todos os requisitos impostos pela lei, aos quais os grevistas devem-se submeter para que o movimento paredista seja considerado legal.

Pela análise dos autos, depreende-se que não restou comprovado o exaurimento das negociações antes da deflagração da greve, tendo em vista constar dos autos apenas o encaminhamento de um fac-símile à Suscitante notificando-a sobre a pauta de reivindicações e informando que caso não fosse atendida haveria a cessação coletiva do trabalho. Ademais, conforme consta no v. acórdão regional, houve solicitação de abertura de uma mesa redonda somente após a paralisação dos trabalhos.

Assim, restou desrespeitado o disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/89 e na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC, verbis:

**"GREVE IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.** É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto" Precedentes: RODC 298.586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 18/4/97, unânime; RODC 222.119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ de 21/3/97, unânime; RODC 190.548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ de 8/3/96, unânime; e RODC 180.752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ de 24/11/95, por maioria.

Por outro lado, verifica-se que não há nos autos comprovação de realização de assembleia extraordinária, em total inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 7.783/89, que estabelece que caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Dessa forma, apesar da relevância dos descumprimentos contratuais motivadores da paralisação, a greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89. Não fazem jus os trabalhadores participantes do movimento grevista, portanto, aos salários referentes aos dias parados, a teor da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão regional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RODC-696.174/2000.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)**

Relator : Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e Outros

Advogada : Dra. Cândida Maria da Silva Jordão

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Campos

Advogado : Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro

Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Augusto Caiuby

Recorrido(s) : Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Ricardo Oberlaender

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo

Advogado : Dr. Nilson Lobo de Azevedo

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Barra do Pirai

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Barra Mansa

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bom Jardim

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cambuci

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cantagalo

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Carmo

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Casimiro de Abreu

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cordeiro

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Duas Barras

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itaboraí

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itaguaí

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itaperuna

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Laje Muriaé

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Magé

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Maricá

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Marquês Valença

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Miguel Pereira

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Miracema

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Natividade

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nova Friburgo

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraíba do Sul

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Petrópolis

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Resende

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rio das Flores

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Maria Madalena

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santo Antônio de Pádua

Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Fidélis

Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Sebastião do Alto

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Silva Jardim

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sumidouro

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Três Rios

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e regular realização das assembleias-gerais. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio de Janeiro contra Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ e Sindicatos Rurais de: Barra do Pirai, Barra Mansa, Bom Jardim, Cambuci,

Campos, Cantagalo, Carmo, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Lage de Muriaé, Magé, Maricá, Marquês de Valença, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Petrópolis, Resende, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Sebastião



do Alto, Silva Jardim, Sumidouro e Três Rios, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 2-12.

Rol da documentação juntada aos autos:  
- Pauta de Reivindicações a fls. 2-12;  
- Editais de convocação, fls. 18, 36, 51, 69, 78, 88, 100, 107, 122, 134 e 153;  
- Atas das AGE, fls. 19-23, 34-5, 40-50, 61-8, 76-7, 82-7, 94-9, 105-6, 114-21, 126-33, 140-52;  
- Listas de presenças, fls. 170, 33, 37, 52, 70-3, 79-80, 89, 101, 108-9, 123, 135;

- Ata da reunião na DRT, objetivando prévia conciliação em relação à Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, fls. 177-8.

Defesa dos Suscitados apresentadas a fls. 195-206.  
Decisão revisanda a fls. 298-301.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 320-3, acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, ausência de justificativa das cláusulas e ausência de negociação prévia argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.

Os Suscitantes interpõem Recurso Ordinário (fls. 325-8), postulando a reforma da decisão regional.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 325.

Apresentadas contra-razões pelo Sindicato Rural de Campos e a Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro a fls. 336-7 e 338-9, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**V O T O**  
Conheço do Recurso Ordinário, porquanto atendidas as disposições legais.

**1) PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O douto Ministério Público do Trabalho oficiou pela manutenção da extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista constatadas várias irregularidades na realização das Assembleias Gerais.

Com razão.  
Inicialmente, ressalte-se que as cópias acostadas aos autos das atas das AGE dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, Campo dos Goutaazes, São Fidélis e São João da Barra não se encontram devidamente autenticadas, indo de encontro com a norma contida no item VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC desta Corte é no sentido de que a ata de assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, sob pena de extinção do dissídio. Tal exigência não se encontra atendida nas atas das AGE dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Fidélis e São João da Barra.

Ademais, tem-se que, em todas as listas de presença das AGE realizadas, não se distingue associados de não associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula. Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando-se a constatação da legitimidade dos Sindicatos profissionais para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida pelo Parquet, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC Prejudicada a análise das matérias levantadas no Recurso Ordinário interposto

**ISTO POSTO**  
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade nas assembleias gerais argüida pelo "Parquet", manter a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das matérias levantadas no Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 22 de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente  
WAGNER PIMENTA - Relator  
Ciente. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RODC-696.535/2000.8 - 12ª Região - (Ac. SDC/2001).**  
Relator : Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados e Beneficiamento de Cereais de Nova Veneza  
Advogado : Dr. Eivaldo de Freitas Feitili  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e afins de Craciúma e Região  
Advogado : Dr. Jayson Nascimento

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Craciúma e Região, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-26 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 2-26; edital de convocação a fls. 36-7, publicado no dia 19/8/99, no jornal "A Notícia"; ata da AGE do dia 20/8/99, com lista de presença a fls. 38-70; correspondências enviadas ao Suscitado com vista à autocomposição (fls. 72-4); ata da reunião realizada na DRT para negociação coletiva com a respectiva lista de presença a fls. 90-1; e ofício do Suscitante informando a rejeição da proposta patronal a fl. 114.

Defesa do Sindicato-suscitante a fls. 126-43.  
Parecer do douto Ministério Público do Trabalho da 12ª Região a fls. 148-65.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 217-29, homologou o pedido de desistência do feito em relação ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, não conheceu da preliminar de ausência de assembleia no município de Nova Veneza, suscitada da tribuna, rejeitou os pedidos de manutenção das cláusulas preexistentes e pagamento dos salários numa eventual deflagração de greve, formulados pelo Suscitante na exordial, e rejeitou as seguintes preliminares:  
a) falta de fundamentação de cláusulas;  
b) convenção coletiva em vigor e instituição de cláusulas para duas categorias distintas; e  
c) legitimação, formuladas na defesa pelo Suscitado.

No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados e Beneficiamento de Cereais de Nova Veneza interpõe Recurso Ordinário (fls. 231-9), pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de realização de assembleia-geral em Nova Veneza e por ausência de quorum, tendo em vista que a lista de presença não explicita quem é associado do sindicato e quem é apenas membro da categoria ou terceiros. Quanto ao mérito, pugna pela reforma da decisão no que tange às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial e 2ª - Piso Salarial.

O recurso foi recebido pela decisão monocrática de fl. 252.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 256-8.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de quorum ou, caso ultrapassada, pelo provimento parcial do recurso (fls. 262-5).

É o relatório.

**V O T O**  
Conheço do Recurso Ordinário, tempestivamente interposto, representação e preparo regulares.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ata da AGE, realizada em 20/8/99, registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fl. 39).

Pela lista de presença de fls. 60-70, compareceram à AGE 358 (trezentos e cinquenta e oito) trabalhadores, sem se distinguir associados de não associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

O entendimento de que qualquer número, em segunda convocação, seja suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação, com certeza não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando-se a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**ISTO POSTO**  
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Excmo. Ministro Relator, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 22 de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente  
WAGNER PIMENTA - Relator  
Ciente. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RODC-696.768/2000.3 - 3ª Região - (Ac. SDC/2001).**  
Relator : Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Pitangui  
Advogado : Dr. Washington de Queiroz Filho  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Pitangui  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador : Dr. Júnia Soares Nader  
Recorrido(s) : Os Mesmos

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA** - Ausente o número de matrícula dos associados do sindicato na lista de presença da AGE, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Pitangui contra a Companhia Siderúrgica de Pitangui, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 13-25 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 13-25; edital de convocação a fl. 29, publicado na primeira quinzena de julho de 1999 no jornal "O Independente"; ata da AGE do dia 29/7/99 a fls. 27-8; lista de presença a fls. 70-1; ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho, onde foi consignado o esgotamento da possibilidade de fechamento de acordo, a fl. 114; instrumento de acordo coletivo de trabalho - 98/99 a fls. 36-45; ata de posse da diretoria do Sindicato-suscitante a fls. 46-7; e Estatuto Social do Suscitante a fls. 49-69.

Defesas do Suscitado a fls. 92-100.

Atas de audiência de conciliação e instrução a fls. 139-40.  
Decisão revisanda a fls. 169-84.

Suscitante, Suscitado e o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõem Recurso Ordinário (fls. 199-203, 189-97 e 204-10, respectivamente), postulando a reforma de várias cláusulas.

Os Recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões do Suscitante a fls. 213-7 e 218-21 e do Suscitado a fls. 222-5.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do Recursos interpostos pelo Suscitante e Suscitado (fls. 228-35).

É o relatório.

**V O T O**  
Conheço dos Recursos Ordinários, pois satisfeitas as disposições legais.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ata da AGE, realizada em 29/7/99, registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo comparecido 51 dos 141 associados da entidade sindical.

Da lista de presença de fls. 70-1, constam as assinaturas de 51 trabalhadores, sem se distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula, não se podendo, assim, aferir se foi alcançado o quorum legal para deliberar em assembleia.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise dos recursos interpostos.

**ISTO POSTO**  
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Excmo. Ministro Relator, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente  
WAGNER PIMENTA - Relator  
Ciente. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : RXOFRODC-709.480/2000.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001).**  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Remetente : TRT da 2ª Região  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora : Dra. Marta Casadei Momezzo  
Recorrente(s) : Município de São Caetano do Sul e Outros  
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand  
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul  
Advogado : Dr. Bernardino Marques Filho

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** À luz do artigo 114, § 2º, da CF, exauridas as tratativas negociais prévias, visando à celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, por meio do qual o Judiciário Trabalhista irá estabelecer normas e condições de trabalho. Registre-se, no que concerne à Administração Pública, que seu procedimento deverá ater-se exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da CF/88), que, no magistério de Hely Lopes Meirelles significa "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "poder





fazer assim": para o administrador público significa "deve fazer assim". Por isso mesmo, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. O dispositivo constitucional em comento alude expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Nesse contexto, partindo-se da válida premissa de que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em liberdade de vontade pessoal do agente, uma vez que só lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza, impõe-se a conclusão que há total impossibilidade jurídica de se conceder qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, por via consequente, por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho. **Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho apenas em relação aos servidores municipais submetidos ao regime estatutário, rejeitando-a no tocante aos empregados contratados sob a égide da CLT. Rejeitou, outrossim, a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, tendo por inaplicável o disposto no artigo 39 da CF, sob o fundamento de que os empregados submetidos ao regime celetista não se enquadram no rol dos servidores públicos. Ressaltou, que o Poder Público, ao contratar sob o pálio da CLT, equipara-se ao empregador comum. Por fim, passou ao exame das reivindicações formuladas pelo suscitante, conforme fundamentação lançada no v. acórdão de fls. 267/306.

Inconformados, os suscitados e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso ordinário.

Os suscitados arguem, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente dissídio Coletivo. Arguem, outrossim, preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, insurgem-se contra as cláusulas deferidas, com base nos fundamentos articulados a fls. 320/368.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, insurgem-se contra o deferimento da cláusula relativa à contribuição assistencial (fls. 308/315).

Despacho de admissibilidade a fl. 379.

Contra-razões a fls. 381/383.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 386/387, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatório.

VOTO

I - REMESSA EX OFFICIO

1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O e. TRT da 2ª Região acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do

Trabalho apenas em relação aos servidores municipais submetidos ao regime estatutário, rejeitando-a no tocante aos empregados contratados sob a égide da CLT.

Merece ser mantido, no particular, o v. acórdão do Regional.

Com efeito, segundo artigo 114 da CF, "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União [...]".

Nesse contexto, considerando-se que o e. TRT declarou-se incompetente para dirimir a controvérsia no tocante aos servidores municipais estatutários, dúvidas não há quanto ao fato de que, no que se refere aos servidores regidos pela legislação trabalhista, esta Justiça Especializada afigura-se competente para apreciar e julgar a demanda. Nesse sentido: TST-RXOF-RODC-645.045/2000, Min. Luciano de Castilho, DJ de 1/12/2000.

NEGO PROVIMENTO.

1.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O e. TRT rejeitou a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelos suscitados, tendo por inaplicável o disposto no artigo 39 da CF. Para tanto, asseverou que os empregados submetidos ao regime celetista não se enquadram no rol dos servidores públicos. Ressaltou, que o Poder Público, ao contratar sob o pálio da CLT, equipara-se ao empregador comum.

Merece reforma.

À luz do artigo 114, § 2º, da CF, exauridas as tratativas negociais prévias, visando à celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, por meio do qual o Judiciário Trabalhista poderá estabelecer normas e condições de trabalho.

Registre-se, entretanto, que, no que concerne à atividade da administração pública, deverá ser observado o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), que sujeita ao império da lei toda a atividade, mormente aquela desempenhada pelo poder público.

Por isso mesmo, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Veja-se que o dispositivo constitucional em comento alude expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia.

Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da Administração Pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos.

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que, no âmbito da administração pública, não há que se falar em liberdade de vontade pessoal do agente, uma vez que só lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza, há que se concluir pela total impossibilidade jurídica de se conceder qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, via consequente, por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 5/SDC, in verbis: "5. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho. Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-715.351/2000.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/01)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria

Advogado : Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti

EMENTA : ESTABILIDADE DO ACIDENTADO E DA GESTANTE – A garantia de emprego do acidentado e da gestante está regulada de modo expresso (arts. 118 da Lei 8.312/91 e 10, II, b, do ADCT, respectivamente), visando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender as garantias de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Estipulação diversa da legislação vigente que venha a causar prejuízo aos trabalhadores não pode prevalecer. Recurso provido para que seja declarada a nulidade da Cláusula 11, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 212-5, homologou o acordo firmado entre Suscitante e Suscitado, ressalvando-se as adequações das Cláusulas 31 e 32, relativas ao desconto assistencial.

Inconformado, porém, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, buscando a reforma da decisão regional no que se refere à Cláusula 11, que dispõe quanto à estabilidade do acidentado e da gestante.

Allega o órgão ministerial, em suas razões, que as cláusulas estabelecidas entre as partes e homologadas pelo Regional afrontam o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/7/91, e o art. 10, II, b, do ADCT, visto que se minorou o prazo das garantias. Transcreve precedentes deste Tribunal sobre a matéria.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 225.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho por força do disposto no art. 113, § 1º, inciso II, do Regulamento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO E DA GESTANTE.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo aresto de fls. 212-5, homologou o acordo de fls. 166-70, firmado entre o Suscitante e o Suscitado.

Insurge-se o d. Ministério Público do Trabalho contra a homologação do acordo no que tange à Cláusula 11, que dispõe quanto à estabilidade do acidentado e da gestante.

Com relação à estabilidade do acidentado, sustenta que a homologação do pacto violou o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu garantia de emprego para o operário acidentado pelo prazo mínimo de doze meses a contar da cessação do auxílio-doença acidentário.

No que tange à garantia de emprego da gestante, aponta o Recorrente afronta ao art. 10, II, b, do ADCT, o qual prevê que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Transcreve precedentes desta Corte sobre a matéria.

Com razão o Recorrente.

Dispõe a referida cláusula:

"Estabilidade: ao empregado acidentado ou em auxílio-doença por 30 (trinta) dias após a alta do órgão previdenciário, assegurando-lhe função compatível face a qualquer redução sofrida, sem prejuízo em sua remuneração; estabilidade de doze meses anteriores ao direito da aposentadoria; a estabilidade da gestante será desde a concepção até 30 (trinta) dias após o término do afastamento compulsório."

A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, prescreveu os acordos e convenções coletivas de trabalho.

É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida aos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekind em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a garantia de emprego ao acidentado e à gestante está regulada de modo expresso, objetivando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender as garantias de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável.

Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Cumpra, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396.925/97 - Min. Antônio Fábio - DJ de 30/4/98 e RODC-349.728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Dessa forma, a nulidade do ajuste estabelecido com infração da lei de ordem pública se impõe, pelo que, dou provimento ao recurso para que seja declarada nula a Cláusula 11, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para indeferir a Cláusula 11 da Convenção Coletiva do Trabalho 98/99, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

WAGNER PIMENTA – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAC-717.220/2000.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Município de Petrópolis

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procuradora : Dra. Mônica Silva Vieira de Castro

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula convencional, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a

recolhimento decorrentes de contribuição mensal associativa. AÇÃO ANULATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-CONVENÇÃO COLETIVA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LEGITIMIDADE. O artigo 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como

"as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ação contra o pagamento de contribuição associativa aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. Sendo o Ministério Público parte legítima para propor a ação principal, também o é para a ação cautelar, que é dela sempre dependente (CPC, artigo 796).

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recursos ordinários não providos.

O TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelos requeridos, e julgou procedente a ação cautelar incidental proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar a sustação dos descontos a título de contribuição associativa, prevista na cláusula oitava da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos (fls. 94/98).

Inconformados, os requeridos interpõem recurso ordinário. O Sindicato das Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 99/108, renova a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação cautelar incidental, frente ao disposto no artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal, que não con

templa, entre as atribuições do Parquet, tal iniciativa, bem como no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que limita a sua atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na

atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na

atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na

atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na

atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na

atuação às relações de consumo. Argumenta que não se cuida, na





hipótese, da defesa de interesse coletivo, mas de interesses individuais homogêneos, faltando ao requerente legitimidade ativa para a propositura da presente ação, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, alega que a cláusula em discussão é válida e não fere qualquer dispositivo constitucional. Assevera que poderia haver tal violação se não houvesse cláusula assegurando a discordância do trabalhador com o desconto, o que não é a hipótese dos autos. Transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese. Diz que a decisão recorrida confundiu a natureza da contribuição assistencial com a da confederativa, destacando que a primeira visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos e decorre do fato do sindicato haver participado da negociação coletiva, enquanto que a segunda visa o custeio do sistema confederativo, que em nada se confunde com as atividades assistenciais, sendo, pois, distintas, na sua destinação. Afirma que a exigibilidade da contribuição assistencial decorre do disposto no artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, destacando que foi ela instituída mediante Convenção Coletiva de Trabalho, com base no disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e sustentando a prevalência da negociação coletiva.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Município de Petrópolis, a fls. 112/113, arguiu a prejudicial de decadência pelo não-ajuizamento da ação principal no trintídio legal. Insiste na ilegitimidade ativa do MPT para propor a presente ação, aduzindo que o artigo 83, inciso IV, da LC nº 75/93 afasta-se da Constituição Federal por cercar a liberdade sindical quanto à formalização de acordos e convenções coletivas. No mérito, sustenta a validade da cláusula que instituiu a contribuição em comento, valendo-se de ensinamentos doutrinários e da jurisprudência colacionada.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região nas fls. 126/129.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

#### Relatados.

#### VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 98 verso, 99 e 112), encontram-se subscritos por procurador habilitado (fls. 80 e 71, respectivamente), custas pagas.

#### CONHEÇO.

Diante da identidade de matéria, os recursos são analisados em conjunto.

#### I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arguem os recorrentes a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação cautelar nominada, preparatória de ação anulatória de cláusula convencional, frente ao disposto no artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal, que não contempla, entre as atribuições do Parquet, tal iniciativa, bem como no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que limita a sua atuação às relações de consumo. Argumentam que não se cuida, na hipótese, da defesa de interesse coletivo, mas de interesses individuais homogêneos, de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do douto Parquet trabalhista. Sustentam que falta ao requerente legitimidade ativa para a propositura da presente ação, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

#### Sem razão.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente para a propositura da ação cautelar, com fulcro no disposto no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Não merece reparo a decisão recorrida.

O artigo 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em exame.

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusula de convenção coletiva instituidora de desconto a título de contribuição associativa que, segundo sustenta o Ministério Público, afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, de plano, ser rejeitada.

Registre-se, por derradeiro, que, sendo o Ministério Público parte legítima para propor a ação principal, também o é para a ação cautelar, que é dela sempre dependente (CPC, artigo 796).

#### REJEITO a preliminar.

#### I.2 - DECADÊNCIA

Renova o segundo recorrente a prejudicial de decadência, pelo não ajuizamento da ação principal no trintídio legal.

Não lhe assiste razão.

Consoante decidido pelo Regional, o prazo decadencial para o ajuizamento, na forma preceituada no artigo 806 do CPC, só ocorre nos casos em que a cautela se efetua. Se a liminar não foi concedida, não se pode exigir que a parte ingresse com a ação de mérito no prazo de trinta dias, pois esse prazo pressupõe a concessão da cautela e, uma vez negada esta, não incidem as disposições do artigo 807 do CPC.

No caso dos autos, realmente, a medida cautelar pretendida não foi deferida liminarmente. Ela apenas se efetivou com a decisão definitiva da ação, quando foi concedida, começando a fluir a partir dessa data o prazo decadencial a que alude o artigo 806 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Conta-se o prazo do art. 806 do momento em que surge uma restrição ao direito da parte contrária; se houve concessão de medida liminar, é a partir de sua efetivação que correm os trinta dias" (STJ, 4ª Turma, Resp. 1.446-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v. u., julg. 28.11.89, DJU 5.2.90, p.457).

Nesse contexto, não se consumou a decadência do direito de ação.

REJEITO a prejudicial.

#### I.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Alegam os recorrentes que foi firmada a Convenção Coletiva de Trabalho, com base no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Sustentam que a cláusula em discussão é válida e não fere qualquer dispositivo constitucional. Asseveram que poderia haver tal violação se não houvesse cláusula assegurando a discordância do trabalhador com o desconto, o que não é a hipótese dos autos. Transcrevem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese. Dizem que a decisão recorrida confundiu a natureza da contribuição assistencial com a da confederativa, destacando que a primeira visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, e decorre do fato do sindicato haver participado da negociação coletiva, enquanto que a segunda visa o custeio do sistema confederativo, que em nada se confunde com as atividades assistenciais, sendo, pois, distintas, na sua destinação. Afirmando que a exigibilidade da contribuição assistencial decorre do disposto no artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, destacando que foi ela instituída mediante Convenção Coletiva de Trabalho, com base no disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e sustentando a prevalência da negociação coletiva.

Sem razão

Depreende-se da redação da Cláusula Oitava (fl. 3) que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE os não-associados.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional dos não-associados.

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição associativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, estando presentes no caso os pressupostos objetivos para a concessão da medida cautelar deferida.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### Processo: RODC - 582791/1999-3 - 2a. Região - (Ac.SDC/2001)

Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dr(a). Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogado: Dr(a). Marlene Ricci

Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio

Advogado: Dr(a). Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio

Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). Galdino Monteiro do Amaral

Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul

Advogado: Dr(a). Bernardino Marques Filho

Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas

Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão

Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Advogado: Dr(a). Magda Costa Machado

Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). Augusto César Martins Madeira

Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região

Advogado: Dr(a). Leopoldina de Lurdes Xavier

Advogado: Dr(a). José Messias de Souza

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). George Washington Gomes Teixeira

Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO

Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). Nivaldo Pessini

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Advogado: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP

Advogado: Dr(a). Jair Pereira dos Santos

Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano

Advogado: Dr(a). Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo

Advogado: Dr(a). Alzira Dias da Silva

Recorrido(s): Associação dos Policiais Militares do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Associação dos Prop. e Of. de Farmácia do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Associação Ag. Fiscais de Renda do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Associação Ag. Seg. Penit. Func. Sec. Just.

Recorrido(s): Associação Benef. e Recreativa Copaf

Recorrido(s): Associação dos Cirurgiões Dent. de Araraquara

Recorrido(s): Associação Desportiva Cultural - ELETROPAULO

Recorrido(s): Associação dos Ferroviários Estaduais de São Paulo

Recorrido(s): Associação Func. Banespa/Cabesp - AFUBESP

Recorrido(s): Associação Paulista de Medicina

Recorrido(s): Associação Prof. Ensino Oficial - APEOESP

Recorrido(s): Associação Prof. Trab. Ind. Met. de Marília

Recorrido(s): Associação Serv. Secret. Est. da Saúde

Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de São Paulo

Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT

Recorrido(s): Centro do Professorado Paulista

Recorrido(s): Conf. Brasil de Aposent. e Pensionista

Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT

Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo

Recorrido(s): Conselho Regional de Administração

Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu

Recorrido(s): Fed. Assoc. Aposent. P. Estradas de Ferro

Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio de Hotéis e Similares

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão

Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados

Recorrido(s): Federação Nacional Fisioterap. e Terapeutas

Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Recorrido(s): Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar

Recorrido(s): Federação dos Servidores Públicos

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo



- Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Força Sindical  
 Recorrido(s) : Ordem dos Músicos do Brasil  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Seg. Penit. Func. Secr. Justiça  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arrumadores Carreg. Ensac. de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Astrólogos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aux. Adm. Com. Café Adm. Arm. Gerais  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bombeiros Civis no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Compositores do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Aracatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Municipais de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Moçoca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Vale do Paraíba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Porto Ferreira e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Conser. Carga Desc. Porto de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Aracatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Avaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Olímpia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piraju  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Empr. de Asseo e Cons. de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Adm. Serv. Porto de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Ag. Aut. Com. Emp. As. de Americana  
 Recorrido(s) : Sind. dos Emp. Ag. Aut. Com. Emp. Serv. Cont. de Ara.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Ag. Aut. Com. Emp. Serv. Cont. de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações e Confederações Esportivas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empr. Cohab de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados do Comércio Atacadista e Varejista de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados do Comércio de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de Lins e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Edif. de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Edif. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empr. Emp. Assoc. Conserv. ABCD  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseo e Conservação de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Emp. Dist. Vídeo Filmes Sim. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Emp. Distr. Vend. Jornais Rev. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Emp. Edit. Livros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Emp. Eng. Consultiva do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Emp. Gráficas Similares







- Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Trab. At. Dir. Ind. Pesq. Des. Cie. T. Camp  
 Recorrido(s) : Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Unesp  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Trab. Emp. Com. Post. T. V. da Paraíba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Eletricidade do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL  
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
 Advogado: Dr(a). Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa  
 Recorrido(s) : Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato Lab. Hosp. Cas. Sau. Lab. de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Abrasivos, Adubos e Corretivos Agrícolas e de Perfumarias e Artigos de Tecedor de Vinhedo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Trab. Ind. Abras. Quim. Farm. de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São J. da Boa Vista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Capivari  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pirajui e Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Brinquedos e Instrumentos Musicais de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Camp. Jund. Itat. Itapi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica e Louça de Barro de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato Trab. Ind. Chap. G. Chuvas e Bengalas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cinematográficas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Fernandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de L. Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. nas Ind. da Constr. e do Mobil. de M. C. e Reg.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. nas Ind. Cort. Pap. P. Cel. S. R. Viterbo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. na Ind. Curtimento de Couro de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Dest/Ref/Petr de Cubatão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Dest/Ref/Petr de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaucu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Benef. Min. Barueri  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. São Paulo





- Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jau  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo e Diadema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Fab. Alc. Quim. Sim. Rib. Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Fosf. Prod. Quim. de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos e São Vicente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caieiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de L. Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Luiz Antônio  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Penápolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Porto Feliz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Puri. Dist. A. Esg. de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. T. e Tec. de São Paulo T. Serra Embu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Vid. Esp. Crist. de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de Batatais  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de P. Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Paulina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de São João da Barra  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Pub. Comp. Penit. Centro Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Seg. Vig. Transp. Val. de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Serv. Água Esg. Munic. Jacaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipais de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Uniy. Fed. de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Luvas Mat. Seg. Trab. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Eletr. de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mar. Eletr. de Santo A.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru/SP  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. de Inda  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranja  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. Pindamonhagaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Panif. Cons. Alim. de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhagaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caieiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. nas Ind. Pap. Celul. Pasta de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. Pasta de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. Pasta de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. Pasta de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. Pasta Mad. de SA  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. Pasta Mad. de SO  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Quim. Farm. de Paraguaçu PT  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim.  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. nas Ind. Vest. de Limeira e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Santos e São Vicente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Vinho Cer. Beb. Geral de Ju  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Inds. Const. Mob. de Tambaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Inds. Fiação Tecel. SBC/Diadema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Latic. Prod. Derv. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metal de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Pincéis de São Paulo



Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Instr. Auto Escola e Anexos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altinópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Itapevi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaracá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocinio Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuf  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Pompéia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Veneslau  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rioflândia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Transp. Metrô de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Transp. Rod. A. do Vale do Ribeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. em Transportes Rodoviários de S. Manoel e Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato União Serv. Func. Poder Judic. Estad. e Outro

Recorrido(s) : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas Plásticos Prof. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Cabelereiros de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato Mot. Serv. Lig. Veí. Aut. Pref. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Itu  
 Recorrido(s) : União Dir. Escola Magistério Oficial UDEM  
 Recorrido(s) : União dos Servidores da CEESP  
 Recorrido(s) : União Sindical Independente USI  
 Recorrido(s) : APPENDMPR Com. de Franca  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.** Olvidados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembléia geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma, realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.  
 Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES E OUTRAS 1.085 Entidades Suscitadas, individualmente nominadas às fls. 17/36 do processado, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/03).  
 O Egrégio Tribunal "a quo", pelo r. julgado de fls. 987/1031, homologou, de início, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, os pedidos pertinentes, primeiramente, à exclusão do polo passivo da presente lide, do SINDICATO TRAB. CAT. CR. SP. UBER. UBERL. ARAG. ES. do SINDICATO NAC. EMP. DE ADM. DE AEROPORTOS, do SINDICATO DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO e do SINDICATO DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e, em seqüência, de desistência quanto às Entidades que tiveram as notificações iniciais que lhes foram enviadas devolvidas e que são: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. RODOV. CARGA. S. MOLHADAS, SINDICATO SOCIOLOGOS DO EST. DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO, SINDICATO SERV. PÚB. JUST. MILITAR FEDERAL, SINDICATO EMP. EMPREITEIRA MÃO-DE-OBRA IND. DA CONST., SINDICATO PSICÓLOGOS DO EST. DE SÃO PAULO, SINDICATO EMPR. ESTAB. BANCÁRIOS DO GRANDE ABC, SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APR. PROF. MAN. COM. FEDERAÇÃO APOSENTADOS PENSIONISTAS EST. SP., SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. SÃO PAULO, SINDICATO GUARDADORES LAV. AUT. VEÍC. AUTOMOT. ES., SINDICATO TRAB. IND. GRÁFICAS DE TAUBATÉ, SINDICATO TRABS. INDS. GRÁFICAS DE ARAÇATUBA, SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE S. JOSÉ CAMPOS, SINDICATO TRAB. IND. CONSTR. MOBIL. DE P. PRUDENTE, SINDICATO FUNC. PÚB. MUNIC. DE SÃO PAULO, SINDICATO EMPR. COM. DE BRAGANÇA PAULISTA, SINDICATO TRAB. IND. EXTR. MADEIRA PRES. PRUDENTE, CONFEDERAÇÃO NAC. TRAB. IND. EST. DE SÃO PAULO, SINDICATO FUNC. PÚB. MUNIC. DE JABOTICABAL, SINDICATO AUX. ADM. ESCOLAR MOGI DAS CRUZES, SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. BEBEDOURO, SINDICATO TRAB. MUNIC. DE MOGI DAS CRUZES, SINDICATO FUNC. SERV. MUNIC. PENS. DE SERTÃOZINHO, SINDICATO TRAB. IND. ALIM. DE TAQUARITINGA, SINDICATO FUNC. SERV. PÚB. SIST. PENIT. ARARAQUARA, SINDICATO CONTABILISTAS SÃO PEIRO PRETO, SIND. SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO SÃO PAULO, SINDICATO TRAB. IND. GRÁFICAS DE MARILIA, SIND. COND. AUT. VEÍC. ROD. ITAPETININGA, SINDICATO TRAB. IND. VEST. DE CAPIVARI, SINDICATO TRAB. IND. M.M.M. E DE FERNANDÓPOLIS, SINDICATO TRABS. RURAIS DE MIRASSOL, SINDICATO TRAB. IND. CONST. MOBIL. DE ARARAQUARA, SINDICATO EMPR. COM. HOTEL SIM. DE RIB. PRETO, SINDICATO TRABS. RURAIS DE MATÃO, SINDICATO EMPR. ESTAB. BANCÁRIOS DE ARARAQUARA, SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. LIMEIRA, SIND. EMPR. ESTAB. BANCÁRIOS DE TAUBATÉ, SINDICATO TRAB. SERV. PÚB. FED. NO EST. SP. SINDICATO TRAB. IND. VEST. DE BAURU, SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. SANTO ANDRÉ E REG., SINDICATO EMPR. COM. DE BARRETOS, SINDICATO NAC. DOS MANEQUINS E MODELOS PROF., SINDICATO TRAB. IND. FABR. ALCOOL S.J. RIO PRETO, SIND. TRAB. SERV. POST. TELEGR. DE CAMPINAS, SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS, SINDICATO EMPR. EMP. REF. COLETIVAS SANTO ANDRÉ, SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PÚB. SÃO PAULO, SINDICATO TRAB. COM. MIN. DERIV. PETRO BAURU, SINDICATO TRABS. IND. PURIF. DISTR. ÁGUA SERV. COM., SINDICATO EMPR. ESTAB. BANCÁRIOS DE GUARULHOS, SINDICATO EMPR. EMP. GERAC. TRANS. DIST. ELÉTRICA, SINDICATO TRAB. IND. QUIM. FARM. DE ARARAS, SINDICATO TRAB. IND. VEST. DE JUNDIAÍ, SINDICATO SERV. PUB. MUNIC. DE AMPARO, SINDICATO SERV. PUB. MUNIC. DE MONTE APRAZÍVEL, SINDICATO TRAB. COM. DE BARRETOS, SINDICATO TRABS. IND. VEST. DE STO ANDRÉ S.B. DO, SINDICATO TRAB. IND. VEST. DE ABCD MAUÁ R. PIRES, SINDICATO SERV. PUB. MUNIC. DE AMÉRICO BRASILENS, FEDERAÇÃO TRAB. IND. VESTUÁRIO DE SÃO PAULO, SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE PRES. PRUDENTE, SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. FRANCA, SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. SÃO CARLOS, SINDICATO TRABS. IND. MET. MEC. MAT. ELÉTR. DE ITAT., SINDICATO TRABS. IND. M.M.M.D. DE ITU, SINDICATO TRAB. SERV. PÚB. MUNIC. DE MAIRIPORÁ, SINDICATO EMPR. POSTOS SERV. COM. DERIV/PETRO SP, SINDICATO TRABS. IND. VEST. DE GUARULHOS, SIND. TRABS. IND. LÁ-



PIS MAT. PLÁSTICOS CARLO, SINDICATO OP. M. TERRAP. PAU USINA DE JAU, SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAU, SINDICATO CERAMISTAS B. BONITA IGARAÇU TIE-TÊ, SINDICATO TRAB. IND. ALIM. DE TUPÁ, SINDICATO TRAB. IND. ALIM. DE JAU, SINDICATO TRAB. IND. VEST. DE JAU, SINDICATO POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE JUNDIAÍ, SINDICATO TRAB. RURAIS DE ITAPORANGA, SINDICATO EMPR. EMP. ASSEIO CONSERV. GUARULHOS, SINDICATO SERV. PUB. MUNIC. DE QUINTANA, SINDICATO EMPR. EMP. CORREIOS TELEGR. DE SANTOS, SINDICATO TRAB. RURAIS DE SOROCABA, SINDICATO EMPR. ESTAB. ENSINO DE LINS, SINDICATO TRAB. IND. ACÚCAR DE ORIENTE, SINDICATO CONTABILISTAS SÃO RÓQUE, SINDICATO CONTABILISTAS LINS, SINDICATO TRAB. TRANSP. ROD. DE DRACENA, SINDICATO TRAB. RURAIS DE REGISTRO, SINDICATO EMPR. COM. HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA, SINDICATO DELEGADOS POLÍCIA EST. SÃO PAULO, SINDICATO TRAB. BLOCOS PORTOS DE SANTOS, SINDICATO AUX. ADM. ESCOLAR CAMPINAS, SINDICATO SERV. MUNIC. DE CAMPINAS, SINDICATO SERV. PUB. FED. CIÊNCIA TEC. V. PARAÍBA, SINDICATO PERITOS CRIMINAIS EST. DE SÃO PAULO, SINDICATO PROF. ENFERM. TÊC. DUCHISTAS PIRACICABA, SINDICATO SERV. JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO, SINDICATO SERV. PÙB. MUNIC. DE S. JOSÉ DOS CAMPOS e SINDICATO ENSAC. CAFÉ DE MIRASSOL (fls. 995/1000).

Doutro tanto, afastou o Segundo Regional Trabalhista as preliminares argüidas pelo douto Ministério Público do Trabalho atinentes a não-apresentação da carta ou registro sindical pelo Suscitante e à falta de certidão de julgamento do instrumento normativo do período imediatamente anterior. Igualmente, rejeitou as prefaciais ericadas pelos Suscitados referentes às ausências de advogados no quadro de empregados dos mesmos; de negociação prévia e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciados na inobservância de escrutínio secreto para a tomada de deliberações na assembléia geral, do "quorum" mínimo necessário e de transcrição das reivindicações na ata assemblear, regularidade da assembléia e de convocação da categoria, além das nominadas: impossibilidade jurídica do pedido, exclusão da lide - ilegitimidade de parte dos suscitados - categoria preponderante, ilegitimidade ativa "ad causam", ilegitimidade passiva do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, não observância do prazo para a instauração do dissídio, exclusão da lide - ilegitimidade de parte da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas - ilegitimidade ativa/incompetência de foro e inexistência de justificativa das reivindicações (fls. 1000/1008).

No mérito, julgou o Egrégio Regional parcialmente procedentes as reivindicações que enumera às fls. 1008/1030.

Inconformados com o r. julgado, interpueram recursos ordinários o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 1032/1036); o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1047/1050); a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Respetivos Sindicatos Filhados (fls. 1051/1056), dentre os quais o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, às fls. 1042/1043, reiterou integralmente as razões recursais daquela Entidade de Segundo Grau; o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (fls. 1058/1065); a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 1066/1073); o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo (fls. 1074/1080); a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 1096/1111) e o Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul (fls. 1113/1116).

As fls. 1084/1087, foram ainda interpostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, os quais restaram improvidos (fls. 1093/1094). Despachos de admissibilidade dos apelos ordinários aviados proferridos às fls. 1038, 1082 e 1118, respectivamente.

Contra-razões recursais apresentadas apenas pelo Sindicato Suscitante, às fls. 1120/1122.

Deixou o douto Ministério Público do Trabalho de emitir parecer nos presentes autos por entender que, na condição de recorrente, já vem promovendo a defesa do interesse público (fl. 1150).

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço, tão-somente, dos Recursos Ordinários nestes autos aviados pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pela Suscitada Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, já que, ao exame do feito, somente quanto a estes verificou-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, tais como: tempestividade (fls. 1032/1036 e 1096/1111), representação processual regular (fls. 1032 e 194) e preparo, aqui, quanto ao da Entidade Classista de Segundo Grau (fl. 1112).

Conseqüentemente, deixo de conhecer dos apelos ordinariamente interpostos pelas demais Entidades Classistas: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo, porque desertos, à falta de comprovação do devido recolhimento das custas processuais a que foram condenadas à fl. 1031, no v. acórdão regional. De igual modo, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, também por deserção, uma vez que o valor, comprovadamente recolhido pelo mesmo a título de custas processuais, o foi visivelmente a menor do que o realmente devido, conforme se constata do contido no documento de fl. 1117.

E, à vista da prefacial extintiva do feito, ericada em suas razões de recorrer de fls. 1096/1106, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do Suscitante, merecerá, a seguir, o apelo aviado pela Suscitada Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, exame preferencial.

**RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA EPIGRAFADA ÀS FLS. 1097/1106, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPostos DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Renovando, em seu recurso, as prefaciais já ericadas em sua peça constestatória, sustenta a Suscitada-recorrente - Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos incisos IV e VI, do artigo 267 do CPC, embasando para tanto o seu pleito nas assertivas de ausências de legitimidade do Sindicato suscitante para propor a presente ação como representante de categoria diferenciada e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, esta última consubstanciada na não-observância do sistema de escrutínio secreto para a votação da pauta de reivindicações da assembléia geral e das formalidades legais a serem preenchidas pelo Edital de Convocação, fatos esses geradores, no seu entender, da nulidade da Ata Assemblear. Aduz, mais, em prol de sua tese, a ocorrência de inobservância, por parte do Sindicato autor, do regramento contido na Instrução Normativa nº 04/93 desta Colenda Corte e da efetivação das tratativas negociais prévias. Finda por asseverar faltar representatividade à Entidade Classista profissional, além de estarem ausentes as condições peculiares à ação.

Com efeito, no particular, razão assiste à Recorrente, eis que, ao exame do feito, facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado de São Paulo (cf. Estatuto Sindical, Título I, art. 1º - fl. 49), a realização de Assembléia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 97, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em conseqüência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 106/108, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à citada Assembléia, convocada pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 66 pessoas, não constam da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los. Portanto, fica claro que tal contingente antes enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas nada menos que 1.086 entidades no pólo passivo da relação processual (fls. 17/36), algumas delas de âmbito nacional.

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo já elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE.** ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Atmir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra ademais salientar que a Ata da Assembléia Extraordinária (fls. 98/105) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleigida na Assembléia-Geral, o que, *in casu*, como visto, incoerreu.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento extintivo já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, as quais pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as cópias da carta-convite objetivando a realização de reunião negociada com os Suscitados, em 22/04/1998 e sua respectiva ata e do pedido formulado à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo para convocação de uma mesa redonda entre as partes interessadas e a correspondente ata (cf. fls. 109/113). Acresça-se aqui, por pertinente, que inexistente nos autos qualquer comprovação de que tanto a carta-convite como uma possível convocação efetivada pela DRT/SP tenham sido realmente enviadas às Entidades Suscitadas. Aliás, registre-se que a própria ata da Reunião realizada perante aquela Delegacia Regional noticia que, embora o Suscitante tenha declarado que as convocações foram enviadas via postal às Suscitadas, não foram apresentados pelo mesmo os comprovantes das respectivas entrega e correspondentes recebimentos.

Ressalte-se, por sobre isto, que embora tenha o Sindicato Autor se comprometido, na reunião realizada em 22 de abril de 1998, com os dois Sindicatos Suscitados presentes (fl. 110), a aguardar contato para dar prosseguimento às negociações, deu entrada, nesta mesma data, no pedido de convocação pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo de uma mesa redonda, que ao ser realizada, em 30/04/1998, contou com a presença de apenas uma das Entidades Suscitadas, com a qual não houve possibilidade de conciliação, entendendo o Suscitante, então, ante as ausências das demais Entidades Classistas, como frustradas as negociações e, ato contínuo, ou seja, no mesmo dia, protocolou o presente Dissídio Coletivo (30/04/98 - fl. 02).

É incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente apresentar um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituindo estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestavelmente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial ericada no apelo aviado pela Suscitada, Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante, tendo por prejudicado o exame do restante das matérias articuladas no apelo da Recorrente referida e da integralidade da irrisignação recursal interposta pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas seguintes Entidades Classistas, porque desertos, à falta de comprovação do devido recolhimento das custas processuais a que foram condenadas: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, também por deserção, uma vez que o valor comprovadamente recolhido, a título de custas processuais, o foi visivelmente a menor do que o realmente devido; III - conhecer dos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e, acolhendo a preliminar argüida neste último, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado, em conseqüência, o exame do restante das matérias trazidas nessas razões recursais e da integralidade do recurso interposto pelo douto Órgão Ministerial.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho





**Processo : ED-ROAA-573.830/1999.7 - 9ª Região - (Ac. SDC/2001)**

**Relator :** Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
**Embargante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região  
**Advogada :** Dra. Neusa Lanzarini da Rosa  
**Embargado(a) :** Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Procuradora :** Dra. Margaret Matos de Carvalho  
**Embargado(a) :** Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é, entretanto o que ocorre *in casu*, eis que enfrentou o julgado embargado, direta e claramente, o exato tema no qual se acham fundados os Embargos Declaratórios que, portanto, merecem rejeição.

Interpõe o Sindicato-recorrente embargos declaratórios às fls. 173/174, alegando a ocorrência de omissão no r. julgado, no que tange ao exame da cláusula 39ª da CCT 98/99, firmada entre as Entidades Sindicais nominadas à fl. 2 do processado. Sustenta, mais, ferir as normas constitucionais que elenca, a determinação decisória para que os descontos pertinentes à Taxa Confederativa e de Contribuição Sindical, embora devidamente acordados via CCT, não se efetivassem com relação aos trabalhadores não associados. Por derradeiro, escudando-se no artigo 129 da vigente Constituição Federal, aduz a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Anulatória.

Examinados os autos, determinei sua apreciação em Mesa.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO.**

Inicialmente, cumpre se esclareça que, embora a petição dos Embargos Declaratórios de fl. 171, transmitida via fax, tenha sido recebida pela Subsecretaria de Cadastramento Processual em uma única folha, foi acostada aos autos a original no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99 (fls. 173/174).

Assim, aviados com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos referidos Embargos para exame.

**2 - MÉRITO.**

Em que pesem os argumentos lançados nos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região, às fls. 173/174, a decisão embargada não está a merecer qualquer reparo.

E isto porque a omissão apontada como existente, sob o argumento de não ter o r. decisório hostilizado se manifestado a respeito da abrangência da nulidade da cláusula 39ª da CCT antes referida ("... se a nulidade atinge também aos associados, ou tão somente aos não associados..." - fl. 173), efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Em realidade, é de clareza ímpar o v. acórdão embargado na elucidação da hipótese, o qual se acha, especificamente quanto ao tema, assim fundamentado: "... a decisão regional pautou-se por declarar a nulidade da cláusula 33ª (Reversão salarial, fl. 32) e, quanto à cláusula 39ª (Contribuição Confederativa, fl.33, a restringir o comando sentencial à determinação de abstenção de cobrança ou recolhimento de quantias da mesma derivadas, com relação aos empregados não filiados (fl.97), motivo pelo qual, quanto a esta última, tem-se que nenhum reparo está a merecer o julgado hostilizado"(fl. 167, com grifos acrescidos).

Assim, não se podendo imputar ao r. julgado, no particular, como se vê, a pecha de omissio, improspera o remédio processual adotado pelo Embargante.

Doutro tanto, quanto às matérias veiculadas nos itens 2º e 3º da petição embargatória, qual seja ferir normas constitucionais e coletivas a determinação judicial que impossibilita se proceda aos descontos da Taxa Confederativa e da Contribuição Sindical dos não associados, não lhes atribui a Entidade embargante quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC, aptos a ensejar a interposição de declaratórios. Contudo, ainda que assim não fosse, estão a demonstrar os fundamentos decisórios sobre os pedidos temas a adoção de regras jurídicas que, por seu conteúdo, rechaçam as demais que lhes possam ser contrárias (cf. fls. 165/166).

Por fim, no que pertine a argüida ilegitimidade do Ministério Público para propor a Ação Anulatória, cumpre dizer que, de igual modo, não a embasa o Embargante em qualquer vício merecedor de declaração, tal qual disciplinado na norma ordinária já citada, que pudesse enfim dar suporte ao sucesso da irrisignação embargatória. De todo modo, é de elucidar-se que, nas razões do recurso ordinário por ele aviado, com pertinência à rejeição da citada prefacial pelo r. julgado regional, o embargante não demonstrou qualquer inconformismo, evidenciando, assim, tanto a sua concordância tácita com a decisão proferida, como a impossibilidade de agora a ressuscitar, eis que se acha este seu direito já fulminado pela preclusão. Não fora isto, elucidar-se, para que dúvida não paire, que a legitimidade do Ministério Público, na hipótese, encontra-se consubstanciada, textual e inquestionavelmente, no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, dispositivo legal este que lhe atribui, dentre outras, competência para propor ação objetivando a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Patenteando-se, assim, improsperável a irrisignação demonstrada, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

**Processo : AG-ES-687.903/2000.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)**

**Relator :** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante(s) :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Dr. Milton Carrijo Galvão**  
**Advogada :** Dra. Éryka Farias de Negri  
**Agravado(s) :** Scania Latin America Ltda.  
**Advogado :** Dr. Emmanuel Carlos  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**EMENTA :** EFEITO SUSPENSIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria restrita ao âmbito da negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 147/148, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela empresa contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00233/2000.0 (Acórdão nº 00187/2000-2), relativamente ao número de membros da comissão de negociações, ao prazo fixado para que conclua entendimentos, à fixação de critérios objetivos para o cálculo da eventual participação nos lucros e resultados, matéria tratada em Medida Provisória, à estabilidade dos representantes dos trabalhadores e de todos os demais empregados e à prestação de duas horas extras diárias, para reposição dos dias de paralisação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido do desprovimento do recurso. (fls. 289/291).

É o relatório.

**VOTO**

**1. Conhecimento.**

Presentes os pressupostos gerais de cabimento, conheço do agravo.

**2. Mérito**

Julgando dissídio coletivo de greve, ajuizado pela Scania Latin America Ltda., o e. TRT de São Paulo concluiu pela rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, seguida da declaração de não abusividade do movimento, ordenando a compensação dos dias parados, com a prestação de duas horas extras diárias, julgando, ainda, procedentes, em parte, as reivindicações "para que sejam efetivadas as negociações relativas à participação nos lucros e resultados, na forma da fundamentação, e para conceder aos trabalhadores a estabilidade de sessenta dias, a contar deste julgamento".

De conformidade com o alegado e documentado nestes autos, entre a empresa e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, foi celebrado, em 1º de setembro de 1998, Acordo Coletivo de Trabalho, revendo e renovando o sistema de representação anterior, o qual passou a se denominar Sistema Único de Representação dos Empregados - SUR.

Em 21 de junho do corrente ano, o SUR trouxe à empresa pauta de reivindicações, contendo os pedidos alinhavados na inicial, a saber: 1) participação nos lucros ou resultados; 2) reestruturação de cargos e salários; 3) contratação de mão-de-obra; 4) negociação dos estatutos do SUR.

No decorrer das negociações, provavelmente em decorrência de desentendimentos acerca das datas designadas para reuniões, o Sindicato recorreu à greve, paralisando diversas unidades da empresa, o que a levou a instaurar o dissídio coletivo.

A Constituição da República, no artigo 9º, garante de maneira ampla o direito de paralisação. Não se trata, todavia, de direito absoluto, mas circunscrito ao raio de ação traçado pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

As matérias constantes da pauta formulada pelo Sindicato, por meio do SUR, são complexas, não se podendo prever, com razoável margem de segurança, o tempo necessário para se fechar a negociação em condições aceitáveis para ambas as partes.

Houvesse a decisão do e. Regional se limitado a julgar a greve não abusiva, considerando satisfeitas as exigências legais, e ordenado unicamente a retomada das negociações, nada haveria a ser acrescentado.

Sucedo, porém, que a renomada Corte Trabalhista de São Paulo foi além. Determinou à empresa que trabalhasse extraordinariamente duas horas por dia, fixou prazo de sessenta dias para a implementação da medida "que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados das empresas", ordenando a formação, em quinze dias, de comissão composta por três empregados, eleitos pelos demais trabalhadores, e igual número de membros representando a empresa, para conclusão de estudos e fixação de critérios objetivos. Finalmente, concedeu estabilidade de cento e oitenta dias aos trabalhadores integrantes da comissão que ainda seria formada e de sessenta dias a todos os empregados.

Como se nota, a respeitável sentença mergulha profundamente na administração da empregadora, impondo medidas que somente a ela cabe decidir, sobretudo no terreno moveição da participação nos lucros e resultados.

A Medida Provisória nº 1.982-74, de 28 de agosto de 2000, se constitui em forte incentivo à negociação, e dessa prática não se deve fugir, sob pena de transformarmos a participação em lucros ou resultados em novo e indesejável foco de conflitos.

O Sindicato dos Metalúrgicos, o SUR e a empresa devem retomar as negociações, respeitando-se, entretanto, o direito de organizar as representações de acordo com as respectivas possibilidades, objetivos e interesses.

Por outro lado, a empresa trabalhará ou não horas extraordinárias, também, segundo a Constituição e a lei, nunca por determinação judicial.

Não me parece adequado fixar-se prazo para que as negociações tenham sucesso, pois corre-se o risco de surgirem daí fatores preponderantes do fracasso. Ademais, tratando-se de negociações, bem poderá acontecer que não alcancem o ambicionado sucesso.

Por último, não há necessidade de se conferir de plano estabilidade aos integrantes de comissão, cujo número não se sabe porque foi estabelecido pelo Tribunal em seis, sendo três representantes dos empregados e três da empresa.

Por esses fundamentos, concedi o efeito suspensivo relativamente ao número de membros da comissão de negociações, ao prazo fixado para que conclua entendimentos, à fixação de critérios

objetivos para o cálculo da eventual participação nos lucros e resultados, matéria tratada pela Medida Provisória, à estabilidade dos representantes dos trabalhadores e de todos os demais empregados e à prestação de duas horas extras diárias, para reposição dos dias de paralisação.

O julgamento do dissídio coletivo, na forma do disposto pelo artigo 14, caput, da Lei nº 7.783/89, põe fim à paralisação.

As partes, se entenderem conveniente, voltarão a negociar a pauta apresentada pelo Sindicato-SUR, livres, porém, dos limites traçados pela decisão do e. Regional de São Paulo, pois somente assim há chances de virem a ser bem sucedidos.

Negociação sob imposição normalmente redundará em fracasso.

Nesse sentido, a manifestação da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.ª Evany de Oliveira Selva, reconhecendo que o Sindicato agravante não visava defender o direito à negociação, mas obrigar a empresa a negociar na data marcada pelo SUR, em evidente abuso de direito.

Prossegue o MPT, à fl. 290:

"Resulta improsperável, de igual modo, a afirmação do agravante de que a empresa pretendia postergar ao máximo as negociações, porque não provada. Constitui princípio básico de direito o de que se presume a boa fé, devendo a má-fé ser provada.

Assim, tenho como correta a afirmação contida no r. despacho agravado, no sentido de que "a respeitável sentença mergulha profundamente na administração da empregadora, impondo medidas que somente a ela cabe decidir, sobretudo no terreno moveição da participação nos lucros e resultados".

Finalmente, resultam incólumes o art. 114 e § 2º da Carta Magna. A uma porque não atingida a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos. A duas porque não se pode asseverar que a concessão de efeito suspensivo implique a impossibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho. O efeito suspensivo é cabível justamente das condições estabelecidas em sentenças normativas, no caso de interposição de recurso ordinário". sic

Nego provimento ao agravo regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

## Despachos

**PROCESSO :** TST-DCG-728484/2001.9  
**SUSCITANTES :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**SUSCITADO :** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NOS PORTOS E NA PESCA - CONTTMAP

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo em epígrafe.

"Junte-se.

Defiro mais 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, sem notícia de acordo, o processo prosseguirá normalmente. Notifique-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

**PROC. Nº TST-ES-745.958/2001.2 TST**

**REQUERENTES :** FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
**ADVOGADA :** DR.ª VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES  
**REQUERIDO :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS

## DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 3ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nºs 31/99 e 34/99.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**AUMENTO SALARIAL**

Deferida a recomposição salarial, nos seguintes termos: "Os salários dos empregados representados pela categoria profissional, vigentes em 01.10.98, serão corrigidos a partir de 01.10.99, com o índice de variação do INPC/IBGE, acumulada no período de 01.10.1998 a 30.09.1999, fixado em 5,99%, compensando-se todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 01.10.1998, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado." (fl. 92)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE no período de 1/10/98 a 30/9/99.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.



**VIGÊNCIA**

Deferida, "fixando o período de vigência entre 01.10.1999 a 30.09.2000." (fls. 92/93)

A questão deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

**GARANTIA DE EMPREGO**

Deferida, com adaptação ao Precedente Normativo nº 82 do TST: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias." (fl. 27)

A cláusula reproduz o PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

**GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA**

Deferido o caput, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 29)

§ 1º - indeferido

§ 2º - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no caput, salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa." (fl. 28)

§ 3º - "A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 60 dias após o empregado completar 34 anos, 29 anos no caso da mulher, ou 24, 19 ou 14 anos de contribuição previdenciária, conforme o caso." (fl. 28)

§ 4º - "Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa." (fl. 29)

§ 5º - indeferido

§ 6º - "Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior." (fl. 29)

§ 7º - indeferido

§ 8º - "As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço." (fl. 29)

A cláusula encontra fundamento no PN-85/TST.

Indefiro o pedido.

**REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES**

Deferida, nos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 32)

A cláusula reproduz o PN-86/TST.

Indefiro o pedido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Deferido o caput, "com adequação aos termos restritos do Precedente 119 do TST, de forma que a contribuição assistencial deverá ser descontada dos salários apenas dos empregados associados do Sindicato e, ainda assim, desde que lhes seja assegurado o direito de oposição" (fl. 35), e parágrafos 1º, 2º, e 3º.

"As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais que não participam desta Convenção, uma Contribuição Assistencial em favor dos Sindicatos Profissionais Convenientes e da Federação Sindical e Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Minas Gerais, conforme discriminações abaixo:

**Parágrafo primeiro** - A contribuição assistencial prevista nesta cláusula, aprovada pelos trabalhadores nas respectivas Assembleias Gerais onde, inclusive os não associados, assim como os sócios da entidade, tiverem o direito de ela se oporem, tem o objetivo de reconstituir o patrimônio das entidades profissionais convenientes, patrimônio este utilizado com gastos necessários à campanha salarial deste ano.

**Parágrafo segundo** - As empresas somente poderão aceitar carta de oposição dos trabalhadores a ela enviadas pelos próprios sindicatos profissionais, tudo de acordo com as deliberações assembleares, inclusive sobre o período do exercício do direito de oposição. Na eventualidade de reclamação e condenação trabalhista o sindicato responderá regressivamente perante a empresa.

**Parágrafo terceiro** - As empresas fornecerão às entidades sindicais convenientes listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto." (fls. 32/33)

O eg. TRT da 3ª Região já determinou a adaptação da cláusula ao PN-119/TST.

Indefiro o pedido.

**FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO**

Deferida, nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 36)

A cláusula reproduz o PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

**EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR**

"Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário até sessenta dias após o retorno." (fl. 37)

Cláusula deferida em parte, "para assegurar a garantia de emprego por trinta dias após o retorno, segundo o entendimento predominante no C. TST, contido no Precedente Normativo 80." (fl. 37)

A cláusula encontra fundamento no PN-80/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos Dissídios Coletivos nºs 31/99 e 34/99, integralmente, em relação à Cláusula "Aumento Salarial".

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 3ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**Acórdãos**

**PROCESSO** : E-RR-318.827/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. CLOVIS SÁ PINGRET

**EMBARGADO(A)** : GIOVANNI BATTISTA MOLON

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE E CÁLCULO. Se o empregador, por liberalidade, paga o adicional de insalubridade, com base no salário profissional do reclamante, não há que se falar em violação do art. 192 da CLT, a pretexto de que referida parcela deve ser calculada com base no salário mínimo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-150.436/1994.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DAVID FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para declarar que não houve violação aos incisos II, XXXV e LV, do art. 5º da Constituição da República.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acólidos tão-somente para declarar que não houve violação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República.

**PROCESSO** : E-RR-307.324/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : REINALDO MASSOTE PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-RR-332.960/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROMILDA NONATO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-341.063/1997.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : RENATO ANTÔNIO BORGES SOUZA

**ADVOGADO** : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão. Não tendo o Regional emitido tese expressa acerca da equiparação salarial à luz dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 3º, da LICC, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante os devidos embargos de declaração, correta a decisão da turma que entendeu incidirem na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-342.149/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANIS AIDAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-374.047/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BENEDITO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELI OS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-418.336/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARLENE CESTARI

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu ultrapassar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-439.205/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não prospera o argumento visando justificar a possibilidade de o preparo do Recurso de Revista ser realizado mediante a soma dos depósitos efetuados no Recurso Ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deve observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-454.217/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (FM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO SOUZA LOPES

**ADVOGADO** : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando, efetivamente, não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-514.002/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : WALTER LUIS RIGONI

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher aos Embargos de Declaração para, sanadas as contradições apontadas excluir do acórdão embargado as expressões "ficando sobrestado o exame dos embargos no tocante aos demais temas" constantes do voto e da conclusão (fls. 707) e a referência ao recurso do reclamante, constante da ementa (fls. 703).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOHIMEN-TO.** Embargos de Declaração acolhidos para, sanadas as contradições denunciadas, excluir do voto e do *decisum* do acórdão embargado expressões que lhe foram inseridas por equívoco e da ementa a referência ao recurso do reclamante.

**PROCESSO** : E-RR-523.717/1998.4 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAGRIT REGUSE HOSCH  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGADO(A)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA  
COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-524.447/1998.8 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EROTIDES JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCI-  
MENTO  
**EMBARGADO(A)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência dominante hoje na SDI, tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção de contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-528.370/1999.3 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ERICK C. L. LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSEMI SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COS-  
TA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVIS-  
TA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº  
297 DO TST.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração, objetivando o pronunciamiento acerca do tema, sob pena de preclusão. Não tendo o Regional emitido tese expressa acerca da incompetência material da justiça do trabalho e ausência de concurso público, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante os devidos Embargos de Declaração, correta a decisão da Turma que entendeu incidirem na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI). Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-536.326/1999.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI.  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE PAULA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-  
NHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - IN-  
TACTO O ART. 896 DA CLT.** Não prospera o argumento visando justificar a possibilidade de o preparo do Recurso de Revista ser realizado mediante a soma dos depósitos efetuados no Recurso Ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deve observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-557.187/1999.8 - TRT DA 6ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA GO-  
MES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso a que se nega pro-  
vimento, tendo em vista que foi observado o que assenta o Enun-  
ciado nº 331, IV, do TST.

**PROCESSO** : E-RR-589.305/1999.0 - TRT DA 7ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA LÍGIA ARAÚJO MARTINS E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo conhecimento de recurso de revista quando efetivamente demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592.073/1999.0 - TRT DA 8ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE DA SILVA BALE-  
STERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDO-  
SO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI  
8.666/93.** A Administração Pública aplica-se a orientação do Enun-  
ciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurispru-  
dência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos se-  
guintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-602.647/1999.7 - TRT DA  
2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUÍS DE AGUIRRE PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RI-  
BEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-627.665/2000.2 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por viola-  
ção ao art. 897, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento, para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-  
DÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.** A certidão de pu-  
blicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-331.418/1996.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES DE INVE-  
STIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO PAGAMEN-  
TO DE HORAS EXTRAS.** Como cediço, no que concerne às horas extras, as normas coletivas de trabalho estipulam adicionais mais benéficos para o cumprimento da jornada suplementar, não fazendo, muitas vezes, definição das mesmas ou delimitando a jornada para determinada categoria. Todavia, também é sabido que são inseridas cláusulas assecuratórias de direitos que têm previsão legal, nos instrumentos coletivos de trabalho, como é o caso das horas extras. Tal previsão tem por escopo obrigar o empregador a pagar o que a lei já lhe determina. Logo, os direitos assim listados, em seara de instrumento coletivo, uma vez desrespeitados, obrigam o infrator ao pagamento da multa por descumprimento. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-334.750/1996.1 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**EMBARGANTE** : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS  
S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA  
SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE  
COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.** Embora seja vá-  
lido o acordo individual para compensação de horas, a menos que haja norma coletiva em sentido contrário, o presente recurso não logra conhecimento, porquanto o único paradigma trazido ao con-  
fronto esbarra no óbice do Enunciado 337 do TST, haja vista que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-339.197/1997.0 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**EMBARGANTE** : NEHYTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-  
DESPAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-  
DO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-  
ratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Decla-  
ratórios rejeitados, por desfundamentados, uma vez que a Reclamante em nenhum momento demonstrou qual o dispositivo legal ou consti-  
tucional violado pelo acórdão embargado, invocando apenas o art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior como vulnerado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-353.569/1997.1 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**EMBARGANTE** : MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-  
ratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Decla-  
ratórios rejeitados, por desfundamentados, uma vez que a Reclamante em momento algum demonstrou qual dispositivo legal ou consti-  
tucional foi violado pelo acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-360.941/1997.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES  
DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de  
ambas as partes.

**EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMANTES - CONHECI-  
MENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO -  
Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de  
não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso  
de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 con-  
solidado.**

**EMBARGOS DA RECLAMADA - ADMINISTRAÇÃO DOS  
PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA  
DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em  
se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica,  
a execução deve se processar conforme as normas comuns da Con-  
solidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A  
alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua  
vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma  
vez que a nova redação do artigo 173, § 1º da Constituição Federal  
não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que,**



embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos dos Reclamantes e da Reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-423.578/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RILDO NORMANDES DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

**DECISÃO:** Preliminarmente, indeferir o pedido de fls. 441, e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Verificado que a soma dos depósitos efetuados não atingiram o valor arbitrado à condenação e, também, que ao apresentar os presentes Embargos à SDI, nenhum depósito foi realizado, resulta deserto o presente apelo.

**PROCESSO** : ED-E-RR-473.719/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-476.378/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-478.213/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCONDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-478.214/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCONDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

**PROCESSO** : E-AIRR-496.992/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada a decisão, a prestação jurisdicional buscada foi en-

tregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, o que afasta, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que a Embargante, em declaratórios, pretendeu modificar o julgamento do feito. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM** Certidão genérica expedida pelo Tribunal Regional não tem validade para os fins de autenticação de que trata a Instrução Normativa nº 6, segundo a qual é de exclusiva responsabilidade da parte a formação do traslado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-501.443/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição, obscuridade e dúvida a serem sanadas.

**PROCESSO** : E-RR-537.786/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR JACINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da OJ 141, é competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-553.830/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 304/305, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração do Embargante, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da peculiaridade da matéria ora em litígio, necessário se faz a análise das matérias suscitadas pela parte nos Embargos Declaratórios, as quais ficaram omissas, vez que essenciais para o deslinde da questão. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.157/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LEANDRO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES COSTA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. SULAMITA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhe os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-605.240/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (SESI/DF)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correta a decisão da 4ª Turma, prestando, adequadamente, a jurisdição, não havendo falar na alegada negativa de prestação jurisdicional, na violação dos dispositivos da Magna Carta, do Diploma Consolidado, bem como do CPC. **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE AD RECURSUM.** A questão da legitimidade é princípio geral de recurso e seu pressuposto subjetivo. seu exame prefere aos demais requisitos. não comprovado o interesse jurídico do ora recorrente no feito, torna-se parte estranha à lide, o que leva a conclusão de sua ilegitimidade para o recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-618.658/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JIN THYE CHIANG  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por colegiado deste Tribunal. Por outro lado, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, consagrado no art. 250 do CPC, na visão doutrinária e jurisprudencial. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-631.836/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARIANGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO SERGIO CARLINO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 218/TST - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO DE TRT PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negativa de seguimento a Recurso de Embargos. Discussão quanto à aplicação do Enunciado nº 218/TST, pela decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-358.401/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-360.926/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR JOSÉ CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Embora seja válido o acordo individual para compensação de horas, a menos que haja norma coletiva em sentido contrário, o presente Recurso não logra conhecimento, porquanto não configurada a apontada violação do art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-362.148/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RICARDO LAMPERT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo Revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-377.502/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON FRANCELINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - O acórdão da Turma fundamentou a sua decisão com base no Enunciado nº 342 do TST, uma vez que não existe nos autos autorização do Reclamante para os descontos a título de seguro de vida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-315.002/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROSANA FIORILLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão de Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-344.823/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NILZA DE ALMEIDA CAMILLI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-418.283/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA DARCOELHO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos artigos 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-305.052/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ENEDINO BENEDITO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MENDES HOTÉIS TURISMO ADMINISTRADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Lei Magna, em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, o legislador determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação dos honorários periciais aos salários-mínimos não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-315.302/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DÉRCIO VENCESLAU DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYZANDRO GARCIA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, CAPAF, possa se beneficiar do depósito feito pelo BASA, considerando-se que ambos os reclamados têm interesses conflitantes na presente ação e que aquela pretende ver-se excluída da lide, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-337.448/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SELMO GEDOZ  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Uma vez comprovada a natureza remuneratória da verba, prevalece a prescrição trintenária na hipótese, à luz do Enunciado nº 95 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-337.785/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON  
**EMBARGADO(A)** : TOMÉ JOSÉ SILVINO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Em face da natureza extraordinária inerente ao recurso de

revista, faz-se necessária a expressa indicação do dispositivo tido como vulnerado, nas respectivas razões, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, sendo esse entendimento pacífico neste Tribunal, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-350.450/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.  
**EMENTA:** EMBARGOS - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o descerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-509.489/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não configurada de modo a viabilizar o processamento do recurso com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGEPE. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-522.150/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destina-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Registre-se, no entanto, que o artigo 41 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, e hoje já não mais subsiste dúvida, ante a clareza de sua atual redação, de que o destinatário da estabilidade, no serviço público, é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. A hipótese em exame, no entanto, como já assinalado, é de empregado que prestou serviços à empresa de economia mista, daí por que a relação jurídica não encontra abrigo no art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, no art. 173 da CLT e legislação complementar. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-530.379/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, por não ser caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio, para apresentação dos originais, compreende todos os dias decorridos a partir do término do prazo recursal. **Recurso de embargos não conhecido.**





**PROCESSO** : E-RR-538.678/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARISMALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-550.259/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVAN FRANCISCO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-313.778/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B. CHERMONT  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SOUZA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO -** A falta de complementação do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, de modo a perfazer o total da condenação, ou o limite legal para este recurso, implica a sua deserção frente ao disposto no inciso II, letra "b", da IN nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-557.152/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL TEIXEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-335.729/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista no tema "horas extras nos sábados", explicitamente afastou a violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao consignar que "não se vislumbra a alegada violação ao dispositivo constitucional" (fl. 184), e, dessa forma, repudiou a tese sustentada no recurso de revista de considerar como extras somente as horas laboradas a partir da 8ª diária, nos sábados. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Ante referido contexto, uma vez demonstrado que, se consideradas como extras as horas trabalhadas a partir da 8ª hora diária nos sábados, o empregado teria uma jornada de 48 horas semanais, corolário lógico seria a extrapolção do limite de 44 horas semanais, fixado na norma constitucional, violando-a, portanto. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-339.505/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Relator:** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado:** Dr. Benjamin Caldas Beserra  
**Embargado(a):** Robson Tadeu Figueiredo Faria  
**Advogado:** Dr. Hercílio Pinto de Carvalho

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, por força do princípio da estabilidade econômica, a gratificação de função percebida pelo empregado, por mais de dez anos, incorpora-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo, por essa razão, ter o seu percentual reduzido. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-342.650/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Relator:** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Alexandrina Alves da Silva  
**Advogada:** Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Embargado(a):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado:** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à "pensão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: PETROBRAS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - EX-EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDA.** Segundo o Manual de Pessoal da Petrobras, a percepção da pensão por morte somente é devida à família do empregado. Nesse contexto, é condição indispensável à aquisição do direito ao benefício que o falecimento do empregado ocorra na vigência do contrato de trabalho. Por outro lado, não se afigura possível a realização de interpretação extensiva do manual de pessoal, de modo a abranger o ex-empregado aposentado, tendo em vista que, por se cuidar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se verificar de forma restritiva, na forma prevista no artigo 1.090 do Código Civil. **Recurso de embargos não provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-344.794/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos declaratórios a fim de atualizar o valor da causa, para efeito do recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em R\$ 79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Evidenciada a omissão indicada pela parte, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, apenas para atualizar o valor da causa para efeito do recolhimento da multa do art. 557, § 2º do CPC. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : E-RR-346.355/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 188/195 e a de fls. 207/210, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista do reclamado, afastada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e declara a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não obstante a completa outorga da prestação jurisdicional, pelo e. Regional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-349.905/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PAULO PRESTES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

**EMBARGADO(A)** : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos opostos pelo reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os declaratórios de fls. 599/603, em todos os seus tópicos, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-352.044/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - INDICAÇÃO EXPRESSA.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Nesse contexto, se a parte, em suas razões de recurso de revista, articulou expressamente com os artigos 7º, inciso XXXVI, CF e 224, § 2º da CLT, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstituir os fundamentos do v. acórdão do TRT, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais de gratificação de função, não há como encontrar-se o recurso desfundamentado, sob pena de inequívoca violação do artigo 896 da CLT, ainda que a revista, por outro fundamento, não alicie conhecimento. **Recurso de Embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-462.959/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO - INOBSEQUIVÂNCIA. A SDI-I já sedimentou o entendimento de que não se conhece de revista ou de embargos por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-354.860/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANAIDE PAES DE MIRANDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-416.249/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO FELIX PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão do Regional em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, o conhecimento da revista, embasada em divergência jurisprudencial, efetivamente encontrava óbice no Enunciado 333 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-439.027/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE CASTRO MUANIS  
**ADVOGADA** : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-478.428/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADELINA REGINA LIO TROPIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o acórdão, ainda que de forma sucinta, afasta, fundamentadamente, a violação indicada no recurso de revista, mediante aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 221 do TST, não há como se ter por configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-482.622/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : AELSON LUIZ RIBAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, XXXV, LIV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório do processamento dos embargos não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-504.802/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISPIM DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO RECORD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - ADICIONAL DE CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI 6.615/78 NÃO CONFIGURADA - A decisão do Regional que indefere pleito de reclamante, de percepção de remuneração acrescida da vinculação desempenhada, ao argumento de que o acúmulo de funções se dá em setores diversos e diferenciados, ressaltando o fato de que "o adicional por acumulação de funções (Lei nº 6.615/78) só é devido quando a natureza dos serviços prestados figurar dentro do mesmo setor da atividade administrativa, produtiva ou técnica e de que, sendo setor diverso, a relação enseja o reconhecimento de outro contrato individual de trabalho consoante exegese do parágrafo único, art. 16, Decreto nº 84.134/79", não ofende o disposto nos artigos 4º, 13 e 14 da mencionada Lei nº 6.615/78, dada a razoabilidade jurídica que o julgado empresta à norma em exame. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-538.761/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Se a parte, com o nítido intuito de procrastinar o andamento do feito, se insurge, mediante agravo regimental, contra matéria sumulada na Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-590.152/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GILBERTO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - BANCÁRIO - TESOUREIRO - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST, pelo v. acórdão agravado, como fundamento para negar seguimento aos embargos, não decorreu da ausência de demonstração do exercício pelo reclamante da função de tesoureiro, mas sim do fato de constar do acórdão a premissa de que não ficou demonstrado nos autos o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do

cargo efetivo, a que alude o § 2º do artigo 224 da CLT. A argumentação do ora agravante, de que o recebimento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo em momento algum integrou a controvérsia encontra repúdio na fundamentação do acórdão da Turma, que, por não ter sido objeto de declaratórios, traz quadro fático insusceptível de revisão via embargos à SDI, por força da proibição constante do Enunciado nº 126 desta Corte. Tratando-se de premissa não prequestionada, a sua alegação, em sede de embargos, configura inovação recursal. O recurso de embargos apenas devolve para a SDI a reapreciação da matéria, nos limites fixados pela Turma, tendo em vista ser deliberação à instância revisora examinar alegações não submetidas ao crivo do órgão jurisdicional que proferiu a decisão objeto de irresignação recursal. Assim, e considerando o quadro fático delineado no acórdão da Turma, que não faz referência ao pagamento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 237 do TST, os quais mantêm-se incólumes. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : F-RR-323.461/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RFE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AYRTON CASSEL SCHIRMER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA VIANA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - INVIABILIDADE - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA CUJO MÉRITO REVELA CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE - Segundo a literalidade do art. 894, alínea "b", parte final, da CLT, não são admissíveis os Embargos, quando tendentes a discutir decisão proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-342.188/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ADEMI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES L. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 538 do CPC, por ofensa ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação no pagamento da multa de 1% imposta pela Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 371/372.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. Ante a conclusão de que a matéria fora efetivamente prequestionada no Regional, e que em relação a ela não caberia a aplicação do Enunciado 297 pela Turma prolatora da decisão embargada, a conclusão lógica é que os Embargos de Declaração opostos na tentativa de demonstrar omissão do julgado no ponto em que dizia não ter havido exame do Tribunal Regional não podem ser considerados protelatórios. Recurso de Embargos conhecido e provido apenas para absolver a embargante da condenação no pagamento da multa de 1% imposta pela Turma de origem.

**PROCESSO** : E-RR-343.772/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DESTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. As recentes decisões do excelso Pretório, pertinentes aos índices da URp de abril e maio/88, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio/88. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratar de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. A questão constitucional ali debatida tem-se referido, tão-somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio/88 e, mais particularmente, para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-Lei 2.425, de 07.04.88, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio/88, e a existência de precedentes daquele Pretório, no sentido de que servidores públicos não adquirem direito a vencimentos, isto é, aumentos concedidos não chegam a integrar seu patrimônio definitivo. Os reflexos nos meses de abril e maio/88, com repercussão em junho e julho/88, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regimeceletista a que se submete a reclamante. Não se cogita de "direito adquirido" a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal. A decisão embargada, ademais, tem respaldo no Precedente Jurisprudencial nº 79 do TST, impondo-se o óbice do Enunciado 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-344.879/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : APARECIDA DE LURDES BOCALON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST, perpetrara violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-352.702/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no caput do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-487.572/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ ATHANÁZIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. ACÓRDÃO REGIONAL AUTENTICADO, PORÉM SEM ASSINATURA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Recurso de Embargos conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e provido para afastar o óbice da deficiência de traslado.

**PROCESSO** : E-RR-506.584/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDISON ALVES DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Improsperável o argumento em torno da possibilidade de aceitação do preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deve observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso, e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-508.191/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-536.322/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Improsperável o argumento em torno da possibilidade de aceitação do preparo do recurso de revista realizado mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante recolhido ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-589.127/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TELMA FERNANDA MAIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Estadual, irregularidade no contrato, tal como o extrapolar do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contrato. Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.638/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROSELENE CERQUEIRA ALVES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. ACÓRDÃO REGIONAL AUTENTICADO, PORÉM SEM ASSINATURA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Recurso de Embargos conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e provido para afastar o óbice da deficiência de traslado.

**PROCESSO** : E-RR-641.962/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : NOEMI MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Não tendo sido cogitada em sede ordinária a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, inviável a revisão do acórdão da Turma do TST, que fez incidir o Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que a decisão regional deixou de explicitar premissa fática essencial ao deslinde da controvérsia, que somente poderia ser reformada pelo reexame do conjunto probatório, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-336.774/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEUZA MARIA DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDEDIT GUIMARÃES ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - BNCC. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada, nos termos da atual e iterativa jurisprudência da SDI deste Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-357.071/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CAIO DE MENEZES FEITOSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 201/203, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para apreciação dos Declaratórios, restando prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-150.658/1994.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

**EMENTA:** "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho." (OJ-SDI nº 79). Embargos conhecidos e providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-238.537/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal somente quanto ao tema da Ajuda Habitação - Integração, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o salário "in natura" e consequentes.

**EMENTA:** SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário "in natura", porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a formade comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-312.203/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARAIS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HABITACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema da Sucessão Trabalhista e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão turmária, restabelecer a r. decisão regional.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. CONESP, CDHU E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECRETO ESTADUAL Nº 29.803/89. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Estando presentes os elementos caracterizadores da sucessão trabalhista não pode um decreto estadual, nem mesmo uma assembléia de acionistas, sobrepor-se à lei federal com o fito de negar o direito expresso nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime em se verificando que o intuito desta reviravolta é relegar, por absoluta subversão legal, à eternidade dos precatórios uma dívida que não se sabe quando (e se será) saldada.

**PROCESSO** : E-RR-348.911/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** Não se conhece do Recurso de Embargos que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 894, da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-442.017/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO

**EMBARGADO(A)** : ELIANDRO JOSÉ POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurados os vícios capitulados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : E-RR-527.974/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** : EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** SERPRO. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO - RARH. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, através da sua Orientação Jurisprudencial de nº 163, firmou entendimento no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-431.241/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1 - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de considerar válida, para efeito de traslado em agravo de instrumento, a fotocópia do acórdão regional apresentada sem a assinatura das autoridades, desde que devidamente autenticada. IUJEAIRR-334.903/96.0. 2 - O Órgão

Especial desta Corte, no julgamento do AGEAIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, ainda que não constem o número do processo, nem os nomes das partes. 3 - Se do conjunto fático-probatório conclui-se que o reclamante não desempenhava cargo de confiança, impertinentes as alegações de divergência jurisprudencial e atrito com enunciados do TST, que especificam a situação de confiança, impondo seja mantido o r. despacho Regional denegatório do processamento do recurso de revista, cuja insurgência foi manifestada no agravo de instrumento.

**PROCESSO** : E-RR-321.702/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos opostos pela reclamante, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 2ª Turma desta Corte, para que aprecie os declaratórios de fls. 807/810, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente e os embargos dos reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS A SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE VEICULADA PELA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. Se a c. Turma recusa-se a examinar matéria e questões veiculadas pela parte, não obstante provocada por embargos declaratórios, a prestação jurisdicional se faz de forma incompleta, atraindo, assim, a declaração de nulidade de seu julgado. Considerando, ainda, que a recusa inviabiliza o recurso de embargos à SDI, quanto à matéria de mérito, por ausência de prequestionamento, ao teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST, plenamente configurada se apresenta a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento e provimento dos embargos. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-353.558/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**EMBARGADO(A)** : MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas pela preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios de fls. 580/583, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geram sua convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica em nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-535.745/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**PROCURADOR** : DR. JOÃO DUARTE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DE PAULA FRANCO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Não observado, na interposição dos embargos, o oitúdio legal, contado em dobro, na forma do disposto no inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, em face da natureza jurídica do embargante, a conclusão é o não conhecimento do recurso, por não preenchido pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Recurso de embargos não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-602.212/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS

**EMBARGADO(A)** : ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por desfundamentados. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que não se admite Embargos Declaratórios quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), os quais em momento algum foram invocados pela Reclamada, estando, por conseguinte, desfundamentados os declaratórios.

**PROCESSO** : E-AIRR-561.402/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. A exigência dessa peça destina-se precisamente ao cumprimento da norma insculpida no referido dispositivo, uma vez que se trata de elemento imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o imediato julgamento do apelo revisional. Nessa ocasião, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso, razão pela qual a referida peça deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-241.675/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

**EMBARGADO(A)** : WELIDA TIARA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da colenda Primeira Turma desta Corte, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Ausência da Devida Prestação Jurisdicional", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue novamente os embargos declaratórios opostos às fls. 237/240, apenas quanto ao tema referente ao seguro coletivo de acidentes pessoais, ficando sobrestado o exame da apontada contrariedade ao Enunciado 342 do TST, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e José Luiz Vasconcellos, que não sobrestavam o exame da matéria remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão embargada singulariza-se pela circunstância inusual de ter firmado posição simultânea acerca da ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de não prequestionamento de tema nela suscitado. Ocorre que esse deslize não identifica a nulidade invocada a título de violação do art. 832 da CLT, pois houve pronunciamento explícito do Colegiado, cujo caráter paradoxal traz subjacente mero erro de julgamento. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O Banco após embargos declaratórios visando obter pronunciamento a respeito dos descontos a título de seguro coletivo de acidentes pessoais, à medida que o Órgão Julgador deixou de os apreciar, não obstante fossem suscitados nas razões do recurso ordinário, embargos que foram rejeitados ao proverbial argumento de que se pretendia rediscutir matéria já apreciada. Diante disso, o Banco suscitou a nulidade do acórdão, cujo reconhecimento efetivamente se impunha, já que no recurso ordinário procurara demonstrar a inadequação da sentença que determinara a devolução dos descontos efetuados a esse título. Assim, imperioso reconhecer que o recurso de revista deveria ter sido conhecido pela preliminar de nulidade, invocada com respaldo na assinalada ofensa ao art. 832 da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-291.011/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : SAMUEL BRENER

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA - em não cuidando o Recorrente de indicar precisamente os pontos sobre os quais entende não ter havido manifestação explícita pela colenda Turma julgadora, limitando-se apenas a transcrever as razões dos Embargos de Declaração e as respectivas decisões prolatadas, não se viabiliza a apreciação da preliminar em foco, porque ao julgador não compete perquirir a intenção da parte, quando insuficientemente fundamentadas as razões recursais. Embargos não conhecidos. PRESCRIÇÃO - BIÊNIO - Assentado que a alteração contratual ocorreu em 1976 por acordo celebrado entre empregado e empregador, a prescrição, na forma do que dispõe o Enunciado nº 294 do TST, é total, conforme decidiu o eg. TRT de origem. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, tendo em vista que a alteração do regulamento empresarial ocorreu por acordo mútuo de vontades. Em-



bargos não conhecidos. **REDUÇÃO SALARIAL - SALÁRIO COMPLESSIVO** Constatado que a argumentação expendida pelo Embargante é flagrantemente inovatória, haja vista que não houve alegação de violação dos arts. 9º, 224 e 225 da CLT oportunamente nas razões do Recurso de Revista, não se reconhece violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS**-Assinalado que restou comprovado que não houve supressão do pagamento de horas extraordinárias, mas sim a incorporação ao salário, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-321.715/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MARIA BRITO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL.** "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Orientação Jurisprudencial nº 09. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-328.510/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO TIBÚRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:NEGATIVIDADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-351.875/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos das Reclamadas por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.** Se o pleito não se refere à obrigação decorrente do contrato de trabalho, esta Justiça não é competente para conhecer e julgar o feito. O autor filiou-se espontaneamente à VALIA, entidade fechada de previdência privada, conforme Lei nº 6.435/77, e veio a juízo pleitear diferenças de complementação de aposentadoria paga por essa entidade assistencial, que em nada se confunde com diferenças salariais resultantes do contrato de trabalho mantido entre ele, empregado, e a Companhia Vale do Rio Doce, empregadora. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da atual Constituição da República. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-356.967/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA BARBANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Na hipótese, a decisão da Turma ateve-se à análise dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, concluindo pelo seu não-conhecimento, não adentrando ao mérito do recurso ou da causa, hipótese em que caberia a verificação de divergência jurisprudencial. Não veiculado o correto enquadramento do Recurso de Embargos, com indicação de violação do artigo 896 da CLT, dele não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-362.031/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE MENEZES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.** Aresto inespecífico e não reconhecimento de atrito ao Enunciado nº 97. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-387.319/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST. Inteligência do Precedente nº 151 da SDI do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-438.925/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA MARIA NUNES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA**- Não cuidou a Reclamada de indicar expressamente violação legal ou divergência jurisprudencial a embasar o recurso na forma do que dispõe o art. 894, alínea b, da CLT, revelando-se inequivocamente a desfundamentação do apelo. Ainda que, porém, assim não fosse, importa salientar que já ficara consignado no julgamento do Recurso de Revista que a ora Embargante não havia indicado violação legal a respeito da condenação em relação ao adicional de insalubridade, como, de fato, constata-se pela leitura das razões do recurso (fls. 185-8). Buscar-se sanar deficiência do Recurso na via dos Embargos de Declaração de modo algum se compraz com a finalidade processual desses últimos. O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.246/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARLY DIAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINES NICOLAU DO CARMO GONÇALVES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MULTA PROCESSUAL FIXADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POSTERIOR.** A regra processual do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil é clara ao exigir o depósito prévio da multa processual fixada a título de interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado como pressuposto recursal objetivo do recurso subsequente, condicionando o exame do mérito deste ao recolhimento anterior da penalidade pecuniária aplicada. Eximindo-se desta exigência, a parte não supera todos os obstáculos necessariamente impostos para a incursão do juízo meritório do apelo. Embargos não conhecidos em razão da existência de fato impeditivo.

**PROCESSO** : E-RR-457.530/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ONOFRE JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ampara a pretensão a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que assim dispõe, *verbis*: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não

conhecido. **II - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando o recorrente não aponta a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema, nem indica nenhum dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado, em total inobservância às hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-477.277/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TORMINA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Revelam-se desfundamentados os Embargos que não indicam expressamente a violação legal, recurso que, como sabido, submete-se aos pressupostos específicos de conhecimento previstos no art. 894 da CLT. Por outro lado, a colenda Turma julgadora sequer reconheceu a omissão apontada nos Embargos de Declaração, razão pela qual não adotou tese em relação ao tema neles veiculado, julgando-os protelatórios, porquanto abordam matérias que não guardam pertinência com a v. decisão embargada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-481.004/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **II - EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Verifica-se que a Reclamada, ora embargante, embora indique a existência de conflito pretoriano, deixou de apontar a violação do dispositivo legal pertinente à aferição por este Colegiado do conhecimento do Recurso de Revista, qual seja, artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-483.116/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JEOVÁ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL OGANDO NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, traduz satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-498.864/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSENITA COSTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de embargos que não se conhece porque desatendidos os pressupostos de admissão de que trata o art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-507.247/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94.** Se o inconformismo da Embargante se dirige contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação de violação do artigo 896 da CLT, pertinente à hipótese, a fim de que se possa aferir a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-519.963/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de embargos que não se conhece porque desatendidos os pressupostos de admissão de que trata o art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-523.734/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ROMAN LYSKO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de Embargos do qual não se conhece porque desatendidos os pressupostos de admissão de que trata o art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-538.648/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-550.641/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BRANDÃO DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JUSTINO OSÓRIO DA MOTA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-554.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios somente para serem prestados esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada, serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-559.116/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.223/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-624.759/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO DE RIVI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRADO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma, embora afastando o óbice originário da deserção reconhecido no despacho agravado, atribui ao Recurso de Revista então obstaculizado a ausência de pressuposto já agora de natureza intrínseca, é claro que a discussão em torno da admissibilidade da Revista muda de feição, passando a se circunscrever ao novo obstáculo inculcado no acórdão proferido pelo Tribunal ad quem. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.349/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ENOQUE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-633.459/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VIEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637.326/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MARGARET KOEPEL  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA** - O fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador regional em detrimento da previsão normativa genérica, não conduz à conclusão de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-643.479/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MACHADO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, aprecie o apelo, como entender de direito.  
**EMENTA: NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos providos ante a demonstração de que as peças trazidas no Agravo de Instrumento atendiam às exigências do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.288/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MARISA MULLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS.** Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-652.269/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, aprecie o apelo, como entender de direito.  
**EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos providos ante a demonstração de que as peças trazidas no Agravo de Instrumento atendiam às exigências do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-654.971/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : E-AIRR-662.320/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA PAIVA DA ROCHA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-673.967/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, no caso a cópia legível do depósito recursal contendo a autenticação mecânica que comprove o seu recolhimento, de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito consolidado, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-681.407/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-350.865/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIA CYBELE SANTOS GRANJA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NAUTO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, cuja decisão está em perfeita consonância com o Enunciado nº 363/TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-467.755/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILTON RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EN. 353. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-635.283/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Embargos interpostos contra decisão que acertadamente não conheceu do Agravo de Instrumento por insuficiência de traslado (certidão de publicação do acórdão regional).

**PROCESSO** : AG-E-RR-643.361/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO FALEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.  
**EMENTA:** MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo Regimental desprovido, aplicando-se ao Recorrente a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-649.414/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Embargos contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento cuja formação deixou de observar o disposto nos itens IX e X da IN nº 16/99 e 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-675.400/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : EDEMILSON TELES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBJETO DE TRASLADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DESPROVIMENTO. Impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental quando as razões nele apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Embargos, mediante os quais enalteceu-se a obrigatoriedade de a parte agravante autenticar as peças oferecidas para a formação do instrumento do agravo.

### Despachos

**PROCESSO Nº TST-E-RR-452.721/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADA** : LAURA ARCHONA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

### DESPACHO

À douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.  
 WAGNER PIMENTA  
 Ministro Relator

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAR-325.495/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE PARA CONCILIAR. Foi em razão de o Juiz ter desconsiderado a discordância expressa do Reclamante, contrária aos termos do Acordo, e a existência de protesto da advogada da Reclamante, que o Regional declarou a nulidade do ato judicial homologatório do Acordo. No Apelo revisional não há argumentação suficiente a infirmar a fundamentação exposta no Acórdão. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-342.790/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos parcialmente a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

**PROCESSO** : ROAR-387.554/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DELGADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO AGRÍCOLA GABRIEL SAID AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o ora Recorrente da indenização a título de litigância de má-fé e excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECLARADAPÉLO REGIONAL. Conquanto evidente a falta de zelo dos Autores no que tange à comprovação do alegado, não se configura aí a litigância de má-fé. Os Autores utilizaram-se do direito de ação. Nada conduz, na hipótese, à conclusão de que houve excesso no exercício desse direito. Indenização afastada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem apenas da sucumbência, mas do preenchimento de outros requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário provido em parte.

**PROCESSO** : ED-ROAR-401.110/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDITORA VISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO GERMANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL FEZZA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO FREIRE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROAR-401.757/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESMÉRIA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELZIMARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para manter o valor de R\$ 500,00, atribuído à causa na petição inicial da Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVARICAÇÃO. JUIZ PRESIDENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Pedido de rescisão de acórdão fundado em prevaricação (art. 485, inciso I, do CPC), ante alegada irregularidade no Regional consistente na distribuição dirigida de processos para uma Turma. 2. O acolhimento de pretensão rescisória com base em prevaricação do juiz pressupõe a prática do ato por algum dos juízes que tenha participado do julgamento e votado de acordo com a tese vencedora. Vício imputado a Juiz Presidente de Tribunal não tem o condão de desconstituir o julgado proferido por uma de suas Turmas, haja vista a sua não-participação no julgamento do processo principal. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-402.740/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IVAN DE NEGREIROS BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA- ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA.** Caracteriza-se erro de fato por errônea percepção do Juiz quando ele não atenta para o fato de o servidor público ser estadual, e não federal. Se o juízo rescindindo tivesse atentado para tal fato, certamente teria limitado a condenação a dezembro de 1992 (data da edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que unificou o regime jurídico dos funcionários públicos estaduais), e não a dezembro de 1990 (que é a data da edição da Lei nº 8.112/90, referente ao regime único federal). Assim sendo, e porque não houve controvérsia sobre a questão na decisão rescindenda (restando atendido o comando dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC), tem-se que, efetivamente, a decisão rescindenda merece ser parcialmente desconstituída, por erro de fato, para que se imponha a limitação da condenação somente a partir de dezembro de 1992. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

**PROCESSO** : ROAR-411.397/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ARI RODRIGUES MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se ordene o desmembramento dos litígios em feitos distintos e julgue-se o mérito das Ações Rescisórias, como se entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. DESMEMBRAMENTO.** 1. Ação rescisória em litisconsórcio ativo e passivo objetivando a desconstituição de duas sentenças distintas homologatórias de transação. A cumulação de pedidos, a teor do art. 292, *caput*, do CPC, exige a identidade de partes. Inexistindo, é inadmissível a cumulação. 2. Inviável a cumulação subjetiva de ações rescisórias, em litisconsórcio ativo, se a ação rescisória colima a desconstituição de sentenças diversas e também se a causa de pedir não é comum (alegação de dolo dos Reclamantes) porque concerne a pessoas distintas. Inaplicável o art. 46, inciso III, do CPC. 3. A inviabilidade do litisconsórcio ativo, por não se subsumir a espécie em qualquer das hipóteses contempladas no art. 46, do CPC, não permite, todavia, a extinção do processo, sem exame do mérito, cumprindo ao Tribunal ordenar o desdobramento dos litígios em feitos distintos, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (CPC, art. 46, parágrafo único). 4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se ordene o desmembramento dos litígios em feitos distintos e julgue-se o mérito da ação rescisória, como se entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-413.462/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARLEY NERY SACCOL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em re-

lação às custas processuais, que ficam dispensadas. Custas na presente ação rescisória a cargo dos Réus, as quais deverão ser reembolsadas à Autora, no importe de R\$ 200,00, expendido a este título.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO.** Decisão que concede vantagem pecuniária a servidor público estadual da administração indireta merece ser desconstituída, por afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual é explícito ao vedar a acumulação de vantagens pecuniárias por servidores públicos. Tal vedação se justifica ainda mais quando as vantagens em questão possuem fatos geradores idênticos, como ocorre na hipótese dos autos (gratificação após férias e abono de 1/3 de férias). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-420.776/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA MARTINS DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO FORMICKI  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DE JESUS SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE ALVES ESPIHA M. E.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCJ DE SÃO PAULO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS - MÓDULO III

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER RELIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA.** A existência de embargos de terceiro torna incabível a segurança. Ademais, o desligamento de terminal telefônico penhorado denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.544/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NORCHEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. LEI 8.222/91. SIMULTANEIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Havendo intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustamento quadrimestral, previstos na Lei nº 8.222/91, incorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado. Incidência da Súmula 343, do STF. Orientação Jurisprudencial nº 39, da SDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-426.557/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SILÉSIO MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. Pedido de rescisão de sentença que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de condenação de Banco e sua respectiva Fundação de Seguridade Social no pagamento de complementação de aposentadoria. 2. Incorre violação ao art. 114 da Constituição Federal quando os empregados aposentados postulam perante a Justiça do Trabalho complementação de aposentadoria ao empregador e à entidade privada por ele instituída, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho e, assim, o dissídio inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-426.594/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ENRICO SLERCA

**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ TRAVASSOS JÓIA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos por ambas as partes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando o acórdão impugnado inexistente a alegada omissão e contradição, evidenciando a discordância de ambas as partes com o julgamento da ação rescisória na parte que lhes foi desfavorável.

**PROCESSO** : ROMS-431.357/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s):** Banco Excel - Econômico S.A.  
**Advogado:** Dr. Sérgio Sebastião Salvador  
**Recorrido(s):** Manoel Dantas dos Reis  
**Autoridade Coatora:** Juiz Substituto da 10ª JCJ de São Paulo  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR LINHA TELEFÔNICA DO IMPETRANTE.** A existência de embargos de terceiro torna incabível a segurança. O fato de o mandado de segurança constituir remédio processual ágil não autoriza o seu uso indiscriminado, com o intuito de ser proferida decisão que se sobreponha ao entendimento do juiz da ação principal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-440.004/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Elizabete Maria de Barros Badin  
**Advogado:** Dr. Alberto Esteves Ferreira  
**Recorrido(s):** Márcio Lima Mendes  
**Advogado:** Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto  
**Autoridade Coatora:** Juiz Presidente da 31ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por ausência de exame do mérito da causa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO.** Se a pretensão da Autora deve ser objeto de Embargos de Terceiro, ela não pode ser resolvida por Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-445.394/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Iram Oliveira de Lima  
**Advogado:** Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Recorrido(s):** Ducks Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado:** Dr. Divino Alves Ferreira  
**Autoridade Coatora:** Juíza Presidente da JCJ de Patos de Minas  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. PERDA DO OBJETO.** Os autos dão notícia de que a execução teve seguimento com regulares Embargos à Execução e Agravo de Petição de ambas as partes. O Recorrente, não recolocando o tema deste Recurso no Agravo de Petição, implica a desistência deste. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-460.124/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIPAVEL DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DALBEN MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO SAUGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em que pese milite a favor da Autora a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 1990, a matéria, sob esta ótica, não se encontra prequestionada na decisão rescindenda, conforme exige o Enunciado nº 298 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios está atrelado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-465.733/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ VIEIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício em recurso ordinário, bem como na ação cautelar apensada e, em consequência, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar, apenas, como recurso ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; III - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar em apenso.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIADOS - REENQUADRAMENTO - DIREITO A VERBAS SALARIAIS E CONECTÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não cabe ação rescisória por violação literal de lei, quando o direito discutido foi aplicado com fundamento em norma constante do regulamento empresarial. A Emenda Constitucional nº 26/85 apenas estabeleceu as regras genéricas para a readmissão dos servidores anistiados, sendo que o enquadramento dos anistiados foi disciplinado nos regulamentos das próprias empresas em que seriam efetivadas as readmissões, na hipótese, a Portaria Ministerial nº 216/88. Ademais, não há violação expressa de dispositivo legal quando o juízo rescindendo, interpretando as normas pertinentes (Emenda Constitucional nº 26/85 e Portaria Ministerial nº 216/88) e confiando nas informações prestadas pelo perito judicial, determinou o reenquadramento do Reclamante no cargo e função que entendeu de direito. Apenas reflexamente poderia haver violação aos dispositivos constitucionais indigitados, se desobservadas as normas regulamentadoras do benefício. E a constitucionalidade dessas normas também não foi contestada. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não está presente o *fumus boni juris* indispensável à concessão do provimento cautelar. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : A-ROAG-465.776/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA HIGINIO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa de 5% à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.  
**EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : ROAR-468.175/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : GISLAINE CRISTINA SOFASQUE BIAZZOTTO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ENFOQUE JURÍDICO. Se a decisão rescindenda, mesmo instada através de embargos declaratórios, não enfrentou a questão do exercício de cargo de confiança à luz do art. 224, § 2º, da CLT, mas tão-somente sob o ângulo do não-enquadramento na hipótese do art. 62, "d", da CLT, resta carente de prequestionamento o enfoque jurídico dado pelo Autor à sua ação rescisória. Seria o caso de invocar como violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 298 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - MATÉRIA CONTROVERTIDA. No que concerne à questão relativa à natureza jurídica da ajuda-alimentação, o simples fato de a decisão rescindenda vir lastreada na Súmula nº 241 do TST, e o Recorrente afirmar que a jurisprudência atual do TST segue em sentido oposto, demonstra a controvérsia da matéria, razão pela qual foi bem aplicada, pelo Regional, nesse particular, a Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-471.265/1998.8 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANUEL DA SILVA  
 RÉU : ADAIR BATISTA DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : ALTENES SANTOS DA SILVA  
 RÉU : ANDRÉ BISPO DOS SANTOS  
 RÉU : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCÃO

RÉU : APOLINÁRIO ANTONIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : ARLINDO ROGÉRIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : DESULTON LOPES NETO  
 RÉU : EDIMAR DE OLIVEIRA  
 RÉU : ELSON SANTANA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 RÉU : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO MACIEL  
 RÉU : GEÓZ VENTURA DE ANDRADE  
 RÉU : GILSON JORGE DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : ILDEFONSO SÁ  
 RÉU : JAILSON BARBOSA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JANILSON FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JOSÉ ALDO BISPO DE MAGALHÃES  
 RÉU : JOSÉ ALVES FEITOSA  
 RÉU : JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JOSÉ AURELIANO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : JOSIMAR MACHADO DE OLIVEIRA  
 RÉU : JUVENAL RIBEIRO DA SILVA  
 RÉU : LAÉRCIO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : LUIZ MANOEL DE SOUZA  
 RÉU : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS  
 RÉU : NELSON NASCIMENTO DE SOUZA  
 RÉU : NILSON FARIAS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : PAULO VIEIRA DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : PEDRO VALDEVINO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : RUBENS PEREIRA DE SOUZA  
 RÉU : SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RÉU : WALMIR GARCIA FERREIRA  
 RÉU : VICENTE DE PAULA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. *ERROR IN PROCEDENDO*. 1. Pedido de rescisão de acórdão que dá provimento a recurso de revista para "anular" acórdão regional que havia imprimido efeito modificativo em embargos declaratórios, tornando subsistente o acórdão regional então embargado. Alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 512, 515 e 535, do CPC, sob o argumento de que o restabelecimento da decisão então embargada configuraria supressão de instância. 2. Acórdão que, no julgamento de recurso, reputa inexistente a omissão apta a justificar o efeito modificativo que a decisão a quo emprestou aos embargos declaratórios e restaura a decisão de mérito anterior, ainda que anule a decisão a quo, não é passível de desconstituição por suposta supressão de instância. Se o TST, ao julgar recurso de revista, constatada que já se outorgou no juízo a quo tutela de mérito válida, não há por que determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho: verificado o error in procedendo da decisão que julga os embargos declaratórios, mas subsistindo anterior decisão de mérito válida, cumpre-lhe restabelecer a decisão de mérito válida, em observância ao art. 512, do CPC. Conforme sucede analogamente com a sentença ultra petita, em circunstâncias como tais, apenas se extirpa a tutela jurisdicional exrescente. Pedido de rescisão infundado julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-472.486/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS ANJOS ROQUE  
 ADVOGADO : DR. DEUSLENE TORMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** ESTÁGIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI. Da leitura do v. Acórdão rescindendo, verifica-se que não foram observados os requisitos necessários à configuração do estágio, cujo início deu-se ainda sob o pálio da Constituição Federal revogada. Ausente, na hipótese, a alegada violação das normas regentes do estágio e do art. 37, II, da atual Carta. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-482.948/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRAVANTE(S) : JÂNIO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAUL CARLOS ANDRADE FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS EM GRAU RECURSAL - INCABÍVEL. Os Embargos Infringentes são próprios para impugnar decisões não unânimes proferidas nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-488.215/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : YVELINE BARRETO LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO-ARGUIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios interpostos contra os fundamentos adotados no acórdão embargado, revelando o intuito de reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável à parte. 2. Inadmissíveis embargos declaratórios que nem mesmo alegam omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. Reputando-se manifestamente infundados, impõe-se ao Embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-488.382/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
 ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. 1. O pagamento de crédito trabalhista em execução contra Fundação mantida pelo Estado dá-se mediante precatório requisitório (arts. 100, da Constituição Federal, e 4º, da Lei nº 8.197/91). Constitui, pois, afronta a literal disposição de lei acórdão proferido em agravo de petição que determina o prosseguimento da execução contra a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, conforme as normas da CLT. 2. Recurso ordinário do Requerido não provido.

PROCESSO : ROAR-492.360/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : NORMA GONÇALVES CANELLAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.





**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NÃO CONSTITUI A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que nega provimento a agravo de petição, mantendo decisão monocrática que afasta pretensão do Reclamado de ver excluídas da condenação parcelas salariais após 11.12.90, sob o fundamento de que a questão já teria transitado em julgado por meio de sentença que julgou improcedente o mesmo pedido formulado em embargos à execução anteriormente oferecidos. 2. O art. 485, *caput*, do CPC exige que a ação rescisória se volte contra a última sentença de mérito proferida na causa, conceituada como aquela que julga a lide que, no conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. 3. Não constitui, pois, decisão de mérito, passível de desconstituição mediante ação rescisória, acórdão proferido em agravo de petição, que se limita a declarar a existência de coisa julgada, consistente em sentença proferida em embargos à execução. Caberia ao autor postular a rescisão da aludida sentença, que constitui o último pronunciamento judicial que analisou o conflito de interesses trazidos aos autos. 4. Recurso ordinário dos Requeridos provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-492.362/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MONTALVÃO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : AMAURY CÉSAR DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO- PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (no sentido de que não merece reparos o despacho-agravado quando o recurso foi trancado nos termos do comando do art. 557, *caput*, do CPC), não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-492.367/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LEIDE GERALDA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DANGELES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298.** A decisão rescindenda excluiu a Reclamada CEMIG da lide, sob o argumento de que ela já havia sido excluída da lide no processo em que foram discutidas as verbas principais, de modo que, naquele em que se discutiam as verbas acessórias (multas normativas) outra não poderia ser a solução senão excluda também. Tendo em vista que o debate, na decisão apontada como rescindenda, seguiu trilha diversa da mera fixação da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, que corresponde ao conteúdo do art. 455 da CLT, único apontado como violado, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-495.569/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA FIGUEIREDO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** A novel legislação não tem o condão de afastar a decadência já consumada na vigência da lei anterior. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-495.602/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HEROTILDES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, aliás, suspensa por ADIN, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontida sob a égide da legislação anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO - Prejudicado.**

**PROCESSO** : ED-AG-ED-RXOFROAR-495.610/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo regimental, mantendo decisão que indefere pedido de devolução do prazo para a interposição de recurso. Alegação de omissão quanto à apontada ofensa aos incisos II, XXXV e LIV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. 2. Afastados, um a um, todos os argumentos lançados no agravo regimental pelo acórdão embargado, evidencia-se a pretensão da Embargante de ver postergada a análise dos embargos declaratórios outrora interpostos pela parte *ex adversa* e ainda não examinados em razão dos incidentes meramente procrastinatórios apresentados pela ora Embargante. 3. Embargos declaratórios da Autora não providos, com a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-505.205/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MURILO MORANDO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. PROVA.** Inviável a reapreciação de prova em sede de ação rescisória, ainda que tenha havido eventual má apreciação ou injustiça na decisão. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-507.900/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENOR JOSÉ MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DENISE PIMONT BERNDT PARO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.** A norma processual é de aplicação imediata, mas ela não tem efeito retroativo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-507.913/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FLORENSE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FELIPE BECKER  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR KEIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES POR FATURAMENTO. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO PELA EMPRESA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A Sentença rescindenda baseou-se na prova para formar sua convicção. Na eventualidade de injustiça da decisão, a ação rescisória não é meio apto à reanálise de matéria de prova. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-514.220/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MONGE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : GEOMIR LEITE ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCAMBAMENTO - PRETENSÃO GENÉRICA DE SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES SOFRIDAS PELO BANCO.** Se o Impetrante pode utilizar embargos à execução para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança preventivo, contra o Juiz Coordenador da Secretaria Integrada de Execuções, com finalidade genérica de se proteger bens móveis contra prováveis e futuras penhoras e remoções, dada a excepcionalidade do manejo do *writ* na Justiça do Trabalho e o disposto nos arts. 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Por outro lado, insustentável a tese de ilegalidade da ordem de penhora, expedida contra bens do Impetrante, porque contrária ao art. 18 da Lei nº 6.024/74, na medida em que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente perante a Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Na realidade, a pretensão patronal, veiculada em relação a todos os processos que tramitam nas JCs de Cuiabá-MT e sem indicar os possíveis exequentes, é de obtenção de salvo-conduto genérico e abrangente, para não sofrer qualquer constrição judicial por qualquer juízo e em relação a qualquer exequente, o que não existe em nosso ordenamento jurídico. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-523.072/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
**PROCURADORES** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITO JÚNIOR E DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DE OLIVEIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: Embargos ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.**

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-525.959/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.**

**PROCESSO** : ROAR-533.792/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAIXÃO DE PAIVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CORREA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AR-541.118/1999.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ADALBERTO ALVES DE FARIAS E OUTROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00 no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. Não enseja ação rescisória decisão que limita o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO :** ROAR-547.463/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S) :** ARIIVALDO STELA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO REGIONAL. DECISÃO POSTERIOR DO TST JULGANDO EXTINTO O PROCESSO - AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. DOCUMENTO NOVO. A jurisprudência da E. SBDI-2 é no sentido de não se caracterizar como documento novo, decisão do TST que julga extintos os autos de dissídio coletivo no qual se pautou a postulação na ação de cumprimento. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ROAR-552.714/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S) :** ELIZABETH DE ARAÚJO LOIOLA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DIPLOMA NORMATIVO. A ação rescisória não se presta a declarar a inconstitucionalidade de diploma normativo, já que sua utilização se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RXOFROAR-555.967/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE :** TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S) :** ADAUTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, na parte relativa ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver a Autora da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aludida parcela. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso Ordinário e Remessa Necessária providos.

**PROCESSO :** ROAR-556.342/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** MIGUEL JORGE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** RÁDIO TUPI S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória quanto ao tema do adicional por acumulação de funções do radialista.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Efeitos da prescrição argüida e não decretada. Violação dos artigos 895 da CLT e 515 do CPC. A omissão quanto ao decreto prescricional significa a negativa por omissão da devolutividade normalmente ocorrida no tocante à prescrição. Suposta violação do artigo 13 da Lei nº 6.615/78, visto que a decisão rescindendo condenou a emissora de rádio-difusão a pagar adicional de acumulação de funções em setores diferentes de atividade da rádio. A decisão recorrida apenas interpretou a norma, sem

considerar todos os seus parâmetros. Há divergência interpretativa nos tribunais a autorizar a aplicação do Enunciado nº 83 do TST. Recurso provido em parte.

**PROCESSO :** RXOFAR-557.507/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE :** TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A) :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDI  
**ADVOGADO :** DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**INTERESSADO(A) :** JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, mantendo a v. decisão que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O prazo de decadência para o ajuizamento de rescisória que busca desconstituir sentença que apreciara o mérito no processo de conhecimento é de dois anos, fluindo do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-ROAR-557.633/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A) :** RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTVES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

**PROCESSO :** ROAR-557.643/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO VIDAL NETO  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIA PINOTTI BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. CASSANDRA H. DA COSTA LINS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ÔNUS DA PROVA - OFENSA AOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT - ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Com efeito, não há vulneração dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

**PROCESSO :** A-RXOFROAR-559.044/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO :** DR. HELIONAR MADEIRA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não elidida a fundamentação do despacho agravado, por não evidenciada na inicial, com relação ao IPC de junho de 1987, fundamentação circunstanciada à hipótese dos autos, conduzindo a leitura da exordial à ilação de tratar-se de petições repetidas, utilizadas genericamente, sem a devida adequação à realidade dos autos. No tocante às URPs de abril e maio de 1988, basta a simples leitura do acórdão rescindendo para se constatar a total ausência de pronunciamento a respeito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-RXOFROAG-559.994/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR :** DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR :** DR. MAURO COSTA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**EMBARGADO(A) :** RÍZIA DE BARROS COELHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento dos recursos ordinário e de ofício que lhe foi desfavorável, tendo em vista o não cabimento de ação anulatória contra decisão de mérito. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAR-561.740/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO :** DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIO MANOEL COELHO  
**ADVOGADO :** DR. ELVIRA MARIA RIOS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR - VIOLAÇÃO DA LEI. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. Verifica-se que a Autora apontou quais preceitos legais teriam sido violados, conforme se vê no preâmbulo da petição inicial. É certo, entretanto, que a Autora não primou pela clareza, na medida em que não apontou o dispositivo pretensamente ferido a cada argumento apresentado. Nem por isso, porém, pode-se negar a existência de fundamento capaz de propulsionar a Ação. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RXOFROAR-566.327/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE :** TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S) :** TEREZINHA BEATRIZ STERTZ  
**ADVOGADO :** DR. ENIOMAR BITENCOURT THOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. Verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, da Constituição, inviabilizando o corte rescisório sobretudo pela falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Aliás, em se tratando de acordo, a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, de que não se cogitou na inicial, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal. Isso por ser ônus da parte a invocação precisa, segura e razoável de uma ou mais de uma das causas de rescindibilidade do art. 485 do CPC, ficando assim afastada a alternativa de o Tribunal deliberar de ofício sobre motivo não delineado na inicial, visto que, de acordo com a orientação dominante nesta douda Subseção, não se aplica, em sede de rescisória, o princípio do *iuria novit curia*. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAR-569.200/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE FATIMA F. TIMOTEO  
**RECORRIDO(S) :** BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS  
**ADVOGADO :** DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. FGTS. Apreciação do conjunto fático-probatório. 1. Ação rescisória contra sentença que julga improcedente pedido de condenação em diferenças de depósito do FGTS, por ausência de comprovação de insuficiência do saldo. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio de investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário não provido.



**PROCESSO** : RXOFROAR-570.754/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
 EDILSON GOMES DE SOUSA

**DECISÃO**: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário.

**EMENTA**: 1-REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA- PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM- Proposta a ação rescisória após haverem transcorrido dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se pronunciar a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e confirmar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnaram a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, dentre os meios existentes para se impugnar pronunciamentos jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêntica latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento jurisdicional do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAG-570.774/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARRANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSUEDNA MARIA MESQUITA DE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EMAGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos, por incabíveis.

**PROCESSO** : AC-571.223/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SEEB/CE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO  
**RÉU** : FRANCISCO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA  
**RÉU** : ANTÔNIA SOUSA DE ABREU PRUDENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 97/89, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-525.181/99.1. Custas, pelos Requeridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987 I. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindenda, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

**PROCESSO** : RXOFAR-571.233/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO  
**PROCURADOR** : DR. BOLIVÁ MARQUES VIEIRA  
**PROCURADOR INTERESSADO(A)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DE LEI - DISPOSITIVO DE DECRETO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Dessa forma, não prequestionada em momento próprio a violação do dispositivo do decreto estadual, a alegação, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Remessa de ofício provida parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-573.139/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE WEBSTER  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADA COMMISSIONISTA. 1. A sentença executada deve ser executada fielmente, tal qual nela se contém, sem ampliação ou restrição, sob pena de violar-se a coisa julgada e comprometer-se a segurança nas relações jurídicas. A ação rescisória, em princípio, não constitui remédio próprio para corrigir virtual injustiça ou equívoco de que padeça a sentença de mérito rescindenda. 2. Fere a autoridade da coisa julgada material acórdão proferido em agravo de petição que, em liquidação do débito, restringe apenas ao adicional condenação expressa em horas extras com adicional de 25%. 3. Recurso ordinário da Requerida improvido para se manter declaração de procedência do pedido de rescisão do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-573.812/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é contraditória, porquanto não há, no acórdão embargado, proposições inconciliáveis entre si, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, os quais não servem para obter novo juízo de mérito na ação. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-575.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EJA ELINORA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
**RECORRIDO(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANA TAVARES ALMEIDA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Ação rescisória contra acórdão que rejeita pedido de reintegração de empregado de empresa pública, regido pela CLT e optante pelo sistema do FGTS, com amparo no direito potestativo do empregador. 2. Infundado o pedido de rescisão, sob a alegada violação a literal disposição de lei, quando há divergência na jurisprudência acerca da necessidade de motivação da dispensa de empregado de empresa pública regido pela CLT e instauração de processo administrativo disciplinar. Incidência da Súmula 134, do extinto TFR e 83, do TST e 343, do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-575.044/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INBRAMEQ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZINA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON LUÍS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença de folhas 59-60 e, em juízo rescisório, anular todo o processo desde a notificação da então Reclamada no endereço incorreto, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CITAÇÃO INVÁLIDA I. Sentença rescindenda que reconhece revelia com base em citação efetivada em endereço superado da Reclamada incide em erro de fato (inciso IX, do artigo 485, do CPC), mormente quando não se estabelece controvérsia e nem se há efetivo pronunciamento judicial a respeito do vício de citação. 2. Recurso ordinário da Requerente a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de rescisão, desconstituindo-se a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, anulando-se todo o processo desde a notificação da então Reclamada no endereço incorreto.

**PROCESSO** : RXOFROAR-575.061/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : GILNEI BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. Verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, da Constituição, inviabilizando o corte rescisório sobretudo pela falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Aliás, em se tratando de acordo, a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, de que não se cogitou na inicial, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal. Isso por ser ônus da parte a invocação precisa, segura e razoável de uma ou mais de uma das causas de rescindibilidade do art. 485 do CPC, ficando assim afastada a alternativa de o Tribunal deliberar de ofício sobre motivo não delineado na inicial, visto que, de acordo com a orientação dominante nesta douta Subseção, não se aplica, em sede de rescisória, o princípio do *iuria novit curia*. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-578.430/1999.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RÉU** : ANTONOR FIDELIS DE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI. OFENSA À COISA JULGADA E DOCUMENTO NOVO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO - SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR QUE NÃO CONTEMPLA A GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À CONDENAÇÃO. 1. Tendo o acordo coletivo de 89/90, firmado pela ELETROSUL com seus empregados, previsto, em sua cláusula 2ª, § 5º, o direito à reintegração no emprego, quando caracterizada a dispensa imotivada, não há que se pretender a limitação da condenação, ao pagamento do período estável, quando o dissídio coletivo de 91/92 da categoria não mais contemplou a garantia de emprego, pois a hipótese não é a da ultratividade de norma coletiva revogada, mas de cumprimento de cláusula expressamente assecuratória da reintegração. Ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT não configurada. 2. A sentença normativa, em regra, faz apenas coisa julgada formal e não material, pois tem prazo de vigência limitado e pode ser revista pelas partes. Assim, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido a coisa julgada formada em dissídio coletivo, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo (característica da exceção de coisa julgada), é necessário que haja a tripla identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre nessa hipótese.

3. Finalmente, o inciso VII do art. 485 do CPC, por seu teor, descarta integralmente a pretensão patronal de utilizar o dissídio coletivo de 91/92 como documento novo, pois: a) não podia ignorar sua existência, de vez que era parte no dissídio coletivo; b) não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno dele, já que, prolatada a sentença normativa em 18/11/91, poderia, em tese, ser esgrimido o documento novo na 2ª instância ordinária do dissídio individual, cujo acórdão foi prolatado apenas em 02/12/93; e c) o documento não era suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável, em face das razões já expendidas na análise da pretensa ofensa legal. Incidência da OJ 41 da SBDI-1/TST. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-579.395/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : OSMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA





RECORRIDO(S) : ALDO OLIVI  
 ADVOGADO : DR. DOLVAIR FIUMARI  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ARAQUARA  
 COATORA : RAQUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - O artigo 8º da Lei nº 1.533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do writ, pois determina que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." Assim, não tendo sido fixado, *in casu*, o valor da causa, que é ônus impositivo à propositura da ação, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-581.112/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPDP/DF

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES

**DECISÃO:** I — por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida da tribuna pela patrona dos Recorridos; II — por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE 1. Pedido de rescisão de acórdão proferido em agravo de petição que não limita o pagamento de reajustes relativos à URP de fevereiro/89 à data-base da categoria, por falta de previsão no título executando. 2. Viola a coisa julgada decisão proferida em execução que não limita a condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula 322, do TST), porquanto transmutada a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial. Orientação Jurisprudencial n.º 35 da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente.

**PROCESSO** : ROAR-581.136/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para absolvê-la da condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-584.731/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : ODILA MARIA HAUSEN RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. Verifica-se que a decisão rescindendo acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, da Constituição, inviabilizando o corte rescisório sobretudo pela falta do questionamento do Enunciado nº 298 do TST. Aliás, em se tratando de acordo, a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, de que não se cogitou na inicial, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal. Isso por ser ônus da parte a invocação precisa, segura e razoável de uma ou mais de uma das causas de rescindibilidade do art. 485 do CPC, ficando assim afastada a

alternativa de o Tribunal deliberar de ofício sobre motivo não delineado na inicial, visto que, de acordo com a orientação dominante nesta douda Subseção, não se aplica, em sede de rescisória, o princípio do *iuria novit curia*. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-586.562/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

RECORRENTE(S) : ARLINDO ANTÔNIO HULSE (ESPÓLIO DE ) E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso voluntário do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO BRDES. Patente o equívoco em que incorreu o banco, ao disparar a pretensão rescindente contra o acórdão nº 16.999/97, ante a preclusão do tema muito antes de sua prolação. Com isso, além de a causa de pedir e o pedido da rescisória reportarem-se ao acórdão nº 16.999/97, a impedir que esta Corte os altere em grau de recurso, a teor do art. 264 do CPC, caso o fizesse, elegendo o acórdão nº 6.022/93 como decisão rescindenda, violaria frontalmente o princípio do *non procedat iudex ex officio*, consagrado no art. 2º daquele código, além de esbarrar no ajuizamento da ação, após ultrapassado o prazo de decadência do art. 495 do CPC. Assim, constata-se impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o acórdão nº 6.022/93, transitado em julgado em 1993, foi a última decisão de mérito proferida no processo, no que concerne à exclusão, dos cálculos de liquidação, dos valores referentes à integração da verba gratificação de função. Recurso Ordinário desprovido. **RECURSO ADESIVO. IMPROBUS LITIGATOR.** Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo Banco capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC. Ressalte-se que não sendo a ação rescisória recurso, não é possível atribuir-lhe o caráter procrastinatório (inciso VII, do artigo 17, do CPC). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação à verba honorária na Justiça do Trabalho não se restringe à sucumbência, sendo devida com base no preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, que não foram satisfeitos. Recurso adesivo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-589.364/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE NEGREIROS  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. OFENSA À COISA JULGADA - *In casu*, resulta inviável o exame, nesta fase recursal, da causa de rescindibilidade constante do art. 485, IV, do CPC, qual seja, ofensa à coisa julgada, por inexistir manifestação a respeito no acórdão recorrido. Com efeito, se não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem sobre a questão, tampouco oposição de embargos de declaração pela autora, a matéria é insuscetível de apreciação pelo Tribunal *ad quem*, em face da vedação da supressão de instância, pois o exame do mérito, em segundo grau, condiciona-se ao ocorrido em primeiro grau. 2. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre a matéria veiculada (inteligência do Enunciado nº 0298 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-602.341/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : MARCELINO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-603.148/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FERREIRA SIGNOR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** I - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 298 DO TST: "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada." b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade de se utilizar documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. b) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de de ofício.

**PROCESSO** : RXOFROAR-603.152/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário ficando prejudicado o exame da Remessa necessária.

**EMENTA:** I - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 298 DO TST - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada." b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade de utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de de ofício.

**PROCESSO** : RXOFROAR-605.059/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO - IPPU

PROCURADOR : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSAD AQUILES RIZKALLA

ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ARQUITETO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. A vedação inserida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fez-se com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo a que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haveria o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia seria sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumário. Daí que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em relação ao piso salarial profissional, entendeu abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. Verificando-se que a decisão rescindendo violou o art. 7º, IV, da Constituição Federal, de acordo com a exegese feita pelo Pretório Excelso, procede o corte rescisório postulado. Passando ao juízo rescisório e cabendo, no entender do STF, ao Juiz fixar qual o parâmetro a ser utilizado após a Constituição Federal de 1988 e à revogação do Decreto-Lei nº 2.351/87, vedada a redução do valor nominal da remuneração, tem-se que o piso salarial profissional do Reclamante deve ser equivalente ao valor nominal, na moeda da época, dos 6



salários-mínimos-de-referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89. Portanto, diante do entendimento reiterado do STF (no mesmo sentido: RE 235.302/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO MELLO) e tratando-se de matéria constitucional, afasta-se a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF e dá-se provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, para julgar procedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAC-607.557/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : UBIRITAN BARBOSA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, já recolhidas.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVLUTUM QUANTUM APPELLATUM. Assim, em face da causa primária, somente será analisada na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida, máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam.

**PROCESSO** : ROAR-607.588/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO BALESTROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI  
**RECORRIDO(S)** : ARITUNE MISSAKA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada a ofensa literal ao preceito de lei invocado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-609.053/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON SILVA LEÓFICO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : DRUGON COMPONENTES PARA MINERAÇÃO E METALÚRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SENRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. CAUSA DE PEDIR INEXISTENTE. Embora seja possível a rescisão de Acórdão por vício de natureza processual, como corretamente asseverado nas razões do Recurso Ordinário, a ação de qualquer sorte não deveria prosperar, por não existir a causa de pedir invocada pelo Autor. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-609.088/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie o mérito da presente Ação Cautelar.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Assiste razão ao Autor quando sustenta que o prazo decadencial é aferido segundo a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, entendimento que prevalece no âmbito desta Corte. No caso, a Ação Rescisória, proposta em 27/10/98, foi ajuizada quando não se encontravam sus-

pensos os efeitos da norma que elastecia o prazo decadencial. Recurso Ordinário e Remessa Necessária providos para afastar a decadência.

**PROCESSO** : RXOFAC-609.089/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim que prossiga no julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perda de objeto da ação cautelar se configuraria, apenas, na hipótese de haver o trânsito em julgado da ação principal. Tal não ocorreu, tanto que, examinada a Remessa Necessária e o Recurso Voluntário da Ação Rescisória, esta E. SDI afastou a decadência e determinou o retorno dos autos ao Órgão de origem, para onde deverá seguir, também, este feito. Remessa Necessária provida.

**PROCESSO** : ROAR-612.162/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO BAHIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 166 DO TST. A jurisprudência do TST já se encontra sumulada no sentido de serem indenizadas as horas extras quando o empregado bancário exerce cargo de confiança, com encargos típicos de gestão, como ocorre na hipótese dos autos. Assim sendo, a decisão rescindenda não violou o art. 224, § 2º, da CLT, mas, muito pelo contrário, emprestou-lhe interpretação consentânea com o entendimento do TST, pacificado na Súmula nº 166 desta Corte. Pretender, outrossim, descaracterizar o cargo de confiança, para se chegar à conclusão de que as horas extras eram devidas, não se compadece com a excepcionalidade na via rescisória, que não admite reexame da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-615.958/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO KRUEL LONDERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROAR-615.975/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
**RECORRIDO(S)** : GELSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS DA CONAB - AVISO DIREH Nº 02/84 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA CONTROLADA. A matéria versada na ação rescisória - estabilidade fundada no Aviso DIREH nº 02/84 - não foi enfrentada pela decisão rescindenda. A ausência de prequestionamento foi, inclusive, referida no acórdão do TST que não conheceu da revista patronal nesse tópico. Assim, aplicável se torna à espécie o óbice da Súmula nº 298 do TST. Não bastasse tanto, também incide sobre a ação rescisória o

óbice da Súmula nº 83 do TST, uma vez que à época da prolação da decisão rescindenda (31/08/93) a matéria era controvertida nos tribunais, pois a Súmula nº 335 do TST somente foi editada em 03/07/97. E nem assim a questão se pacificou, uma vez que houve pedido de revisão do enunciado, apreciado no ano de 2000 pelo Pleno do TST, que, por maioria de votos, acabou mantendo a orientação jurisprudencial vigente. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-615.993/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO KURTEN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Convém advertir para a impropriedade do alegado cerceamento de defesa, por ser o recorrente o autor da ação rescisória, inabilitado por isso a invocar esse princípio constitucional, pois deveria suscitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito à dilação probatória oral. De qualquer modo, não se vislumbra a ocorrência do pretendido cerceamento, uma vez que tendo sido produzidas provas testemunhal e documental no juízo rescindendo, torna-se inadmissível a dilação probatória no juízo rescindente, por ser refratário à rescisória o caráter revisional da decisão rescindenda a teor do art. 485 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão rescindenda foi proferida em 25 de janeiro de 1995, época em que havia nítida controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se o seria o salário mínimo ou a remuneração do empregado, questão somente pacificada em 1996 (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI), resultando inafastável a incidência do Enunciado nº 83 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consta-se o caráter controvertido da matéria à época de sua prolação, porquanto o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária só veio a ser pacificado nesta Corte em 1998, a incidir o óbice do Enunciado nº 83 do TST. LEI Nº 3.999/61. JORNADA ESPECIAL. PERÍODO DE APRENDIZAGEM. Quanto à exclusão das horas extras no período do estágio de aprendizagem previsto na Lei nº 3.999/61, constata-se que a prova testemunhal e documental produzida no juízo rescindendo não comprovou a realização de estágio de aprendizagem durante seis meses, não sendo preciso desusada perspicácia para se concluir que a pretensa ofensa legal remete aos fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente refratários à cognição inerente à rescisória, cujo fim não é a reparação de eventual erro de julgamento, mas a desconstituição da coisa julgada material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao recorrente na decisão rescindenda embasou-se na assistência sindical e na existência de declaração do autor de que não possui condições financeiras de suportar os encargos da demanda, nos termos da Lei nº 1.060/50, satisfazendo aos pressupostos do Enunciado nº 219/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A ausência de determinação de que fossem efetivados os descontos previdenciários e fiscais é matéria que não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-616.343/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Crato/ES a pagar saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.  
**EMENTA:** RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO COM ENTE MUNICIPAL-NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na hipótese dos autos, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, que não lhe pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, a execução do trabalho atrai a contraprestação devida, porquanto situação contrária foi extinta nos fins do século passado. Também, há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, decidiu que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeitos *ex nunc* vulnera o artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental e, em consequência, o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.



**PROCESSO** : ROAR-616.371/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARAÚJO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição, ou da Lei nº 8.036/90, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. 4 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde de logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual, invislumbrável na sentença homologatória de acordo judicial. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos, sobretudo considerando-o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo era extremamente conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público.

**PROCESSO** : AR-616.374/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : CLÁUDIO MAGAJEWSKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

**EMENTA:** 1) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTENDO CLÁUSULA AD JUDICIAE CONFERINDO PODERES PARA CONTESTAR PRIMEIRA RESCISÓRIA AJUIZADA - É regular a representação processual quando a procuração contém cláusula *ad judicium*, não obstante conferir poderes especiais para o causídico contestar ação anteriormente proposta, em face do posicionamento do STF e STJ, *in verbis*: "a procuração com poderes *ad judicium*", embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os executados pelo artigo 38º (RTJ 119/506, especialmente p. 509) e "a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula *ad judicium* é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração" (STJ-4ª Turma, REsp 110.289-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 24/3/97, *in CPC*, Teotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, pág. 143). 2) AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - Se na rescisória originária houve invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, não há violação do acórdão rescindendo - em que pese a não ter mencionado tal dispositivo como fundamento de decidir - aos artigos 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal e 4º da LICC. Improcedência da ação.

**PROCESSO** : AR-616.376/1999.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : TATJANA BERGMAN SABOIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade dos instrumentos procuratórios juntados aos autos, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI PLANO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte restringiu a possibilidade de rescisão das decisões que examinaram os planos econômicos, não havendo, nisso, qualquer afronta a dispositivo legal. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-616.400/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ROMERO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. Como se não bastasse a questão da necessidade de anuência do Empregador para a opção retroativa do FGTS era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda e aparte não indicou violação constitucional, na petição inicial da ação rescisória, atraindo à hipótese o conteúdo das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. 3. DOCUMENTO NOVO - SALDO DE SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO. A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-616.402/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CORNÉLIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IURA NOVI CURIA* - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, não sendo pertinente a aplicação, na hipótese, do princípio *iura novit curia*. b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. c) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de ofício.

**PROCESSO** : RXOFROAR-617.116/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SOARES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário ficando prejudicado o exame da Remessa necessária.

**EMENTA:** 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 298 DO TST: "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. c) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de ofício.

**PROCESSO** : RXOFROAR-617.117/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OZÓRIA FERREIRA DA CUNHA MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor, já arbitradas no v. acórdão regional.

**EMENTA:** 1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo", prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. b) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. 2) DA REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o recurso de ofício.

**PROCESSO** : RXOFROAR-617.131/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI BAESSO GONÇALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário da Autora.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI "ADIANTAMENTO PCCS". 1. Acórdão que declara salarial a natureza de parcela "*adiantamento PCCS*" e determina o reajustamento salarial de outubro de 1987 a outubro de 1988, a teor do art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.686/88. 2. Não vulnera literal preceito de lei decisão que confere interpretação razoável a questão interpretada de maneira controvertida pelos Tribunais, à época da prolação do julgado rescindendo. Apenas a afronta direta, cristalina e estridente afasta a incidência das Súmulas nº 343 do E. STF e 83 do Eg. TST. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-617.134/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MINERVINA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar prejudicado o exame da Remessa necessária.

**EMENTA:** 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. c) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL. O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de ofício.

**PROCESSO** : ROAR-618.270/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DO RÊGO TONHÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MORFIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOGRAF - COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUELYTO DE SOUSA BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sobre o valor incontestado da causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS CONSECUTÓRIAS. 1. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O corte rescisório somente pode ser amparado no art. 485, V, do CPC, na hipótese de terem sido objeto de tese, na decisão rescindenda, os dispositivos legais tidos como violados (arts. 1º, 32 e 39 da Lei nº 4.886/65, arts. 458 e 608 do CPC). Inteligência do Enunciado nº 298 do TST. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática amplamente discutida e julgada pelo juízo rescindendo (como, no caso, a questão da existência da relação de emprego), nem tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas feitas pelo juízo rescindendo. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AC-619.293/1999.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, isenta. 1

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO 1. Não conhecido o recurso ordinário interposto nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Declara-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

**PROCESSO** : ROAR-619.946/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JAYME PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória fundada em ofensa ao art. 818, da CLT, sob a alegação de que a condenação da Autora ao pagamento de horas extras pautou-se apenas nos depoimentos dos então Reclamantes, sem a comprovação da jornada prestada. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Não procede, pois, pedido de rescisão de julgado se evidenciado o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de demonstrar a não configuração de jornada extraordinária, se o acórdão rescindendo é expresso ao manter a condenação com base nas provas coligidas no processo principal. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-619.949/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SCHIRMER  
**ADVOGADA** : DRA. LIA COELHO AYUB  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida e determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o título da dívida ativa oferecido pelo Banco. **EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO EM DETRIMENTO DE TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-622.064/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LARANJEIRAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente se caracteriza na hipótese de a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o Autor alega a ocorrência de erro quanto à apreciação dos fatos, transferindo a questão para o âmbito da decisão injusta ou má apreciação da prova. Havendo controvérsia e pronunciamento sobre o fato na decisão rescindenda (quitação das diferenças salariais comprovadas em contracheques e folhas de pagamento), descartado fica o erro de fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Ademais, os dispositivos legais invocados pelo Autor como violados não chegaram a ser debatidos na decisão rescindenda, o que afasta o trânsito da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC, em face da ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-622.083/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL PEQUENO DO VALE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - Se a pretensão da Autora deve ser objeto de Embargos de Terceiro, ela não pode ser resolvida por Mandado de Segurança. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-623.029/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR CLÍMACO FRAZÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, cassando a ordem de reintegração, bem como, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. Sentença proferida em Ação Cautelar que acolheu o pedido de reintegração no emprego, com fundamento na Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94). Mister se faz considerar as peculiaridades delineadas na lide, bem como a possibilidade de a Reclamada vir a obter êxito no pronunciamento final do processo principal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-RXOFROAR-625.142/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. VASCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MÁXIMO FERREIRA FRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inviável o exame do pedido de rescisão quando inexistente, nos autos, a decisão que se pretende desconstituir. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-628.014/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS GOMES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA 1. Processo de mandado de segurança julgado extinto, sem exame do mérito, ante a existência de anterior mandado de segurança, em que o Impetrante também pleiteou a suspensão do mesmo mandado de citação, penhora e avaliação e restituição de quantias penhoradas. 2. Em tese, ofende-se a coisa julgada quando há um novo pronunciamento a respeito de matéria de mérito já anteriormente decidida em ação idêntica, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A coisa do total do valor penhorado em duas parcelas, cada uma impugnada por meio de um mandado de segurança, não descaracteriza a existência de duas ações idênticas, conforme previsto no art. 301, § 3º, do CPC, permitindo-se a extinção do processo, sem exame do mérito, porque configurada a coisa julgada. 4. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-628.032/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ACÁCIA MARIA CORNÉLIO ALVES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. EMIR ARAGÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO A DATA-BASE PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão proferida em processo de execução que limita a condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, porque tal delimitação decorre de impositivo legal (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-630.723/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
**RECORRIDO(S)** : IMBIL - INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA - LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM JOSE BATTAGLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 343, §§ 1º e 2º, DO CPC E 844, CAPUT, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação da lei tem de ser inquestionável. Se a leitura da sentença permite interpretação razoável do dispositivo legal tido como violado, inexistente afronta que enseje a ação rescisória. Na



hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não ofendeu a literalidade dos indigitados artigos, porquanto adotou a tese que entendeu mais razoável, rechaçando os argumentos do Reclamante. A decisão não viu reconhecida a sucessão da empresa Rymer pela IMBIL, por não considerar suficiente, como meio de prova, a certidão juntada aos autos comprovando estarem situadas as referidas empresas em um mesmo terreno e por inferir do contrato social carreado aos autos que a Reclamada não havia sido constituída juridicamente como originária da sucessão de qualquer empresa. Há, como se vê, fundamentação jurídica plausível a sustentar a linha interpretativa adotada pelo julgador.

**2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente tem lugar na hipótese de se admitir fato inexistente, ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o Autor alega na exordial a ocorrência de erro quanto à não-aplicação do prazo prescricional de trinta anos aos depósitos do FGTS. Ora, a decisão rescindendo sequer se manifestou sobre a questão da prescrição, julgando-a prejudicada em face da extinção do feito relativamente ao período anterior a 02/05/84. Não é possível identificar, deste modo, qualquer afirmação categórica do julgador dissonante da realidade acerca de fato existente ou inexistente, ficando, portanto, descartado o erro de fato, a teor do § 1º do art. 485 do CPC.

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Não há que se falar, na presente ação rescisória, em litigância de má-fé, porquanto decorre unicamente do inconformismo obreiro com a decisão desfavorável no julgado rescindendo. Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-631.499/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA SOARES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese de ter sido o corte rescisório disparado contra acórdão não identificado, defronta-se com a impossibilidade jurídica do pedido, visto que as URPs de abril e maio de 1988 não foram apreciadas pelo TRT, nem conhecidas no recurso de revista por falta de prequestionamento. Assim, além de a causa de pedir e o pedido da rescisória remeterem genericamente a acórdão, a impedir que esta Corte os altere em grau de recurso, a teor do art. 264 do CPC, caso o fizesse, elegendo a sentença como decisão rescindendo, como o deveria ser, violaria frontalmente o princípio do *non procedat iudex ex officio*, consagrado no art. 2º daquele código. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-634.485/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRENTE(S)** : JAVIER JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PERÍCIA EMPRESTADA ACEITA PELAS PARTES. Se o dolo supõe a direção da vontade para contrariar o direito (Coqueijo Costa), encontrava-se ausente da demanda que originou a decisão rescindendo, uma vez que: a) o laudo pericial atacado como tendencioso foi aceito como prova emprestada pela própria Reclamada-Autora, argumentando que o fazia por economia processual e financeira, o que demonstra que tinha consciência de que, pelas condições perigosas de trabalho, outro laudo não traria conclusão diversa daquela estampada na primeira perícia; daí não querer onerar ainda mais suas despesas processuais com os gastos relativos aos honorários periciais; b) se a Empresa tivesse efetivamente certeza de que seus empregados-bombeiros não tinham direito ao adicional de periculosidade, não aceitaria o laudo pericial emprestado, que lhe era desfavorável, e propugnaria pela realização de nova perícia; c) o próprio laudo pericial hostilizado não foi elaborado exclusivamente com as informações dos Reclamantes-bombeiros, mas utilizou-se igualmente de outras fontes, a par de ter sido o perito oficial acompanhado por perito assistente indicado pela Reclamada-Autora; d) a conclusão da perícia foi clara no sentido da existência das condições de periculosidade, pelo trabalho desenvolvido em instalações elétricas energizadas, bem como em áreas de risco, exposto a produtos inflamáveis e aos mais variados tipos de riscos possíveis de causar danos à saúde e à integridade física dos bombeiros, o que descaracteriza a vontade dos Reclamantes-Réus de contrariar o direito; e e) o exercício do direito de ação, quando desrespeitado direito material, não pode ser visto como conduta dolosa, ainda que a congregação de empregados para o ajuizamento de reclamações plúrimas tenha sido promovida mediante incentivo de empregado-advogado, com segunda intenção voltada para a percepção de honorários para seu escritório, uma vez que o direito, em si, ao adicional de periculosidade, era patente e foi reconhecido. Recursos ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-637.432/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE A. MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA CONTROLADA. A decisão rescindendo que reconheceu a responsabilidade solidária da PETROBRÁS, enquanto tomadora dos serviços, não pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, pois a interpretação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 era, à época da prolação do julgado, amplamente controvertida. Aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-638.129/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, com base nos artigos 267, inciso I, e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da não-indicação da causa de pedir.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Deve ser considerada inepta a petição inicial de ação rescisória que, a par de não indicar em qual dos incisos do art. 485 do CPC a ação se fundamenta, nem indicar qualquer dispositivo de lei como violado, não permite, pela exposição dos fatos, deduzir em qual das hipóteses de rescisão se enquadraria o pedido. Verifica-se, no caso, que a singular peça vestibular, vazada em lauda e meia, em cópia xerográfica e sem data, reveste-se das características próprias de sucedâneo de recurso ordinário, desnatando a nobreza específica de que se reveste a ação rescisória, como meio excepcional de desfazimento da *res judicata*. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, com base nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do CPC, em face da não-indicação da causa de pedir.

**PROCESSO** : ROMS-638.928/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO LUIZ SCHITKO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato atacado na presente ação consiste em decisão que, analisando o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso ordinário ante a ausência de intimação da sentença, declarou a nulidade dos atos processuais "a partir da certidão de fl. 131-verso (quanto ao vencimento do prazo da ré) até a fl. 137" da reclamação trabalhista, considerando a reclamada intimada da sentença a partir da publicação do despacho que lhe concedera prazo para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação. Tratando-se de decisão proferida na fase de execução, desafiava a interposição de agravo de petição, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ainda que assim não fosse, ao tomar ciência da referida decisão, poderia a impetrante interpor recurso ordinário contra a sentença do processo de conhecimento, aguardando o despacho que transcorresse o processamento do apelo por interpositivo, para atacá-lo via agravo de instrumento, devolvendo ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir da alegada inobservância dos arts. 795 da CLT, 245 e 248 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-641.066/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : OLAVO SOUZA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELE-RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO C. TEPEDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso ordinário para afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que a condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista, inclusive da ação rescisória, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. 2. Recurso ordinário provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RXOFROAR-641.379/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VFIKA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CIRIACO PINTO ATAÍDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IMPROCEDENCIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Na decisão rescindendo em nenhum momento foi abordada a questão do direito adquirido. O prequestionamento constitui pressuposto indispensável em sede de ação rescisória, como reiteradamente vem decidindo esta E. SDI. Remessa Necessária e Recurso Ordinário voluntário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-641.381/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CAMPOS CLARO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO SELLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TAJRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Verifica-se que a decisão apontada como rescindendo, apesar de constituir uma decisão homologatória de cálculos, resolveu o contraditório, de modo que cabe, em tese, a sua desconstituição por meio de ação rescisória. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se pode arguir, *in casu*, a ofensa ao art. 427 do CPC, porquanto é faculdade do Juízo exequendo, *ex vi* próprio dispositivo mencionado, a determinação de realização de perícia técnica para embasar sua decisão, se julgar insuficientes os pareceres técnicos ou documentos elucidativos apresentados pelas partes. O que se operou, em concreto, foi a percepção por parte do julgador de que melhor se enquadraria à hipótese dos autos a aplicação dos cálculos feitos pela Massa Falida. Foi, portanto, com espede nas referências apontadas pela Executada que decidiu a 56ª JCJ de São Paulo, sem ter ferido o preceito legal, antes cumprindo a sua determinação, já que viu como suficientes para a fixação do valor da condenação as contas aduzidas pela Reclamada. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O pedido rescisório não prospera, ainda, com fundamento em ofensa à coisa julgada, uma vez que se verifica, da leitura da decisão rescindendo, em confronto com a decisão exequenda, que foram respeitados os limites da coisa julgada, já que as matérias referentes à equiparação salarial, à integração dos valores pagos "por fora", assim como ao FGTS sobre o aviso prévio e, ainda, à forma de cálculo dos juros de mora foram delimitadas em conformidade com o entendimento do Juízo de execução, não tendo havido, ademais, qualquer manifestação, na decisão exequenda, quanto ao período de equiparação salarial e às verbas relativas às integrações. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede, finalmente, a alegação de ausência de fundamentação da sentença rescindendo, uma vez que o julgador simplesmente adotou como critérios para definição do valor da condenação aqueles apresentados pela Executada. Não há que se falar em violação ao indigitado dispositivo constitucional, porquanto o que a decisão fez foi simplesmente escolher a via interpretativa da decisão exequenda condizente com os cálculos que lhe pareceram mais razoáveis em conformidade com a legislação aplicável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-645.025/2000.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLANOS ECONÔMICOS. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionarem a comum opinião dos doutores, registre-se que se afigura inviável a desconstituição do julgado por violação do art. 5º, LV, da Constituição e do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. É que, julgado o recurso ordinário a partir de causa de pedir distinta da que fora declinada na inicial da rescisória ajuizada pelo CEFET, a ofensa perpetrada não ao rés dos mencionados dispositivos, mas sim dos artigos 128 e 264 do CPC. E uma vez que os autores não os trouxeram à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal os levar em conta no exame da pretensão rescindendo, em face da proibição do julgamento *extra petit*. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-645.975/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE PAULA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÃO DE ACORDO. COLUSÃO. Para a rescisão de acordo homologado entre as partes é indispensável que a colusão seja robustamente comprovada, não podendo ser presumida. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-645.976/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELISSANDRA CÁSSIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÃO DE ACORDO. COLUSÃO. Para a rescisão de acordo homologado entre as partes é indispensável que a colusão seja robustamente comprovada, não podendo ser presumida. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-647.468/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDIO A. B. CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : ORACY DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR R. MARQUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE GUAÍBA/R\$

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA -ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO, POR 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO -LEGALIDADE (CLT, ART. 888, § 1º) -EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (CLT, ART. 897, "a"). A par de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a venda, em primeiro leilão, do bem penhorado, por 60% do valor da avaliação, uma vez que a norma do art. 686, VI, do CPC não prevalece sobre a regra específica do art. 888, § 1º, da CLT, há recurso próprio no ordenamento processual (embargos à arrematação -CPC, art. 746; agravo de petição -CLT, art. 897, "a") apto a corrigir eventual ilegalidade, razão pela qual o mandado de segurança impetrado é incabível, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-648.895/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO NARDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a suspensão da ordem de penhora em dinheiro, a fim de que a execução prossiga com a garantia dos bens oferecidos pelo Banco.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Agravo provido para, reformando a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do agravante a fim de, reformando o acórdão regional, conceder a segurança para liberar a penhora que recaiu em dinheiro, determinando proceda-se à constrição dos bens oferecidos na execução. Agravo provido.

**PROCESSO** : ROAR-650.231/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA-VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC- NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há decisão *extra petita*, nem, conseqüentemente, violação dos arts. 128 e 460 do CPC, se a decisão rescindenda não extrapolou os limites da lide, ao conceder horas extras além da 6ª diária, tendo em vista o reconhecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto a conseqüência lógica do pedido de horas extras, na hipótese, é o reconhecimento de horas extras para além da 6ª hora trabalhada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-653.346/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**SUSCITANTE** : 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**SUSCITADO(A)** : VARA DO TRABALHO DE INDAIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista, é da MM. Vara do Trabalho de Indaial - SC, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPREGADO VIAJANTE -COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO-ART. 651, § 1º, DA CLT. A competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local de prestação de serviços é da Vara da localidade do domicílio do empregado. Inteligência da regra contida na parte final do § 1º do art. 651 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.861/99. Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP (localidade da sede da Reclamada) julgado procedente, declarando-se a competência da Vara do Trabalho de Indaial-SC (localidade de domicílio do Reclamante).

**PROCESSO** : AC-653.351/2000.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RÉU** : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**RÉU** : ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA  
**RÉU** : ELIAS JORGE FECURI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS- DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. O provimento cautelar só é concedido, incidentalmente, em autos de ação rescisória, em casos excepcionalíssimos. Não procede o pedido cautelar quando a ação rescisória principal foi ajuizada após o biênio decadencial de que trata o art. 495 do CPC. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-653.391/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão de folhas 128- 32 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 187/91-0.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado —'no seu conjunto' —duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN) 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, descartando-se a decadência, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROAR-653.876/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ALVES DE MENEZES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA -ERRO DE FATO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não obstante a flagrante incoerência da sentença proferida pela JCJ de Paulo Afonso, não há que se falar em erro de fato. A menção feita à baixa dos autos há que se reputar unicamente a erro material, já que nenhuma importância tem, *in casu*, para contagem do prazo prescricional. O erro de fato previsto no inciso IX do art. 485 do CPC, que serve como fundamento para a rescisão de julgado, só ocorre quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez, se tivesse atentado para o seu equívoco. Como se vê pela fundamentação do julgado rescindendo, não é este o caso dos autos, eis que foi considerado como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão exequianda e não a data da baixa dos autos. Considerando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 06/06/94, e que a execução somente teve início em 18/06/96, entendeu corretamente prescrito o direito à execução. Irrelevante, portanto, a referência à data da baixa dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-655.984/2000.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MARIA GISLANIA TAVARES GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO  
**RÉU** : TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
**RÉU** : GM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que não reconhece vínculo de emprego com empresa interposta, porque efetivada mediante contratação irregular. 2. Não se vislumbra violação aos arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal; 5º, da CLT; e 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74, se a matéria relativa ao pedido de diferenças salariais com base em isonomia não constituiu objeto de análise pelo acórdão rescindendo, que se limitou a afastar o vínculo empregatício firmado entre as partes, reputando prejudicada a análise da pretensão a tais diferenças. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-656.558/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CALDAS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.





**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirmou que as condições previstas legalmente para a concessão dos honorários advocatícios, restaram preenchidas pelo Reclamante. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de elementos de prova, o que é vedado em se tratando de ação rescisória. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-658.859/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : WENDER MARCELLO RODRIGUES BUZATO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se caracteriza como erro de fato, mas, sim, erro de julgamento, a omissão da decisão rescindenda quanto à prescrição argüida, tendo em vista que não houve erro de percepção do julgador quanto aos fatos da causa, o qual supõe declaração sobre a existência ou inexistência do fato, quando a hipótese dos autos é justamente a de omissão no pronunciamento sobre o fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-662.081/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HIRMEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HE VÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARIANO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, absolvendo o Autor da condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-662.870/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, em face da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, prossega no julgamento do Mandado de Segurança, se for o caso.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

**PROCESSO** : ROAR-662.872/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO AMBRÓSIO ZAMODSKI  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ARIOSVALDO MUNIZ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTAGEM DO PRAZO.** Tratando-se de sentença irrecorrível (sentença homologatória de transação), a data do ato judicial homologatório será o *dies a quo* da contagem do prazo para o aforamento da rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-662.905/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA NUNES COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Vale, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCURADOR HABILITADO ALÉM DO PROCURADOR QUE VEIO A FALECER.** Inexiste nulidade de intimação, quando feita em nome de advogado já falecido, se a parte possuía mais de um patrono e este não diligenciou a comunicação do falecimento ao juízo, tendo a decisão, cuja intimação se pretende nula, sido publicada mais de dois meses após o passamento do causídico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-664.018/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDNO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há ofensa ao § 1º do art. 469 da CLT o deferimento de adicional de transferência a topógrafo que exerça cargo de confiança em empresa de construção civil que realiza serviços em todo o território nacional. A violação da lei tem de ser inquestionável. Se, da leitura do acórdão, permite-se uma interpretação razoável do dispositivo legal, inexistente afronta a ação rescisória, não sendo possível discutir a respeito da justiça ou injustiça da sentença. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-665.998/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAFAEL SOARES DÓREA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE NÃO MANIFESTA.** Apesar de o recurso ordinário obreiro, no processo originário, não ter sido conhecido por intempestividade, houve equívoco do Regional ao tomar a decisão da Junta, que não conheceu dos embargos declaratórios, alegando perda do prazo recursal, quando, na realidade, os embargos declaratórios não foram "conhecidos" por pretenderem reexame do mérito. Assim, a hipótese dos autos não é de manifesta intempestividade, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 do TST, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula nº 100 do TST, para efeito de contagem do prazo decadencial. 2. CONFESSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 348 E 350 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão rescindenda não enfrentou a alegação obreira de que a forma de contestação da Empresa representou confissão da dispensa indireta, em face da não-caracterização do abandono de emprego. Assim, aplicável à hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, por ausência de prequestionamento dos arts. 348 e 350 do CPC, inclusive de seu conteúdo. 3. DESPEDI DA INDIRETA - CARACTERIZAÇÃO - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT. Não viola a literalidade do art. 483, "d", da CLT a decisão que considera insuficientes, pela sua pequena monta, as faltas cometidas pelo Empregador, para justificar a despedida indireta. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-670.608/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE QUINTEIRO MARTINS MANSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DO FGTS COM BASE EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ATO IMPUGNADO LEGAL, CALCADO NAS LEIS NºS 8.162/91 E 8.678/93.** Se, por um lado, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contempla a mudança de regime como hipótese de saque dos depósitos do FGTS e o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91 vedava-o expressamente, por outro, o *caput* deste último dispositivo legal admite o saque do servidor nas hipóteses dos incisos III e VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, e o art. 7º da Lei nº 8.678/93 revogou expressamente o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91. Assim, as Leis nºs 8.162/91 e 8.678/93 vieram a ofertar ao servidor o que não lhe conferia a Lei nº 8.036/90, afastando a ilegalidade pretendida pela Impetrante-Recorrida. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-670.625/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EMANUEL AUGUSTI  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ação rescisória é via excepcional, que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática amplamente discutida e julgada pelo juízo rescindendo (como, no caso, a questão da incorporação das horas extras à complementação de aposentadoria do Empregado), nem tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas perpetrada pelo juízo rescindendo. Ademais, os dispositivos legais e constitucionais indigitados na inicial não chegaram a ser prequestionados e debatidos na decisão rescindenda, atraindo sobre a ação rescisória os rigores da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-671.123/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA MORAES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão, em execução definitiva, que determina a penhora em contas correntes da então Executada. 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de embargos à execução para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora, quais sejam, embargos à execução, e deles se utiliza (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-671.252/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : NÁDIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND

**DECISÃO:**I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos a fim de julgar extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que concerne às URPs de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL.** 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que mantém a condenação em diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Nessa circunstância, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Inexistindo insurgência do então Reclamado contra acórdão proferido em recurso de revista quanto às parcelas referentes às



URP's de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990, este transita em julgado em momento anterior, pois os embargos declaratórios posteriormente interpostos pelos então Reclamantes discutiram, tão-somente, a exclusão da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para declarar a decadência do direito de rescisão do julgado no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990.

**PROCESSO** : ROAR-671.563/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR THOMAZINE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA S. BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NAVESAN DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA BARROS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CENTRAL TRADING COMPANY

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS - EXTINÇÃO DO FEITO. Constitui litisconsórcio passivo necessário o existente entre empresas condenadas solidariamente em sentença atacada por ação rescisória, na medida em que, nos termos do art. 47 do CPC, pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, pois o juízo rescindente é de desconstituição da sentença como um todo. Assim, se o Autor não consegue, como no caso, promover a citação de um dos litisconsortes, o processo deve ser extinto, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. 2. CITAÇÃO POR EDITAL - EXCEPCIONALIDADE NA AÇÃO RESCISÓRIA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS GESTÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. A citação por edital, sendo forma excepcional de citação, mormente em se tratando de ação rescisória, na qual está em discussão a autoridade de decisão estatal passada em julgado, somente pode ser promovida no caso de o Autor esgotar todas as diligências recomendadas para obter o endereço do Réu. Só assim pode-se afirmar que o lugar onde se encontra o Réu é ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC. *In casu*, o Autor formulou o pedido de citação por edital sem ter esgotado as gestões que deveria fazer para localizar o endereço do Réu, pois considerou dispensável a busca na Junta Comercial e onerosa a investigação em Cartórios. Assim, se o próprio Autor se dispensa das diligências recomendadas, é de se recusar o recurso ao instituto da citação por edital, cuja ficção importa praticamente em condenar o Réu a ser julgado à revelia. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-672.673/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BERWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-676.888/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERPEÇAS - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO RATINE  
**RECORRIDO(S)** : ALECI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ SANTO ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ELEVOU SOBREMANEIRA O VALOR DADO À CAUSA, NO TERMO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS CUSTAS - HIPÓTESE DE ISENÇÃO - PARTE JURIDICAMENTE POBRE - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Cabível se mostra a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial, que determinou o arquivamento da reclamatória e majorou o

valor da causa, quando existente valor determinado pela Parte. Não incide pedido de revisão da decisão pelo Tribunal Regional, pois não se aplica à hipótese a regra do art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Trata-se de Reclamante juridicamente pobre e, portanto, incide a regra do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-678.085/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO GIORGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FERRETO  
**RECORRIDO(S)** : VELOCINO REZER PEREIRA MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO - DECISÃO NÃO DE MÉRITO. O art. 485 do CPC é claro ao exigir que a sentença a ser atacada por rescisória seja de mérito. A Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST mitiga, de certa forma, o rigorismo desse preceito, na medida em que admite que questão processual possa ser objeto de rescisória, desde que constitua pressuposto de validade de uma sentença de mérito. Ora, a mitigação foi tão-somente para não restringir a rescisória às questões de direito material. Não chegou a afastar o óbice da ausência de apreciação do mérito de recurso. Assim, a questão veiculada na ação rescisória, no que diz respeito ao acórdão regional rescindendo, referente a irregularidade no preparo do recurso, não constitui pressuposto de validade de uma sentença de mérito, uma vez que o mérito do recurso não chegou a ser apreciado. Nesse sentido, apenas se a própria sentença fosse de mérito, e a ação rescisória atacasse um de seus pressupostos de validade, é que teríamos a incidência da OJ nº 46 da SBDI-2 do TST. Na verdade, a ação rescisória, neste caso, está sendo usada nitidamente como sucedâneo do recurso deserto, uma vez que se pretende com ela afastar a deserção aplicada pelo acórdão regional, obtendo-se julgamento do recurso ordinário, no qual é possível reexaminar a prova, o que não seria alcançado com a rescisão da sentença da Junta. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O dispositivo tido por violado na ação rescisória não foi prequestionado na decisão rescindenda. E mais, o próprio conteúdo do art. 333 do CPC, referente à distribuição do ônus da prova, não foi sequer debatido na sentença. Assim, nem a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST socorre ao Recorrente, quando admite o prequestionamento do conteúdo da norma, ainda que não referido expressamente o dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 298 do TST.

3. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Tendo o fato considerado como de percepção equivocada pelo julgador - existência de controle de jornada -, sido objeto de controvérsia e de pronunciamento pela decisão rescindenda, descartada fica a possibilidade do corte rescisório, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-678.087/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença rescindenda de folhas 46-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar, na forma da lei, que os descontos previdenciários e fiscais devidos incidam sobre os créditos do Reclamante.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS 1. Pedido de rescisão de sentença que impõe a efetivação do recolhimento dos descontos de parcelas de imposto de renda e contribuições previdenciárias sob encargo exclusivo da então Reclamada. 2. Incorre em violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 a decisão rescindenda, visto que referidas leis, em momento algum, isentam o empregado de contribuir com o percentual que lhe cabe para a Previdência Social, bem como de arcar com a retenção do Imposto de Renda. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-678.088/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA RIBEIRO BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra sentença que impõe a condenação da Autora ao pagamento de horas extras, fundada em violação do art. 59 da CLT, por tratar-se de vendedora comissionista. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa ao alegado exercício de função comissionista, a fim de elidir a condenação em horas extras, se a sentença

rescindenda fundamenta-se apenas na prova oral produzida nos autos principais que evidenciou a extrapolção da jornada diária (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AC-678.448/2000.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROMS-679.271/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO RENATO ROCHA LOPES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-680.451/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em conta corrente da Impetrante. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-680.484/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GETÚLIO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI  
**RECORRENTE(S)** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário obreiro; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a sua inclusão na sentença de liquidação; III - por unanimidade, indeferir o pedido formulado na petição de folhas 348-50, referente ao levantamento de depósito de parte incontroversa.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO MÉRAMENTE HOMOLOGATÓRIA - INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE AVISO PRÉVIO, EXCLUÍDA EXPRESSAMENTE PELA DECISÃO EXEQUENDA - OFENSA À COISA JULGADA. Se a pretensão ao amparo da norma coletiva de São Paulo, que previa aviso prévio de 60 dias, foi expressamente rejeitada pela decisão exequenda, carece de qualquer base lógica ou fática sustentar-se, como o faz o Reclamante-Recorrente, que o laudo pericial teria considerado em seus cálculos a norma coletiva do Rio de Janeiro, que estabelecia o pré-aviso de 45 dias. Se a própria reclamatória reconhece que os 45 dias foram pagos, por que figurariam nos cálculos da condenação? E se o juízo não deferiu nada a título de complementação de aviso prévio, por que deveria constar a parcela no



laudo pericial? Nítida, portanto, a ofensa à coisa julgada. Recurso obreiro desprovido. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA -ÉPOCA PRÓPRIA -MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A decisão rescindenda é de 19/11/96, enquanto que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que segue em sentido contrário, é de 20/04/98, razão pela qual se aplica à ação rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, dado que a matéria, à época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida, não tendo ainda sido pacificada pelo TST. 3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -LEGALIDADE.** Sendo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST anterior à decisão rescindenda, que não a observou, verifica-se que houve, efetivamente, violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, ao se afastar os descontos previdenciários e fiscais da sentença de liquidação. Recurso patronal parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-681.954/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR, SUBSTITUÍDO POR ACORDO HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA. Sentença em ação cautelar não comporta rescisão, pois faz coisa julgada apenas formal, referente ao esgotamento dos recursos, não gerando coisa julgada material, já que não se reveste de imutabilidade, podendo ser substituída a qualquer tempo. *In casu*, havendo acordo homologado pelo Juízo executivo, passa a ser ele a decisão rescindenda, retirando a força vinculante da sentença cautelar. Ademais, o acordo foi firmado 4 anos antes do trânsito em julgado do processo cautelar, o que afasta a possibilidade da ação rescisória, em face da decadência. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-682.126/2000.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ADRIANO MAYNARD DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
**RÉU** : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, manter a absolvição do ora Requerido apenas com relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, no montante de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, atribuído à causa.

**EMENTA:** Ação rescisória EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. violação literal de lei. JULGAMENTO "ultra PETITA". 1. Incorre em julgamento *ultra petita*, com violação à coisa julgada e aos arts. 128 e 460, do CPC, acórdão proferido em anterior ação rescisória, mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho julga procedente o pedido e, em juízo rescisório, julga improcedente a reclamação trabalhista, quando na verdade pleiteou-se apenas a exclusão da condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. 2. Pedido de rescisão julgado procedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-682.723/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EFIGÊNIA ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de FGTS e multa de 40%. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5.958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, se o acórdão rescindendo limita-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-685.042/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ BERNARDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TENÓRIO SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra sentença que julga improcedente pedido de pagamento integral do salário mínimo, em ofensa à garantia inscrita no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo legal apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se a sentença rescindenda não aborda a matéria relativa à integralidade no pagamento do salário mínimo, mas limita-se a reputar nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-689.899/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DA BAHIA RESP. LTDA.- CCLB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA C. DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE AÇÃO MANDAMENTAL-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, interposto contra despacho indeferitório do Relator da ação mandamental, como agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.911/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**RECORRIDO(S)** : DELCIDES SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. Versando a ação rescisória sobre matéria constitucional, inaplicável o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, conforme jurisprudência do STF. 2. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a 6 horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por 3 fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; e c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alternando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. 3. Estando presentes tais características na atividade do pessoal de equipamento de trem, não há que se falar em sujeição ao regime especial de 8 e 12 horas (CLT, art. 239), de vez que a Nova Carta Política veio a disciplinar de forma diversa justamente essas situações. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAG-692.881/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE A SUBSTITUI IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. Pedido de rescisão de sentença, substituída no mérito por acórdão

regional. 2. O acórdão do Tribunal Regional, que conhece de recurso de ofício e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição de sentença. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-695.780/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**RECORRIDO(S)** : VASCO JESUÍNO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE SERIA OMISSA, DESFUNDAMENTADA E INCURSA EM ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS PROCESSUAIS APONTADOS. Na ação rescisória, pretendeu o Banco ter ocorrido erro de fato e violação de normas processuais com a afirmação, contida na decisão rescindenda, no sentido da carência de interesse jurídico do Embargante em obter pronunciamento sobre matéria em relação à qual não teria sido condenado. Ocorre que a decisão rescindenda, não obstante o equívoco inicial, consignou seu entendimento sobre a questão de fundo - teto da complementação de aposentadoria -, fundada na jurisprudência do TST, o que descarta a pretensão negativa de prestação jurisdicional, a ausência de fundamentação e o erro de fato que ensejariam o corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-695.812/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISÓES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELOYR JOSÉ DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerado o disposto no art. 808, III, do CPC, rejeitar a ação cautelar em apenso (proc. nº TST-AC-699.036/2000.3).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Cabe destacar ser incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribéis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinqüídio legal. Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que não houve a propositura de embargos à execução, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, qualificável como decisão de mérito. Não se vislumbra contudo a alegada ofensa à coisa julgada a autorizar a desconstituição da sentença homologatória com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC. Isso porque a disposição ali contida se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a coisa julgada objeto da controversia reporta-se ao art. 879, § 1º, da CLT, pelo que a violação, se tivesse ocorrido, o teria sido ao referido preceito, não invocado na inicial. Por outro lado, a rescisão do julgado não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 93, IX, da Constituição. Com efeito, elaborados os cálculos de liquidação e formado o contraditório, o juízo da execução concedeu o prazo de quinze dias ao perito para manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela executada (fls. 145/147). Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se ter-se fundamentado no novo laudo pericial apresentado, em que ratificados os cálculos anteriores, pelo que não há falar em ausência de fundamentação a autorizar a rescisão pretendida. Não se atina, de outra parte, com a ocorrência de erro de fato, decorrente da suposta inclusão nos cálculos homologados dos valores referentes ao imposto de renda devido pelo empregado e não pela associação. Observa-se que o tema referente aos descontos fiscais não chegou a ser suscitado na impugnação oferecida aos cálculos. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado no curso da execução. De resto, embora este magistrado tenha posicionamento diverso, a verdade é que já se encontra consolidada, no âmbito da doughty SBDI-2, orientação no sentido de não caber rescisória contra decisão meramente homologatória de cálculos. Recurso a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ROMS-696.146/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVONSIR MARTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança postulada e suspender a penhora efetuada em crédito da Impetrante.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - ILEGALIDADE- A gradação legal do art. 655 do CPC, efetivamente, consoante a esmagadora jurisprudência, não tem caráter rígido. No entanto, somente pode haver a inversão da ordem legal nomeando-se um bem diverso, desde que líquido, certo e exigível, tal como um crédito precatório ou até mesmo uma cota de herança. Já um crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, ante a incerteza e imaterialidade, não se apresenta como um bem penhorável, por tratar-se de um crédito sujeito à adimplência contratual. Se se admitisse a praxe, estar-se-ia comprometendo o regular funcionamento da Empresa, pondo em risco o pagamento de seus empregados e a própria existência do empreendimento, com desrespeito ao art. 620 do CPC, que impõe dever processar-se a execução da forma menos gravosa para o Executado. Recurso ordinário a que dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-701.862/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO PAIVA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTAS CORRENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO I. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em numerário existente nas contas correntes da Impetrante.

2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário não provido.

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-403.787/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA COUTINHO MARI-NHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-452.411/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
**AGRAVADO** : ENIO PERES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-453.383/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUN-DEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD  
**AGRAVADO** : ADILSON DO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455.433/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO** : ELISABETE IGNÁCIO CORSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-601.588/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO B. FILHO  
**AGRAVADO** : KARLA VIVIANNI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARIA ESCAMILLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. REQUISITOS. Ainda que a conclusão dos julgamentos seja comum, no sentido da condenação em horas extraordinárias, em sendo as premissas fáticas diversas, diversas são as teses dos julgados regional e paradigmas, o que não enseja a uniformização de jurisprudência, de que cogita a alínea do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.504/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO** : JORGE MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** READMISSÃO. LEI 8.878/94. Agravo a que se nega provimento por não ter a parte recorrente provado dissenso jurisprudencial ou violação literal da Constituição ou de lei federal que ensejem o seguimento da revista trancada.

**PROCESSO** : AIRR-640.132/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : SILMARA CRISTINA BRUNO OLIVEIRA BOTIGELLI  
**ADVOGADO** : DR. IVANO VIGNARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA RE-VISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-643.845/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : DIVINO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644.202/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : ISMAEL SOARES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.106/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO MICHELOTO  
**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A demonstração de existência de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT, disciplina o cabimento do recurso de revista. A falta de preenchimento dos requisitos acima mencionados torna o recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.723/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a pretensão de declaração não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, posto não evidenciada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mister se faz rejeitá-los.

**PROCESSO** : AIRR-648.229/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : REINALDO TOSTA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FORMAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO - Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto. In casu, a peça do Agravo foi interposta dentro do prazo legal, entretanto, a formação do instrumento foi intempestiva, o que inviabiliza o conhecimento do Agravo, considerando-se o disposto no artigo 897, b, § 5º da CLT e no item XI da Instrução Normativa 06/96.

**PROCESSO** : AIRR-648.339/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRO  
**AGRAVADO** : GRACILIANO GUALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.



**PROCESSO** : AIRR-648.578/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ÂNGELO ROBERTO MANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-648.580/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO PENNA GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAYLOR SOUZA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA PEIREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BRAGA GRILLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Enunciado nº 266 do TST).  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-648.581/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCHIA  
**AGRAVADO** : MARCOS AUGUSTO DEOTTI  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise do presente agravo, ou seja, a juntada aos autos de cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, conforme exigência estabelecida no § 5º, I, do art. 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, acarreta a irregularidade na formação do recurso em exame.  
**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-642.182/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ARLEY BORTOLETTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. O aresto colacionado é imprestável porque não há prova, no agravo, de que a cópia juntada estava autenticada quando da interposição da revista, prova essa que se revela indispensável para afastar o óbice do Enunciado nº 337, I do TST nesta instância superior. Ademais, o entendimento majoritário desta Corte, cristalizado sob a forma do Precedente nº 128 da SDI, é o de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Tendo sido registrado pelo regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso desse prazo, claro está que a pretendida violação do artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal não se configura, mas sim a sua acertada observância.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-649.216/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : CLÉA FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.723/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : JOSÉ NICÁCIO PEDROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

**PROCESSO** : AIRR-657.215/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A ausência de requisito essencial para recorrer alusivo à sucumbência afasta a existência de interesse jurídico da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.611/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO Jaelmi Ltda.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando a omissão é do recorrente, que não comprovou nos autos o resgate das custas processuais devidas em face do acréscimo da condenação feito pela decisão regional, inaceitável imputar omissão no aresto embargado, que não conheceu do Agravo de Instrumento visando a destrancar seu Recurso de Revista, justamente devido à ausência da imprescindível comprovação da quitação das custas acrescidas, que, por isso, se traduzia na deserção do recurso interposto. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-668.479/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : PAULO PEIXOTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula, ou quando o recorrente pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-669.893/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELOS SIMÕES  
**AGRAVADO** : GILBERTO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SHIGUER SASAHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada.  
**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-669.946/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**AGRAVADO** : JUBERLITA BERNADINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo STF, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.948/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**AGRAVADO** : MARIZETE BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento a agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.083/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : MARIA AUGUSTA LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO - Consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da ilustrada SDI, não se conhece do Recurso de Revista ou dos Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido por violado.  
**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-671.108/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO** : ADALTON RODRIGUES ZOTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela lei nº 9756/98. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-675.708/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise do presente agravo, ou seja, a juntada aos autos de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, conforme exigência estabelecida no § 5º, I, do art. 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, acarreta a irregularidade na formação do recurso em exame.  
**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-671.893/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : MARLUCE DIAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E CULTURAL DE NOVA FRIBURGO - IDES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Inservível a tentativa de demonstrar conflito jurisprudencial quando os arestos trazidos a cotejo não atendem as exigências estabelecidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.  
**Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-673.064/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida pelo agravado em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Rejeita-se a prefacial, tendo em vista a existência da referida peça.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame por meio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-674.100/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GERALDO FRANCISCO QUINTELLA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS - INPAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.536/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RINALDO QUINAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS  
**EMBARGADO** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-678.403/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDSON VIANA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VIANA DE MATTOS  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INAPLICABILIDADE DOS TERMOS DA LEI 8.112/90 AOS EMPREGADOS DA OAB. Impróprio o processamento de Recurso de Revista, quando não demonstrada a violação direta a dispositivo constitucional perquerida pelo Recorrente. A decisão regional que reconhece a inaplicabilidade das regras da Lei 8.112/90 aos empregados da OAB não ofende a norma do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.495/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : MARCELO DE SOUZA COELHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.374/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.761/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : GILBERTO DIAS DA SILVA LOPES  
**AGRAVADO** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Inviável recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-680.765/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BELMIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS ALEIXO SEPÚLVEDA  
**ADVOGADO** : DR. ANILDO SEPULVEDA  
**AGRAVADO** : EMPRESA COMERCIAL ALBALONGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.855/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : CARLOS GILBERTO PEREZ FLECK  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : DR. RUI BEUSTER DE LOYOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.122/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : GILBERTO DIAS DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Está correto o juízo de admissibilidade a quem não conhecer da revista interposta em agravo de instrumento, consoante dispõe o Enunciado nº 218 desta corte trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.128/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL - BA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."  
**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-682.888/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : HUDSON CARLOS PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a recorrente, na revista, pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) ou que ataca decisão recorrida que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST).





**PROCESSO** : AIRR-683.406/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MANOEL FIRMINO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento a agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme este posicionamento firmado pelo STF: "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que asentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.407/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO  
**AGRAVADO** : SANTOS, MADRUGA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DERCY FRANCISCO LEME  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que condena a agravante subsidiariamente, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não infringe o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Lei Maior. Não prospera, também, a apontada violação da Lei nº 1.090 do Código Civil pela ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.524/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
**AGRAVADO** : IVONE RAMIRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. O Recurso de Revista que provoca o reexame de fatos e provas esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.818/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ADRIANO JORGE BARBOSA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.819/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO** : COARACY LUANA DO CARMO ELLERES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas relevantes postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão que rejeita os declaratórios, com base na ausência de omissão ou contradição na decisão embargada.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. Não há violação literal do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.878/64-99, pelo fato de o acórdão objurgado estender a referida verba a outros trabalhadores não contemplados originariamente, sob o fundamento de violação dos postulados constitucionais da igualdade e isonomia. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Incólume o artigo 5º, inciso II, da *Lex Fundamentaliss*, em vista do sólido conjunto normativo que lastreou a condenação impingida à empresa, fundado em dispositivos trabalhistas, civilistas (*in casu*, por aplicação subsidiária) e constitucionais.

4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos do próprio Regional prolator do acórdão dardejado, de Turma do TST ou que não veiculem o mesmo quadro fático e abarquem todos os fundamentos da decisão hostilizada não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, conforme o artigo 896, alínea a, da CLT e os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.835/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO. HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE PINTOR. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado que não pertence a nenhuma categoria diferenciada, como é o caso em exame, tem direito ao regime especial de seis horas. Exegese do art. 226 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.342/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO NEVES D'AMICO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão lastreada no contexto fático-probatório dos autos afasta a viabilidade do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.369/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO** : ARNALDO JOSÉ GOMES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não prospera o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, que, a despeito de indagar ofensa a preceitos constitucionais, implica no exame de agressão a preceitos infraconstitucionais e de conflito pretoriano de teses, porquanto tal pretensão recursal esbarra no que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e consigna o Enunciado 266/TST, já que, *in casu*, para se avaliar a hipótese de violação de dispositivos da Lei Maior, mister a remissão às normas de hierarquia inferior, configurando, assim, uma possível ofensa indireta ou reflexa às regras da Magna Carta. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador, segundo entendimento pacificado através do Enunciado 357/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.926/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO SEBASTIÃO CANIZARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.099/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MARIA CECÍLIA DA SILVA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CF. Os princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa não são considerados em termos absolutos, já que não prescindem da observância de normas instrumentais que regem a matéria, através das quais eles não de ser exercidos. MATÉRIA FÁTICA. Lastreada a decisão em fatos e provas, inclusive acobertados pela confissão presumida, contra ela é inviável o recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126, do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.855/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : DENISE BOFF MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHO SUPLEMENTAR. O acordo de prorrogação de jornada firmado no ato da admissão do bancário configura inequívoca pré-contratação de horas extras, ataindo a incidência do Enunciado 199/TST. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se apóia no contexto fático-probatório dos autos para descaracterizar o exercício de cargo de confiança bancária e deferir horas extraordinárias além da 8ª hora não enseja ataque na via do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. TESTEMUNHA. ENUNCIADO 357/TST. Não está impedida de depor a testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador, conforme já definido no Enunciado 357/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.870/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ELSON CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DAS FIPs. Ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada. Análise das alegações de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Jurisprudência trazida para confronto imprestável, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-685.917/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA SANTOS GEO  
**AGRAVADO** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.021/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : OILSO JOSÉ VIEGA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROQUE CORONA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só na hipótese de se estar obrigando alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem que haja previsão legal expressa ordenando a ação ou a abstenção é que se configura a infringência ao mandamento constitucional inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A decisão proferida em sede de execução trabalhista só comporta impugnação recursal extraordinária se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Estando ela escudada na exegese e aplicação de norma infraconstitucional, a eventual ofensa ao citado preceito da Lei Maior ocorreria apenas pela via indireta ou reflexa, tornando-se inviável o recurso, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação contida no Enunciado 266, do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.929/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO MATURANA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância ordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-687.013/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : EDWARD DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. O recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, que não observa a orientação traçada pelo Enunciado 337, do Eg. TST, não enseja acolhimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.017/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : PEDRO BRAZ DE OLIVEIRA CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, retificar a numeração dos autos que, após a fl. 132, retrocedeu a fl. 125; unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão suficientemente fundamentada no tocante ao ponto relevante da controvérsia, não padece de nenhuma causa de nulidade. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13/CPC. A regra do artigo 13, do CPC, na fase recursal, notadamente se extraordinária, como é o recurso de revista, não tem aplicação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.025/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : MANOEL BARBOSA LIMA - EMPRESA LIDER  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214/TST. A decisão que acolhe a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC), é passível de imediato ataque recursal. A que, ao contrário, a repele, fazendo retornar os autos à instância de origem, para apreciar o mérito da lide, tem feição interlocutória, porque não terminativa do feito, contra ela sendo inadmissível a interposição imediata de recurso. Inteligência e aplicação do Enunciado 214/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.034/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CELESTINO MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : OLIPAVI - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL COM HIPOTECA. PENHORABILIDADE. Na hipótese, não há falar em violação da literalidade dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, em virtude de ser a pretensão recursal - no sentido de se definir como impenhorável o bem dado em garantia hipotecária - eminentemente ligada à interpretação de legislação ordinária, bem como aos aspectos peculiares definidos pelas instâncias ordinárias. Se houvesse violação desses dispositivos seria por via reflexa, oblíqua, indireta, por meio de interpretação, e não por violação clara da letra deles. Logo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688.044/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. CERCEAMENTO DE DEFESA - Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca da matéria alegada, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

**CONTRATO DE TRABALHO** - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.835/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO** : PEDRO LAURENTINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SANTOS BARROS  
**AGRAVADO** : ENGENHO SÃO JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional, examinando todos os argumentos expendidos pela parte, efetivando a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão que foi contrária aos seus interesses.

2- PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

3- MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A legislação processual vigente, expressamente, dispõe sobre a aplicação de multa quando manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC), dessa forma inviável o reconhecimento de ofensa literal e inequívoca de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.878/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO** : DANIEL DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. No seio do recurso de revista é inadmissível rever-se provas e fatos, a teor do Enunciado 126/TST, já tal exame se estanca na instância ordinária, soberana para a ele proceder. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O conflito jurisprudencial só se patenteia à luz de arestos paradigmas que para o mesmo suposto fático expende entendimento discrepante do adotado na decisão impugnada, abrangendo todos os seus fundamentos, como exigem os Enunciados 23 e 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.879/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ANNA CLÁUDIA VIERI DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE G. P. GODOY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão sintonizada com Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST repele ser impugnada por meio de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-688.881/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : GILDAZ DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Apoiada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, para definir não se enquadrar o bancário na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o recurso de revista se inviabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, já que inadmissível, nesta fase recursal, o reexame e a reavaliação de fatos e provas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.928/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER  
**AGRAVADO** : EUCALIR PERES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.

**DESCONTOS FISCAIS.** O recurso se encontra desfundamentado, visto que não se observou os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(\* Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 06.4.2001, Seção I, pg. 569.

**PROCESSO** : AIRR-690.226/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : ODETE CARVALHO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. O sucesso do Recurso de Revista depende da demonstração, no plano normativo, de ofensa à literalidade de preceito de lei federal ou de afronta direta e literal da Constituição Federal (artigo 896, alínea "c", da CLT) e, no âmbito jurisprudencial, no tocante a interpretação de regulamento empresarial, da divergência específica, nos moldes preconizados no artigo 896, alínea "b", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.228/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : KÁTIA MARIA GALLI DE BARROS SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.242/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MARIA DO CARMO STREVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão alusivo à decisão dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do Enunciado 272/TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.286/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.457/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.817/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : JUREMA FARIA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se os fundamentos adotados na decisão recorrida não se reportam sequer à lei, cujos dispositivos se aponta violados, nem a jurisprudência colacionada se mostra apta ao confronto ou dotada de especificidade, o recurso de revista contra ela assestado não tem como prosperar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.823/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se viabiliza o recurso de revista que não demonstra, cabalmente, a violação de literal disposição de lei federal ou afronta à Constituição da República, nem a divergência jurisprudencial específica, como exigido no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.840/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRETOR DE S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional, aliçada na prova dos autos, que repele a perseguida relação de emprego por ex-diretor de sociedade anônima, porque não demonstrados os pressupostos configuradores do vínculo trabalhista, como elencados no artigo 3º do Diploma Consolidado, não enseja ataque na via do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126, do Fig. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.841/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : JANIR FLORIANO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EXECUÇÃO. Decisões satisfatoriamente fundamentadas atendem à exigência do artigo 93, inciso IX, da CF e, portanto, não se maculam de nulidade. O recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição só vinga se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como estatui o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.855/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO** : JOAQUIM GOMES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE. Decisão que trilha a senda da adequada aplicação da lei, à luz dos elementos contidos nos autos e não dissente de entendimento pretoriano superior, impede o trânsito do recurso de revista contra ela assestado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.870/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : MARIZAIDE CARVALHO SANTOS E CESAR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se a recorrente não consegue demonstrar a ofensa de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nem o conflito jurisprudencial, como estatui o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.873/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : DINEIA FERREIRA COSTA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. Quando a decisão regional está afinada com Enunciado desta Corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.





**PROCESSO** : AIRR-690.938/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : HUMBERTO JUAREZ ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-692.822/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARIA FÁTIMA COUTINHO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada, externando as razões de decidir sobre as questões relevantes suscitadas na lide, entrega, regularmente, a prestação jurisdicional, não se admitindo seja acoiada de nula. **MATÉRIA FÁTICA.** O acolhimento do pleito de horas extraordinárias que se apóia na prova dos autos não admite ser reexaminado no seio do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Deferida a verba honorária, quando atendidos os requisitos legalmente exigidos, a decisão se afina ao entendimento contido no Enunciado 219, do Eg. TST, repelindo, por isso, o manejo do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.831/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : JAIR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional que afasta o reconhecimento da relação de emprego, assentada nas provas dos autos, soberanamente examinada e avaliada, dentro da outorga que é concedida ao juiz pelo artigo 131, do CPC, não enseja ataque na via do recurso de revista, no qual só se aprecia a violação de literal dispositivo de lei federal ou afronta a texto da Constituição Federal, ou o conflito de teses, como reza o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.847/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inviável o recurso de revista que pretende alcançar a violação de dispositivo constitucional pela via reflexa, quando, para ser ela aferida, se impõe o exame de infringência de norma infraconstitucional. O óbice advém do preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.852/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Só a hipótese de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. A ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo a sua literalidade, só é aferível pela via indireta ou reflexa, pois exige que se demonstre existir lei disciplinando os atos comissivos ou omissivos a que se obriga o indivíduo obedecer e se ela foi, efetivamente, infringida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.853/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO** : LUÍS BUENO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inviável o recurso de revista que pretende alcançar a violação de dispositivo constitucional pela via reflexa, quando, para ser ela aferida, se impõe o exame de infringência de norma infraconstitucional. O óbice advém do preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.855/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EDUARDO ESCARABEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BUZATO  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inviável o recurso de revista que pretende alcançar a violação de dispositivo constitucional pela via reflexa, quando, para ser ela aferida, se impõe o exame de infringência de norma infraconstitucional. O óbice advém do preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.856/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ALCIDES FERNANDES ANDREO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO** : COPROCAFÉ LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inviável o recurso de revista que pretende alcançar a violação de dispositivo constitucional pela via reflexa, quando, para ser ela aferida, se impõe o exame de infringência de norma infraconstitucional. O óbice advém do preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.628/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**AGRAVADO** : MANOEL NAZARÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH HELENA O. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.245/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO LUIZ GUGLIEMANI  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA  
**AGRAVADO** : EDUCADORA JORGE ABRÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.990/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : GERALDO OTAVIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697.017/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : MARIA DO SOCORRO AIRES DE ALENCAR BRIGHT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-698.128/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : JOÃO DAMASCENO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GUY DE ALCOVIA RÊGO AGUILHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.134/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : LAELSON FRAGA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.311/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGLAE LISCINIA FERRAZ  
**AGRAVADO** : JAYR GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-699.232/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : VANIA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.298/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS-BÔAS  
**AGRAVADO** : EDMILSON NOGUEIRA BACELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-699.315/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO** : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.338/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARIA DE FÁTIMA PENICHE NUNES  
**ADVOGADA** : DR. MÔNICA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : ELIZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGINA CALIXTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-699.345/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-699.347/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ GODINHO DE SALLES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO GRAÇA DE ARAUJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-699.396/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-699.828/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : NADJA ACÁSSIA MATOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.741/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : VANDERLEI RIOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento por estar correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por desfundamentado e, ainda, por estar a decisão regional afinada com o Enunciado nº 342/TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.745/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : SALUSTIANO LOPES MIERES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - "M ANDATO. ARTIGO 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL" OJ. 149. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701.131/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO** : GILVAN ALVES TITO  
**ADVOGADO** : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.805/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
**AGRAVADO** : AJURICABA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-702.905/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO** : OSVALDO JOSÉ CÂNCIO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A impugnação à decisão regional que conclui pelo cerceio de defesa e anula parte do processo consubstancia decisão interlocutória somente impugnável em recurso que venha a ser interposto contra decisão definitiva, pois, in casu, trata-se de pronunciamento que dirime incidente no processo, não implicando julgamento da lide. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT. Incidência do Enunciado/TST nº 214. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702.925/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA ROSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.843/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ CARRARO  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.902/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA ESTER TRONQUINI  
**ADVOGADO** : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA  
**AGRAVADO** : HUTCHINSON CESTARI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARNACHIONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-705.836/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.366/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : DORIVAL TEGON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.598/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SERCON - SAÚDE OCUPACIONAL E PSICOLOGIA EMPRESARIAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**AGRAVADO** : EUNICE DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RIDÁVIA FERREIRA DO CARMO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-706.626/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : IESBEM - INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR  
**ADVOGADA** : DRA. VILLÊDE VIOLETA DE PAULA LUIZ  
**AGRAVADO** : NORBERTO CANDIDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.629/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO** : NILÇA MARIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NIELSON GERALDO ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.747/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NELSON LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LICÍNIO PINTO ÁLVARES  
**AGRAVADO** : LAHYR PALETTA DE REZENDE TOSTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. G. FALCI CASTEL-LÕES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-707.909/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVANTE** : MÁRIO MONTIGELLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSSEGUIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ESPECÍFICA, REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.277/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : SHIGUEMITU IEIRI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**  
 Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-709.278/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LEONEL CAVALCANTI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO MATO GRANDE - AMGRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A revisão de premissas fáticas não se afina com a natureza especial do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.687/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REINALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO** : ASTÓRIA PAPÉIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.049/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROBERTA DE FÁTIMA ROSA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, a cópia da do acórdão regional bem como a sua certidão de publicação, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-710.054/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TUCURUI AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULES  
**AGRAVADO** : APARECIDO ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-710.056/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS  
**AGRAVADO** : ISABEL BULGARI CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-710.060/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
**AGRAVADO** : HELGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-711.777/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE SOUZA DEL AGUILA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista que remete ao reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.783/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA CLARA FERNANDES PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO** - O Recurso de Revista, dada sua natureza extraordinária, requer a satisfação de requisitos específicos contidos no artigo 896 da CLT, não comportando, outrossim, o re-exame de fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.883/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ANTONIO ROBERTO ALTOMAR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO J. MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-711.887/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : JAIRO VICENTE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-718.074/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CECIL MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**AGRAVADO** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-718.077/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO** : TENAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-719.309/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexi-

bilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que onovato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADAS. DESPROVIMENTO.** Somente após a demonstração inequívoca da violação literal de lei federal ou da Constituição da República, ou ainda quando efetivamente comprovado o dissídio jurisprudencial, é que se tem autorizado o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-439.028/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : DÉLIO GELAPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO**  
 Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 241, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-336.152/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LIPATER LIMPEZA. PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para manter o Município de Curitiba na relação processual, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."  
**Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-355.002/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : DIRLEY COQUEMALA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da gratificação de função de confiança ao salário do reclamante.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS.** Gratificação de função de confiança percebida por mais de dez anos incorpora-se ao salário do empregado e não pode ser suprimida.

**PROCESSO** : RR-362.231/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : VERA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema, "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-362.317/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : IONE ROCHA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Não é cabível o Recurso de Revista calcado na existência de dissenso pretoriano, quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica. Obice no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-363.518/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : VERÔNICA NATALINA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIEIRA WANDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA.** Na época da interposição do Recurso Ordinário, vigia a orientação inserta no Enunciado nº 165 desta Corte, que assim dispunha, *in verbis*: "Depósito. Recurso. Conta Vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.581/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JOSÉ ELÍSEO SONEGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "abono por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. FEBEM/SP. DELIBERAÇÃO Nº 24/86**

Não atendida a condição estabelecida na Deliberação nº 24/86 para o pagamento do abono por tempo de serviço (aos empregados da FEBEM/SP), não há direito ao recebimento de tal parcela. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-364.747/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : L M - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES  
**RECORRIDO** : EDSON ROQUE DOS SANTOS MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por violação de dispositivo Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 147-8, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita juízo sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada em relação ao Réu Ivo da Silva Oliveira pela Junta, como entender de direito.



**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo a Junta de origem acolhido a preliminar de coisa julgada em relação ao Réu Ivo da Silva Oliveiras porque o Regional, analisando o Recurso da Empresa, a condenou ao pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro desemprego em relação àquele empregado, e não havendo prequestionamento a respeito da omissão, ocorreu a negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-365.143/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MARIA MARTINELLI BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. KATYA REGINA PADILHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FROES DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**  
 A vinculação dos vencimentos de servidor municipal celetista ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Logo, não configura alteração contratual ilícita ou violação de direito adquirido a desvinculação promovida mediante revogação da lei municipal que previa a garantia remuneratória, desde que não implique redução salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.218/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALI REBELLO DA SILVA  
**RECORRIDO** : WILTON DE ABREU MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.215/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "IPC de março de 1990" e "Auxílio-Alimentação-Integração", restando prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**  
**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.125/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BERENICE TIBÚRCIA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA RICARTE  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no recolhimento do FGTS relativo ao período de 5/10/1988 a 15/10/1990. Custas de R\$ 20,00, pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 1.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EMPREGO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88)**

Com o advento da CF/88, todos os empregados, inclusive os que mantinham vínculo empregatício com a administração pública, foram automaticamente abrangidos pelo regime do FGTS, independentemente de opção anterior. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-372.713/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO** : MÁRCIA VERÔNICA ROLIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Concede-se presunção de validade à afirmação veiculada na petição inicial de a parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 7.510, de 4/7/86. Assim, atendidos os requisitos previstos no Enunciado nº 219 do TST, correto o deferimento de honorários advocatícios em favor da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.134/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ALBERTO POLETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO**  
 "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista. Aplicação dos Precedentes nºs 177 e 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-374.188/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : KLINGER FERNANDES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas, invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Tocantins.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.862/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : HIGINIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos veiculados na Reclamação. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.935/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : AMAURI EDUARDO GALAFASSI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-375.804/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : ROSA MARIA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA.** Na época da interposição do Recurso Ordinário, vigia a orientação inserta no Enunciado nº 165 desta Corte, que assim dispunha, in verbis: "Depósito. Recurso. Conta Vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.546/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RIBEIRO PINTO LOPES  
**RECORRIDO** : DIOMÉLIA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento integral a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, determinando, outrossim, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a limitação da condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Écedido o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, ulteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

**URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-379.512/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
**RECORRIDO** : MANOEL MESSIAS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicados os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamação.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tema prejudicado.

**PROCESSO** : RR-379.787/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO MACIEL DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a autora.

**EMENTA:** **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.501/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSELI NERES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** Quando os julgados tendentes a demonstrar o dissídio jurisprudencial tratam de premissa não veiculada na decisão regional, estes não estão aptos a impulsionar o recurso. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

De outro lado, na hipótese de a Corte de origem não examinar o tema à luz dos dispositivos tidos por vulnerados, aplica-se o Enunciado nº 297 à espécie. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.013/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.080/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO CASAPULA  
**ADVOGADO** : DR. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST.**

O Recurso de Revista, tido como o instrumento destinado à uniformização do direito objetivo em matéria trabalhista, não se presta para analisar questões nitidamente voltadas para o reexame dos fatos e provas declinados na causa.

Recurso não conhecido por força do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-388.517/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : ELENIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os temas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Salário - Artigo 459 da CLT", para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**II - HORAS "IN ITINERE". REGIME DE REMUNERAÇÃO POR TAREFAS. CÁLCULO.**

A restrição da condenação das horas *in itinere* ao pagamento do adicional somente não parece representar a melhor exegese alcançável. De fato, impossível considerar que a Obreira possa estar produzindo ao longo do deslocamento entre sua residência até a empresa ou vice-versa, em razão do que entender pela limitação das horas extraordinárias ao recebimento do adicional, quando se sabe de antemão que nenhuma tarefa foi produzida durante o lapso de tempo destinado ao transporte, de modo algum se estariacorrespondendo à realidade, mas tão-só proporcionando considerável prejuízo ao trabalhador tarefeiro que tem a sua jornada elasticada durante o itinerário.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.026/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Autor.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989** - É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido, *in totum*.

**PROCESSO** : RR-390.091/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRIDO** : JORGE CABRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MONTEIRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.092/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUD Nogueira Aragão

**RECORRIDO** : ANDERSON SCHULTE

**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao pagamento dos triênios previstos em instrumentos normativos e conhecer da Revista, por violação, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA: PAGAMENTO DOS TRIÊNIOS PREVISTOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO**

A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quando atendidos os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-390.442/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

**RECORRIDO** : DULCICLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.369/1997.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO MARQUES ELOI FREIRE

**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.085/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GERALDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA**

Inviável o reexame de tema que envolve exclusivamente o conjunto das provas.

Incide o Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.320/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO  
**RECORRIDO** : ADAUTO SCHUAB VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987 por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, conhecê-lo por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante do IPC de junho de 1987 e restabelecer a r. sentença no caso da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Correto o procedimento adotado pela Corte de origem quando, ao verificar que a intimação da União só ocorreu via publicação no Diário Oficial (fl. 284-v), determinou a intimação pessoal, conforme o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93. Logo, restando o Procurador ciente da intimação em 22/4/97 (fl. 551), e tendo a Revista sido interposta em 7/5/97 (fl. 553), mostra-se tempestivo o Recurso. Preliminar rejeitada.

**II - IPC DE JUNHO DE 1987**

A matéria em debate já há muito encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode verificar da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.524/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : ÁUREA TORRES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 746, alínea "d", e 750, alínea "g", da CLT e art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, suscitado no Parecer da i. Procuradoria Geral do Trabalho, ex officio e, em consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, nulificados os atos a partir de fls. 51 dos autos, seja intimado pessoalmente o i. Procurador Regional que proferiu parecer escrito nos autos, para os efeitos legais, prosseguindo-se o feito nos seus trâmites legais, prejudicado o exame do recurso voluntário do Município.

**EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTS. 746, ALÍNEA "D" E 750, ALÍNEA "G" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ART. 84, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. IMPRESCINDIBILIDADE.** É pessoal a intimação do representante da Procuradoria do Trabalho dos acordãos proferidos pelos Tribunais do Trabalho, em que tenham funcionado nos autos emitindo parecer oral ou escrito, a fim de viabilizar a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, garantindo-lhe a ciência inequívoca dos atos processuais, sob a cominação de nulidade procedimental insanável, a partir da não-observância do regramento legal incidente na espécie, sobretudo quando evidenciado irreparável prejuízo decorrente da omissão, que não é suprimível através de mera publicação no diário oficial.

**PROCESSO** : RR-393.588/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ELISDETH MARIA DA GLÓRIA VALLE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILLES DA COSTA FERREIRA  
**RECORRIDO** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - HORAS EXTRAS** - "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.245/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : TEREZINHA MARIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO FELIZ ALVES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLON CAVACO FORMIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.657/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO EDUARDO PIDNER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao tema "Horas Extras - Função de Confiança - Chefe de Seção", restabelecer a r. sentença, que considerou improcedente o pedido das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras no período em que o Reclamante passou a exercer a função de chefe de seção, bem como as multas convencionais, pois decorrentes da condenação a estas horas extras; e, quanto ao tema "Correção Monetária", determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA** - A jurisprudência deste Tribunal consagra entendimento mediante o qual a incidência da correção monetária far-se-á no mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.

**HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CHEFE DE SEÇÃO** - "BANCÁRIO - CHEFE - O BANCÁRIO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA, QUE RECEBE GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO, ESTÁ INSERIDO NA EXCEÇÃO DO PAR. 2º, DO ART. 224, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO FAZENDO JUS AO PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS" (Enunciado 233/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.837/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS  
**RECORRIDO** : EDILSON LOPES APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de revista que, além de pretender discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado 297 do TST), fundamenta-se em aresto inespecífico (Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

**PROCESSO** : RR-398.126/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : PEDRO BELO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Recurso que não preenche as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - A jurisprudência deste Tribunal consagra entendimento mediante o qual a incidência da correção monetária far-se-á no mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.144/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO** : NEUSA MARIA DE SOUZA MANZANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA**

O § 2º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme redação em vigor à época contratual (antes da Emenda Constitucional nº 19/98), se dirigia aos servidores públicos estatutários, conforme se depreende da redação então vigente do *caput* do mesmo artigo. Portanto, ao deixar de inserir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no rol dos direitos dos servidores públicos, não abrangia aqueles cuja relação contratual era regulada pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-399.352/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO** : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas, invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-399.483/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : VILMA LÚCIA GONÇALVES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.



**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.796/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO** : CECÍLIA DOS SANTOS PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-401.847/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : IRINEU DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz do Enunciado TST nº 297, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre a matéria apresentada no recurso de revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-402.526/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO** : EVERALDO BRAZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA O § 2º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme redação em vigor à época contratual (antes da Emenda Constitucional nº 19/98), se dirige aos servidores públicos estatutários, conforme se depreende da redação então vigente do *caput* do mesmo artigo. Portanto, ao deixar de inserir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no rol dos direitos dos servidores públicos, não abrangia aqueles cuja relação contratual era regulada pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-405.203/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO** : GERLÂNDIA JOCA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o salário *stricto sensu*, correspondente apenas aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-405.951/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**RECORRIDO** : ADÃO CARLOS FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-405.993/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RONALDO ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-407.944/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO** : PAULINA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando a Reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - MÃE SUBSTITUTA - FEBEM. Esta Corte tem decidido reiteradamente pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, uma vez que o trabalho prestado pelas "mães crecheiras" não revela pessoalidade, subordinação e salário, elementos tipificadores da relação de emprego, segundo os termos do artigo 3º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-408.059/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BARDOLY RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Providos para esclarecer que o entendimento mantido pelo Regional quanto à integração do adicional de periculosidade para cálculo das horas extras não implica violação do artigo 457 da CLT e está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Não demonstrada as hipóteses do artigo 535 do CPC. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-411.340/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.217/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO** : IRIS LUCAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Quando os julgados tendentes a demonstrar o dissídio jurisprudencial não abordam todas as questões que particularizam o caso dos autos ou quando tratam de premissa não veiculada na decisão regional, não estão aptos a impulsionar o recurso. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

De outro lado, na hipótese de a Corte de origem não examinar o tema à luz dos dispositivos idos por vulnerados, aplica-se o Enunciado nº 297 à espécie.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.327/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO ESTEVAM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. Depósito recursal inferior ao valor total da condenação e/ou ao limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-422.881/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JENI PEREIRA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000.

**PROCESSO** : RR-424.305/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. **DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI**



A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.499/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO** : MIGUEL ADELINO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

**II - CONTRATO NULO. EFEITOS**

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal e tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

**III- MULTA RESCISÓRIA**

A Revista, neste particular, não preenche os requisitos da alínea a do artigo 896 da CLT.

**IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL**

Ausência de prequestionamento na instância ordinária transforma o pedido formulado na Revista em matéria inovatória.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-424.917/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e, quanto ao do Ministério Público, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o salário *stricto sensu* correspondente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-424.918/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARIA ELIANE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e, quanto ao do Ministério Público, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o salário *stricto sensu* correspondente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-427.144/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : VANDERLEA DE BRITO FORMIGA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE POMBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLAMI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação relativa a saldo de salário de 14 meses ao valor do salário efetivamente percebido pelas reclamantes, e não ao salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-427.146/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : SEVERINA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-434.717/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PICUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.718/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : JACINILMA GONÇALO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE SOBREIRA VITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-441.403/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA  
**ADVOGADO** : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA  
**RECORRIDO** : BENEDITO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restringir a condenação aos salários retidos de junho, agosto a dezembro de 1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.435/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARIA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.





**PROCESSO** : RR-443.437/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : EDILEUZA DE ALBUQUERQUE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.438/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : RITA DUARTE CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUCÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo efetivo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-443.439/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-443.442/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : EUDÁZIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.444/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA GENI DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários atrasados de junho a dezembro de 1996, de forma simples e calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-443.474/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : DARCY OLIVEIRA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isenta a Autora.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA - Não se configura litispendência o ajuizamento de ação com pedido diverso do anteriormente formulado. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido a respeito.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.041/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES  
**RECORRIDO** : BENÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato de trabalho", conhecer dos Recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito formulado na exordial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, CF/88. EFEITOS. A contratação de servidor municipal, sem prévia aprovação em concurso público, esbarra na vedação contida no artigo 37, inciso II, da nossa Carta Magna, atraindo sua nulidade absoluta, como preconizado no parágrafo segundo desse dispositivo, com efeitos *ex tunc*. Apenas em atenção à peculiaridade do contrato de trabalho, que não permite o retorno das partes ao *status quo ante*, já que impossível restituir ao trabalhador o dispêndio de energia havido no curso na prestação laboral, garante-se-lhe o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, como definido no Enunciado 363/TST. Decisão que confere outros direitos, de cunho reparatório, não pode vingar. Recursos de Revista providos.

**PROCESSO** : RR-446.414/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**RECORRIDO** : ADRIANA ROCHA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago a Reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no que tange aos descontos previdenciários, para restabelecer a sentença que determina ao Reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à contribuição como segurada, na forma da lei e de acordo com os Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o Demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.621/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca da decisão embargada.

Embargos de Declaração não providos.



**PROCESSO** : RR-449.438/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO  
**RECORRIDO** : LUZIA COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.440/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MARINALVA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-449.807/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO** : MARIA CLEIDE DE CASTRO VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento de dois meses de salário atrasados (outubro e novembro de 1996), de forma simples com base no salário mensal de R\$33.60. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-452.622/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARLEUDA GOMES GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.623/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : LEDA MARIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos de setembro a dezembro/96, excluindo as demais parcelas postuladas, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.468/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : DAMIANA RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do salário mínimo, determinando, outrossim, seja oficiado o Tribunal de Contas da União, o Conselho Curador do FGTS e o Ministério do Trabalho, nos termos da fundamentação, com cópias da decisão, para adoção das medidas cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-454.469/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MARGARIDA FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.473/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : AUREA JOANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-percepção do salário mínimo legal, mantendo a v. decisão recorrida no tocante aos salários retidos (outubro, novembro e dezembro/96).

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-454.474/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : LUZINETE VALÉRIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não percepção do salário mínimo legal, mantendo a v. decisão recorrida no tocante aos salários retidos (junho a dezembro/96).

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-454.858/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**ADVOGADO** : DR. ALOYSIO TADEU DE OLIVEIRA NEVES  
**RECORRIDO** : MIHAIL LERMONTOV  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTUOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-454.860/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : ARMELY THEREZINHA MARICATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MATILDE NEULANDS FREITAS  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.102/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR SALLES  
**RECORRIDO** : WALBERTO CAMPELO SALEM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-457.104/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.588/93 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos do Decreto Municipal nº 1.588/93. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea do art. 896 da CLT, por ser o aresto colacionado oriundo de Turma do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-457.631/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MARIA DILZA SALUSTIANO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da não percepção do salário-mínimo legal, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Autora.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.668/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROS DE MELLO  
**RECORRIDO** : ÁLVARO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 6º, § 2º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SDI. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : RR-458.037/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : ADARRILTON TAVARES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, férias e o recolhimento das parcelas do FGTS, restringindo a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-458.038/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MARLEIDE DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e férias, restringindo a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-458.040/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ REINALDO DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-459.488/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
**ADVOGADO** : DR. IZADILIO VIEIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.535/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : UBIRACI SAMPAIO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALCANTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-460.390/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**PROCURADOR** : DR. MERCEDES LUZÓRIO  
**RECORRIDO** : KLEBER VIMERCATI  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.465/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANGELITA BRIQUE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA JURISDIÇÃO E DA CONTA VINCULADA DA RECLAMANTE. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador dos depósitos do FGTS, bem como controlador de todas as contas vinculadas, passando demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Assim, o depósito prévio, que antes tinha de ser feito em uma das agências do banco em que o trabalhador tinha conta vinculada, atualmente pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, o que implicou o cancelamento do Verbetes Sumular nº 165 e a edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-463.864/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO** : BELINHA APARECIDA DOS SANTOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o desconto da contribuição previdenciária a ser efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331/TST

Não clama por reforma a decisão regional que desponta concordante com a posição jurisprudencial cedida desta Corte, recentemente consolidada na nova redação do item IV do Enunciado nº 331, por intermédio do qual se reconhece a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial.

Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141.

Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-464.373/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO** : ELIANA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DERLI PIPINO

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria que opina pelo não conhecimento da revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-465.900/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : SIMONE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-465.901/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município de Tobias Barreto por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários retidos de setembro de dezembro/96 e de janeiro a março/97, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devida ao obreiro tão-somente a contraprestação pactuada correspondente dias efetivamente trabalhados. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-466.699/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERNANDO VALERIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ CLAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.901/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.902/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional.

Não conheço do recurso.

**PROCESSO** : RR-465.904/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : MARIA LEONICE TRINDADE IJUMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a ação com relação às reclamantes Maria Leonice Trindade Ijuma, Maria Souza Assis e Osvaldina Silva Gonçalves, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam as reclamantes dispensadas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DENULIDADE DA DECISÃO QUE APLICOU A PENA DE REVELIA E CONFISSÃO AO RECLAMADO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento iterativo, notório e atual desta corte, cristalizado sob a forma do Precedente nº 152 da SDI, é o de que as disposições contidas no artigo 844 da CLT são aplicáveis, também, a pessoas jurídicas de direito público. Superada, pois, a análise das violações apontadas, bem como do dissenso colacionado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS.** Como o Regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca da questão atinente à competência da Justiça do Trabalho, nem foi oportunamente instigado a fazê-lo, a análise desse tema, nesta instância superior, encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** O disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica à obreira Raimunda Sampaio de Oliveira, que foi contratada em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, a saber, em 16/3/87. É nulo, porém, o contrato de trabalho celebrado pelas reclamantes Maria Leonice Trindade Ijuma, Maria Souza Assis e Osvaldina Silva Gonçalves com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, as obreiras fazem jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por elas despendida não lhes pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente pedido de saldo de salários.

R recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-466.699/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERNANDO VALERIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ CLAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.901/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.902/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.903/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.904/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.905/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.906/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-466.907/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA



**PROCESSO** : RR-473.831/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : INÁCIA JARDELINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
**ADVOGADO** : DR. JANUNCIO BARDUINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-473.833/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO  
**RECORRIDO** : ELINETE DIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.834/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS  
**RECORRIDO** : JOÃO MORENO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, quanto ao item "contrato de trabalho sem concurso público - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários retidos, no valor pactuado, de dezembro de 1996 e janeiro de 1997. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.151/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MARIA JOSE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-474.948/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MATA ROMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES  
**RECORRIDO** : MARIA NILSE SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ GOMES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação a saldo de salário relativo a dois dias e salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.951/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA VIEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JESUS CHAVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.952/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO** : JOSÉ DA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujo ônus fica isento, por ser pobre no sentido legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.953/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO** : EDMILSON DE JESUS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujo ônus fica isento, por ser pobre no sentido legal. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.955/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO** : MARIA DA CRUZ DUTRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação a salários retidos de dezembro/96 e 15 dias de janeiro/97, de forma simples. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-474.985/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**PROCURADOR** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isento o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.987/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO** : LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Necessário o prequestionamento explícito de tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento, à luz da interpretação contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-477.651/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRIDO** : LAUDICEIA DA SILVA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido neste tema. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-480.799/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
**RECORRIDO** : ADEMIR RIBEIRO PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista manifestado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.801/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : JOSÉ JANUÁRIO MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.958/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPELILLO  
**RECORRIDO** : CÉLIA DE MENDONÇA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANDRADE A. REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-482.043/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO EDSON COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JESSE RALF SCHIFTER  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isento o reclamante, na forma da lei. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**PROCESSO** : RR-482.046/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : IVANIR RODRIGUES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia quanto ao tema "exclusão da lide" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato de trabalho", conhecer do recurso do Estado de Rondônia por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do aludido preceito constitucional para, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público e provimento parcial ao recurso do Estado de Rondônia, para limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente os dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-482.787/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO** : DINALU IZABEL ARAÚJO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.588/93 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos do Decreto Municipal nº 1.588/93. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os aresos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-482.788/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conheço do recurso.





**PROCESSO** : RR-483.272/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO** : SORAYA GRISBUN HIRSCH  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise da Revista da Reclamada em face da identidade de objetos.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.493/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : VERA GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar seguimento aos Embargos de Declaração e condenar a Reclamante à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca de questões não suscitadas nos autos. Embargos de Declaração a que se negam provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-488.586/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, SEM NO ENTANTO CONFERIR-LHES EFEITO MODIFICATIVO

Impõe-se ao julgador aperfeiçoar a prestação jurisdicional sempre quando necessário, valendo os Embargos de Declaração como via idônea para a prestação de esclarecimentos, notadamente quando os fundamentos declinados em seu julgamento possam propiciar a resignação da parte vencida no objeto da demanda.

**PROCESSO** : RR-489.503/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA IVANILDE DE MONTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**PROCESSO** : RR-489.505/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**PROCESSO** : RR-492.154/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IGUAUÍ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO** : LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais dispensada a autora, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Iguatú.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Iguatú.

**PROCESSO** : RR-492.185/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**RECORRIDO** : CELSO NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL - MULTA PREVISTA PELA LEI Nº 8.880/94.

Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBD11, é constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

**Recurso de revista não conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 32 da SBD11, consagrou o entendimento de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas salariais deferidas na sentença trabalhista (Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-494.491/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

**RECORRIDO** : MARIA DO CARMO SOUSA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários atrasados referentes aos meses de novembro e dezembro/96 e 20 dias do mês de janeiro de 1997, assim como diferenças em relação ao salário mínimo - nos termos da pretensão recursal -, excluindo da condenação as demais verbas, inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-495.114/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : PAULO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.885/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : GLÓRIA CRISTINA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. JUCIARA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e, quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", conhecer por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito formulado na exordial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, CF/88. EFEITOS. A contratação de servidor municipal, sem prévia aprovação em concurso público, esbarra na vedação contida no artigo 37, inciso II, da nossa Carta Magna, ataindo sua nulidade absoluta, como preconizado no parágrafo segundo desse dispositivo, com efeitos ex tunc. Apenas em atenção à peculiaridade do contrato de trabalho, que não permite o retorno das partes ao status quo ante, já que impossível restituir ao trabalhador o dispêndio de energia havido no curso na prestação laboral, garante-se-lhe o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, como definido no Enunciado 363/TST. Decisão que confere outros direitos, de cunho reparatório, não pode vingar. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-497.886/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : MARIA CELINA DE FARIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da Revista interposta pelo Demandado, em face da identidade de objeto.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**PROCESSO** : RR-497.887/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS S. ALVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO** : MARIA ELIZABETH FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da Revista interposta pela Demandada, em face da identidade de objeto.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**PROCESSO** : RR-502.920/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILELA DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedente a reclamação.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : ED-RR-509.700/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ARTHUR SALOMÃO PEREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
**EMBARGADO** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-510.989/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA CARIAS DIAS CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Tabuleiro do Norte.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Tabuleiro do Norte.

**PROCESSO** : RR-510.990/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUCÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : RIGOBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.991/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.961/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO** : LÚCIA MARIA PASCOAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos meses de salários atrasados (setembro a dezembro/96). Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-511.962/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : MARIA NUNES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Crato.

**PROCESSO** : RR-511.965/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO SEVERINO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**PROCESSO** : RR-511.966/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : MARIA DA PENHA SOUSA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-514.834/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
**RECORRIDO** : HORMEZINDA BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PEREGRINO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto às diferenças salariais em relação ao valor do salário mínimo, de forma simples, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-514.898/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade quanto a ambos os recorrentes argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e do Estado de Rondônia por violação do aludido preceito constitucional para, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público e provimento parcial ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de limitar a condenação ao saldo de salários, excluindo-se todas as demais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o salário *stricto sensu* correspondente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-516.447/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : TEREZINHA MARIA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.





**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**PROCESSO** : RR-516.448/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT. Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**PROCESSO** : RR-517.361/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA  
**RECORRIDO** : EDVALDO TARGINO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ FACÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao saldo de salário de um dia. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-517.417/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS MOACIR B. ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.418/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : ANAIZURA DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.419/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LINO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.420/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA AUXILIADORA GURGEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.421/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO** : MARIA NEIBIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.422/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de 08/96 a 01/97, de forma simples e calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.



**PROCESSO** : RR-517.423/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO** : MÁRCIA REGINA NOGUEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Ibaratama.

**EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Ibaratama.

**PROCESSO** : RR-522.798/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO** : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-523.472/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO** : ELIETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-523.489/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO** : LUÍS ALBERTO GOMES REBELO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-524.398/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO** : NELZA VENTURA RECH  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o exame dos demais temas abordados nas razões do recurso. Custas invertidas, dispensando-se a Autora.

**EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS**  
 Tratando-se de entidade integrante da Administração Pública Indireta de Município, como o é o Demandado, deve ser também observado o comando inserido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, de cuja disposição consta a exigência de prévia realização de concurso público para a investidura de servidor em cargo ou emprego público. Assim, sendo notório nos autos que não houve dado certame, é de se decretar a nulidade da contratação, que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não postulados na espécie, nos termos da novel construção jurisprudencial contida no Enunciado nº 363/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.581/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
**RECORRIDO** : TEREZA ANA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais do período relativo a 06.mai.92 a 01.jan.97, com base no salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-527.583/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
**RECORRIDO** : JOSINETE FERNANDES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-538.666/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : LUIS BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TACIMA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538.690/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA  
**ADVOGADO** : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação somente ao salário atrasado de Dezembro de 1996, excluindo-se todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-538.749/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : JOSELITA AIRES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. VITAL BEZERRA LOPES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.376/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO HONORATO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.378/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MÁRCIA ALESSANDRA VIEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.379/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : AILTON NERES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.586/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
**RECORRIDO** : ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVA SILVA CÉSAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.143/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : VERA NAZARETH DE OLIVEIRA LOUVERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-548.097/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : JAIR JOCIMAR FONSECA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CON-

**TRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-548.218/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCONDES PRADO ARAGÃO  
**RECORRIDO** : MARIA GORETE PONTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "nulidade do contrato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS**

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.219/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : ROSÂNGELA MARIA LIMA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** DANILIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA NO ACÓRDÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si. Revista não conhecida.





**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-548.220/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO GOES CRISPIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-548.221/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA GORETE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato.

**PROCESSO** : RR-548.619/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : INEIDA VALENTE COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-554.466/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**RECORRIDO** : AGNEL TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da ilustrada da SDI.

**PROCESSO** : RR-557.838/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : VICENTE DE PAULA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ODÉSIO CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade do contrato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral.

**EMENTA:** **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS**

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO.**

Prejudicado o exame do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-557.839/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VARJOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público no tocante ao tema "Nulidade do Contrato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Varjota.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS**

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Varjota.**

**PROCESSO** : RR-557.993/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : EDILEUZA RODRIGUES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.180/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO  
**RECORRIDO** : MARIA ALCIDES NETA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.319/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ROSIMAR DA SILVA RODRIGUES PEIREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ARTIGO 477, § 6º, DA CLT.** Na contagem do prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da CLT, aplica-se a regra contida no artigo 125 do Código Civil, segundo a qual se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento (Orientação Jurisprudencial nº 162/SDI).

Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-568.145/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO** : MARIA DE NAZARÉ ALMEIDA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade de contrato", conhecer por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.197/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE-PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**RECORRENTE** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : ADALBERTO MATOS FIRMINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação a 18 dias de saldo de salário. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado no concernente à contratação sem concurso público, restando a análise do tópico honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-574.098/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : PEDRO GILÊNIO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA NOBRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-574.105/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA NERES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA NOBRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.817/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTÉ DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO** : FREDERICO BARRETO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - Banco arrecadador", por contrariedade à Súmula nº 217 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, afastada a hipótese de deserção. Em face do decidido, resta prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. BANCO ARRECADADOR. LEI Nº 8.036/90**

1. Inocorre deserção quando a Reclamada, ao interpor recurso, recolhe o depósito recursal, mediante "GRE", no valor devido, indicando o nome do Reclamante, a finalidade do depósito, o número do processo e a JCJ de origem, ainda que em estabelecimento bancário privado, e não diretamente à Caixa Econômica Federal.

2. A Lei nº 8.036/90, que conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas e passando aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, não modificou as normas relativas ao depósito recursal. Inteligência do item II, letra d, da IN 3/93 do TST e Súmula nº 217/TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-577.258/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPEZ  
**RECORRIDO** : PLÁCIDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no tocante ao item "IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

**IPC DE MARÇO DE 1990.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.993/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : SAMUEL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-577.995/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES  
**RECORRIDO ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-578.958/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**RECORRENTE ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : ANTÔNIO GONÇALVES SALES  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapê.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapê.

**PROCESSO** : RR-578.959/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**RECORRENTE ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : VALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação somente ao salário retido, excluindo-se todas as demais parcelas, determinando-

se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapê.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapê.

**PROCESSO** : RR-578.991/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público no tocante do tema "nulidade do contrato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Milagres.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS**

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Milagres.**

**PROCESSO** : RR-586.401/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : CÍCERO FRANCELINO DA SILVA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA:** DANULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.402/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO ADVOGADO** : MARIA BONFIM BEZERRA DA SILVA  
**RECORRIDO ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**EMENTA:** I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.**

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

**PROCESSO** : RR-592.536/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO ADVOGADA** : ANDRÉ LUÍS LEÃO DA CUNHA  
**RECORRIDO ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.





**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-593.669/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO** : IZAEL DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA BRAGA PERFEITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-596.133/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ELEVADORES SITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOULART DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-599.420/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDO** : MARIA ELISA DA SILVA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALDENIR RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 21 do Decreto-lei nº 2.335/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensados os Autores.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.693/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ERONILDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Nulidade Contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA. NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A anulação de qualquer ato que se julgue viciado, praticado ao longo do desenvolvimento da relação jurídico-processual, deve pressupor o atendimento de um certo número de regras contidas textualmente em preceitos de lei ou impostas pelos princípios gerais de direito, as quais, reunidas, dão uma feição avançada à teoria da nulidade dos atos processuais. Dadas regras enformam o princípio da instrumentalidade das formas, manifesta aplicação moderna do conhecido brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente devem ser anulados os atos irregulares cuja finalidade almejada não houver sido alcançada, pois o que interessa é o objetivo do ato a ser alcançado e não o revestimento exterior que lhe dá a forma, outrora prestigiado pela doutrina clássica de tradição romanística.

Recurso de Revista não conhecido neste ponto.  
**2) CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS**

Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (destacou-se).

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-605.339/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO AMARAL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)**. A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-610.528/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal.

**ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)**. A legislação estadual preexistente à Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-619.431/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO TAUMATURGO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: ENGENHEIRO - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 4.950-A/66**

A Orientação Jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário-mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ela considerada para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade (AGRAG nº 17844/MG - DJ de 9/8/96 - Ministro Ilmar Galvão; e AGRAG nº 177959/MG - DJ de 23/5/97 - Ministro Marco Aurélio).

Conseqüentemente, na interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.670/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : MARIA TRINDADE BRILHANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.



**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-627.211/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO** : LÚCIA DE FÁTIMA APARÍCIO SARAI-VA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-627.932/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**II - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo o Regional emitido tese explícita sobre os dispositivos da Constituição anterior e de 1988, pertinentes à matéria, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

### III - CONTRATO NULO, EFEITOS

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal e tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

### IV - MULTA RESCISÓRIA, SEGURO DESEMPREGO E INDEMNIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Revista desfundamentada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.596/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : IVANOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-628.904/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : LEILA REGINA ALVES ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".** Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-630.769/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORFAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao salário retido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE, EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-634.701/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO** : MAURÍCIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos de junho a dezembro/96, que devem ser calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE, EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-634.702/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE, EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.284/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**RECORRIDO** : EDSON LUIZ VEIGA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DECISÃO:** Unanimemente, retificar a certidão de fls. 195, passando a constar o seguinte: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Se a parte não logrou demonstrar ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em observância à regra consubstanciada no Enunciado 266/TST e no § 2º do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-647.290/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : OBN - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÍCIAS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO** : ROBSON CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE**

A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se configura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% (doze por cento) fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-653.979/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios desprovidos porque pretende a Reclamada a discussão de matéria não prequestionada pelo Regional e que sequer foi objeto das razões de Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-657.216/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO** : MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto ao tema "sucessão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO - BANCO BANDEIRANTES S. A. E BANCO BANORTE S. A. - Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : RR-659.510/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GRAÇA SOARES CRUZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto à contraprestação do pactuado referente aos meses de junho a setembro de 1996 e 19 dias do mês de outubro de 1996.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-665.965/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : FRANCISCA OTAVIANA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado quanto ao tema da nulidade do contrato por divergência jurisprudencial e no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade a enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, excluída a verba honorária.

**EMENTA:** I - CONTRATO NULO, EFEITOS, DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST).

#### II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST).

III - Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-687.015/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do agravo do reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento por divergência, quanto ao tema de compensação de jornada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, e não conhecer deste quanto ao tema "horas extraordinárias e desvio de função - ônus da prova" e, no tocante ao tópico "horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIVERGÊNCIA. Demonstrado o conflito de teses no tema alusivo a acordo de compensação de jornada, impõe-se prover o agravo para destrancar o recurso de revista, a fim de ser a matéria submetida à superior apreciação desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA, FORMALIDADE.** A adequada exegese dos artigos 7º, inciso XIII e 59, § 2º, da CLT corre no sentido de que o acordo de compensação de jornada deve ser expresso e por escrito, não se admitindo, a respeito, o ajuste tácito, sobretudo quando se cogita de exceção à regra geral quanto à duração da jornada, pois a exegese há de mirar-se no conjunto normativo, ou seja, sistemática ou organicamente, vê-se que ao se referir a acordo, que não seja expressamente adjetivado de coletivo, a lei impõe sua formalização por escrito, v.g. arts. 59, caput e 71, caput, da CLT. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.688/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO** : ARISTÓTELES RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Reclamada à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante discutir o mérito da demanda sequer ultrapassado no decisum embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-690.266/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : ADÉLIA SIMON VIANA COSTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo para, acolhendo a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja esclarecida a arguição no sentido de que o "valetik" era fornecido em razão de acordos coletivos ou de adesão ao PAT no período relativo à condenação da parcela.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, há de se viabilizar a revista pela infringência aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, CF/88.

**RECURSO DE REVISTA, NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se há a inafastável exigência do prequestionamento, ou seja, que o juízo se manifeste sobre o tema suscitado, enfrentando-o em seus aspectos relevantes, a fim de propiciar às partes os elementos necessários para estruturar sua irrisignação, no caso de eventual recurso, sendo esse pronunciamento sonogado, a despeito de adequada e oportunamente instado, a prestação jurisdicional não se exaure satisfatoriamente, restando, assim, configurada a sua negativa, que se traduz na nulidade da decisão.

**PROCESSO** : ED-RR-691.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : DÉCIO CARLOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-694.626/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : J. C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO** : MANOEL LINO BORGES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUPRESSÃO DE COMISSÃO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - T RATANDO-SE DE DEMANDA QUE ENVOLVA PEDIDO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO FACTUADO, A PRESCRIÇÃO É TOTAL. Todavia, na hipótese dos autos inexistente a possibilidade de pronunciamento da prescrição total da parcela, por não decorrido o prazo quinquenal entre a supressão da comissão e o ajuizamento da ação que fora interposta dentro do biênio. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-712.451/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas aos itens 10.1.1, 10.2.1, 10.3.1, 10.4.2, 10.5 e 10.6 da inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto proferido pela colenda SDI deste TST, o Agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA, CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA, VIGÊNCIA.**

Tanto na hipótese da sentença normativa, proferida nos autos do dissídio coletivo, quanto no caso da norma coletiva, aquela decorrente de convenção ou acordo coletivos, a sua incidência, tendo em vista os direitos ali reconhecidos, é determinada pelo prazo de vigência da norma em questão.

Revista conhecida e provida.

## Despachos

**PROCESSO Nº TST-RR-369.256/1997.5 - TRT - 2ª REGIÃO - REGIÃO**

**RECORRENTE** : DILSON BITTENCOURT DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDA** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTILLA

### DESPACHO

1. Autos recebidos hoje.  
 2. Junte-se a petição, com os documentos que a acompanham.  
 3. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 5 de abril de 2001.  
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-489.513/98.2 - TRT - 24ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO PRINCIPE  
**EMBARGADO** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : NORIVAL FURLAN  
**EMBARGADO** : ODÉCIO SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARECO

### DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem para os devidos fins.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de abril de 2001.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator





Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-450.871/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SOTERO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Rejeitam-se embargos de declaração, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-476.854/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 476855/1998.8  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**AGRAVADO(S)** : ALDO SILVA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 221 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-536.307/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BORGES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA**: Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.523/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES GRÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS  
Embargos de declaração rejeitados porque não configurados os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594.804/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : HANILDA DOS SANTOS CESAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 68/70 para, sanando a contradição apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, e julgá-los tempestivos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 60/61, anteriormente interpostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Acolhem-se embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição levantada e considerá-los tempestivos.  
Por uma questão de economia e celeridade processual, julgam-se os primeiros embargos de declaração interpostos.  
Rejeitam-se os embargos de declaração por não se verificar qualquer dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.131/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARISTELA DA SILVA HINTERHOFF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.243/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA**: Embargos de declaração rejeitados, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-642.153/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELMA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.  
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.594/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-644.393/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA ADELINO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO VITERBO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.  
Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.109/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.281/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MAROLINDA TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENÉ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.613/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO KELLERMANN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-658.704/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BRÍGIDA OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.797/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreçado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses da embargante.  
Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-664.074/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR REIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-667.267/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PAES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando incabível na espécie. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.762/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR BARBOSA HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA ROBERTO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.341/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÓDOLFO GOMES AMADEO  
**EMBARGADO(A)** : MARTHA DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLÊNCIA DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JÁ AFASTADA. Não se recente do vício da omissão o acórdão embargado que já havia apreciado não ter ocorrido violação direta e literal ao art. 5º, II e 7º, XXVI, da Magna Carta, inclusive de forma abundante.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.496/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.497/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ LUNS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.498/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL CIPRIANO PESSINI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DEDECLARAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE  
 Embargos de declaração que não se conhecem porque intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal (arts. 188 e 536 do CPC). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-672.693/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES JANOTE PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando devidos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias a verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.776/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BENTO NOBREGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEANE GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-672.815/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL COPETTI VERAS ESPILLERE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO STELLA MARIS  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.231/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SMOLII

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.830/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EVANGELISTA NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE  
 Acolhem-se os embargos de declaração parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida a decisão embargada no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento.  
 Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.833/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VICENTE DE PAULA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-679.160/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BIANCA CASCARDI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RANGEL CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Correto o despacho de inadmitiu o recurso de revista, pois a configuração da relação de emprego subordinado, matéria fática, veio a ser reconhecido pelo Regional, observada a circunstância de a empresa haver admitido o trabalho e, por isso, atraindo para si o ônus dos fatos impeditivos e modificativos. Inespecífica a jurisprudência trazida, que parte do pressuposto da substituição contínua por terceiros, afastando a personalidade do vínculo. O Regional aludiu a substituição eventual, que não descaracteriza a habitualidade e pessoalidade.  
 Agravo improvido

**PROCESSO** : AIRR-680.158/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MASSAKI TAKAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ENUNCIADO 337/TST  
 Para que sirva o aresto colacionado à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado. Outrossim, deve o recorrente transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissenso, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

**PROCESSO** : AIRR-680.399/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CASTELAR GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO

Acontagem do prazo prescricional tem seu início a partir do momento em que o direito violado se torna exigível pelo seu titular, sendo pacífico o entendimento nesta Corte de que se dá, retroativamente, a partir do momento em que é proposta a ação trabalhista, sob pena de se premiar a inércia do titular do direito vindicado. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.644/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MOCARZEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPAS GINEFRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTOS - CONVICÇÃO DO JUIZ.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo de Instrução haver indeferido o comparecimento do perito para esclarecimento em audiência, mormente porque várias vezes se manifestou nos autos.

O Juiz pode indeferir provas e diligências protelatórias e dispensáveis, sendo certo que sua convicção pode ser formada contrariamente a tudo que foi produzido (art. 130 e 436 do CPC).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-681.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE - PODERES LIMITADOS - MATÉRIA FÁTICA.

A contratação feita pelo Regional no sentido de que o reclamante era gerente em poderes limitados, não pode ser revogada em sede extraordinária, pois exigida revalorização de fatos e provas (Súmula 126).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-681.367/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MARQUES CANAVEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.580/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ADJALMA BERNARDINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO AFASTADA - COOPERADO - DESCARACTERIZAÇÃO.

Se o E. Tribunal de origem, partindo da análise dos estatutos de Cooperativas, das provas colhidas e da constatação da presença dos requisitos do art. 3º da CLT, vem a reconhecer o vínculo laboral, mormente porque o serviço executado era intrinsecamente vinculado ao objeto da empresa, tudo isso não pode ser revolido em recurso de revista, sob pena de reanálise e revalorização de prova, o que não é permitido pelo art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-681.909/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDA LIMA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENIKLEIB DANTAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Não há falar-se em NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANDO observa-se que o Tribunal a quo apreciou toda a matéria que lhe foi submetida, com observância do CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS, respeitada a legislação pertinente e fundamentadas as suas razões de decidir.

**PROCESSO** : AIRR-682.103/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento não conhecido porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-682.356/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

**AGRAVADO(S)** : JOEL PEDRO FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331.

Correto o despacho de trancamento de revista, que pretenda discutir a responsabilização subsidiária de ente público, em face do que dispõe a Súmula 331 do C. TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-682.373/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : VITO FRUGIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-682.380/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA AGUILAR VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise do tema recursal (horas extras), importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-682.810/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI TARGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE PROVA - EMENTAS DE TURMA DO TST.

Se a decisão de primeiro grau não analisou a incidência do art. 62 da CLT, se não houve declaratórias sobre o tema mas, afinal, o Regional o fez, claro está que não ocorreu violação direta do referido artigo, cuja incidência foi afastada porque não caracterizado cargo de confiança. A reavaliação da prova para esse fim é que está vedada nesta instância. Inviabilizado o exame de divergência quando apresentadas ementas de turmas do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-682.811/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE MANDATO. Se o recurso ordinário não foi conhecido porque o mandato originário foi oferecido em cópia não autenticada, essa mesma não serve para conferir poderes ao subscritor do agravo, pois continua inautêntica. Inexistente novo mandato, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-683.036/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VILSON DOS SANTOS XAVIER E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELE J

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DA REVISTA - INADEQUAÇÃO O agravo deve refutar os fundamentos expendidos no despacho denegatório, que trancou o recurso principal, em atenção à regra do inciso II do art. 524 do CPC, e, não, simplesmente repetir as razões consignadas no Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.052/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria atinente à validade do contrato de safra e às horas extras (Artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-683.189/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.190/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 683189/2000.7  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Não existe perspectiva de conhecimento do Recurso de Revista nesta Corte, quando este visa o revolvimento de matéria fática como a atinente à prestação de horas extras. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-683.417/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA MARCONDES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria relativa à prescrição aplicável no que concerne às ações que tenham por objeto o pedido de complementação de aposentadoria (Artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-683.475/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR PEDRO ESTEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos ensejadores do conhecimento da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.606/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o seguimento do recurso de revista, quando se insurge a respeito da responsabilidade pela atualização monetária e juros, em execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.656/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-683.983/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS, NOTURNAS E DSR - JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Correto o despacho recorrido, que trancou revista, na qual se pretendia discutir reflexo de periculosidade em sobrejornada, hora noturna e repousos semanais. Não fosse a ilogicidade da pretensão (o trabalho em jornada normal teria a incidência da periculosidade e o extraordinário e noturno, não...), a matéria está em consonância com a jurisprudência desta Casa, especialmente a Súmula 264. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria já examinada, mas tão-somente esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**PROCESSO** : AIRR-684.721/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o reexame da matéria referente ao pedido de reclassificação ou equiparação implica no reexame do fato e da prova, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.729/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DILMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE**

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octídio legal, a teor do que dispõem o art. 897, "b", da CLT e o art. 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-684.733/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA KEY OHASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Se o tema não foi prequestionado no acórdão regional, não há possibilidade de processar recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-684.746/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR HYMINO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO**

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.858/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 684859/2000.8  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSDEPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99-** Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.

**PROCESSO** : AIRR-684.859/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 684858/2000.4  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99-** Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.

**PROCESSO** : AIRR-685.169/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NABOR CEDRAZ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.510/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO FELTRIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolho a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO**

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.



**PROCESSO** : AIRR-685.645/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : GUARACI BUSSOLINI TRANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO  
 Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-685.887/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARET MIRANDA RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópias das procurações outorgando poderes ao seu advogado e ao advogado do agravado, por se tratarem de peças obrigatórias.

Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório e a certidão de intimação do v. acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente.

**PROCESSO** : AIRR-685.893/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 685894/2000.4  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO BILHAR HACKMANN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON E. KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-685.894/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 685893/2000.0  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO BILHAR HACKMANN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON E. KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE  
 Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-686.038/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO FONTES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com os Precedentes nºs 23 e 47 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.045/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISÓSTOMO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS  
 Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.482/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRINHO GERALDO MAZZARINO  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarretam o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.742/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY JEREISSATI COSTA LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA LEGAIS INOCORRENTES - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.  
 Revela-se intransitável o recurso extraordinário trabalhista que não consegue demonstrar as ofensas legais arguidas, referentemente a enquadramento como bancário, se o acórdão regional fixou que a reclamante foi admitida pelo Banco e este ele garantiu até a dispensa essa condição.  
 Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-686.770/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARLI DINIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BENEDITO FLORENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO.  
 Não há como se conhecer de Agravo de Instrumento que não tem cópia do Recurso de Revista trancado, circunstância que impede conferir a pertinência do despacho agravado assim como impossibilita o julgamento imediato da própria revista, caso provido este recurso.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.970/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DE LOURDES TOLEDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266  
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-686.979/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NICÉIA GIMENES PARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à negativa de prestação jurisdicional (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-687.036/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA IANES DE CARVALHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266  
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrrecamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.079/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ENÉAS CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para o julgamento do pedido, seja necessária a reapreciação do fato controvertido e da prova produzida, ou seja, se da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, se tornar necessário revê-los, vigerá o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126, da Súmula desta Colenda Corte.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.246/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO FELIZ  
**ADVOGADO** : DR. CÁRMINO SOLÉO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CILSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-687.259/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-688.929/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVA**

O fato de a decisão recorrida não acolher a tese da parte vencida não autoriza o entendimento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Não se destinando o recurso de revista a reapreciar o fato controvertido e a prova produzida, se da análise dos pressupostos de admissibilidade se tornar necessário revê-los, vigerá o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126, da Súmula desta Colenda Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.930/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO EVERTON ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou caracterizada a violação do artigo 11, I, da CLT e nem mesmo contrariedade ao Enunciado 294 do C. TST, no tocante à prescrição total referente ao pedido de comissões, sem que tenha sido provada a alteração do pactuado (art. 896 da CLT e Enunciado 126 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-688.986/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.238/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PONCIANO DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-691.088/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MAIA MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-691.132/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONDES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. DAILSON GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENUNCIADO 266**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge em processo de embargos de terceiro, considerado incidente da execução, no processo do trabalho. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-691.614/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-692.206/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-692.408/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO FÁTICA.**

É impossível discutir e pretender o reconhecimento de horas extras e seu pagamento, sem revolvimento das provas, quando o Egrégio Regional, partindo do depoimento das testemunhas da própria Recorrente, firmou convicção de que a sobrejornada já havia sido paga ou compensada. Incide o óbice da Súmula nº 126 do Colendo TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-693.537/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : RITA CAETANO DA SILVA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO**

A teor do que dispõe o Enunciado nº 272 do C. TST e com base no disposto pelo inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando, dentre as peças trasladadas, constatar-se a ausência da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo interposto.

**PROCESSO** : AIRR-693.978/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 693979/2000.3  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNELIRO  
**AGRAVADO(S)** : ORLEIDE LIMA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Preliminar de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, revelando inconformismo com a ausência de fundamentação na decisão, exige prequestionamento, via declaratórios, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Revista que não logra conhecimento nesta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.990/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GENALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO ART. 2º, § 2º, DA CLT - GRUPO ECONÔMICO.** A exegese do art. 2º, § 2º, da CLT é no sentido de que o grupo econômico pode existir de fato, sob o controle de uma pessoa, sem a necessidade de existir uma empresa holding. Tal se verificando no caso concreto, não há ofensa literal ao referido artigo, desservindo a jurisprudência que não abarca todas as razões de decidir do Regional.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694.141/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS MONTEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA.** Correto o despacho que inadmitiu a revista, pois a pretensão de exame da incidência da OJ 23 não tinha cabimento algum, eis que as horas extras foram indeferidas pelo exame do conjunto probatório e do pedido, que não cuidam daqueles minutos que excedam cinco na marcação de ponto.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694.656/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO SANCHES BUZINARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO**  
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-694.657/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO**  
Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.658/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO DOMINGOS DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO**  
Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.664/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORGES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO**  
Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.770/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-697.030/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ABEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**  
O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-697.102/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

A interpretação dada a dispositivo legal, no exame de determinada matéria, não enseja recurso de revista, quando não demonstrada decisão conflitante no exame do mesmo tema, a configurar o dissenso jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-697.735/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PAU LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim reverter fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST, ainda mais quando o reexame pretendido não foi objeto de prequestionamento junto ao Colegiado a quo.

**PROCESSO** : AIRR-698.388/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GIRO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**  
Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-698.688/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO COSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-699.121/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCINEIDE FÉLIX SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-699.122/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO AMARAL BERREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIDINÉ MACIEL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.



**PROCESSO** : AIRR-699.123/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRENE GOMES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-699.138/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-699.325/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : LÍGIA DAS GRAÇAS PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-699.332/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-699.672/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.683/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORIPES BARBOZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.685/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HERCÍDIO DE CARVALHO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.720/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO TEIXEIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINE BORGES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a análise do tema recursal (horas extras - FIP's) importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-700.324/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DELFINO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-700.332/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : JERSINO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-700.336/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ  
**AGRAVADO(S)** : ODALÉA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.682/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDA DA SILVA SEGNETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.